



## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



ETE Loteamento Gree Valle

### **2.5. ETE – Promorar**

O esgoto coletado oriundo do Promorar e Loteamento Popular São Mateus e sua zona de expansão é tratado em uma Estação de Tratamento Primário, do tipo Fossa-Filtro de fluxo ascendente (sistema de tratamento anaeróbio de efluentes domésticos), com as seguintes descrições – 12 tanques sépticos de câmara única e 04 filtros anaeróbicos de fluxo ascendente.



ETE Promorar



ETE Promorar

### **2.6. ETE - São Lucas**

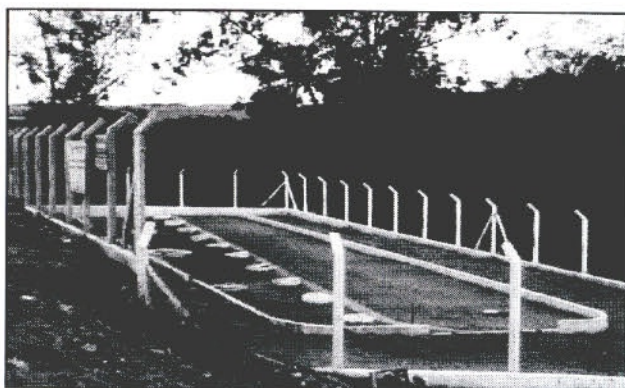
A ETE São Lucas é do tipo Fossa-Filtro (um sistema de tratamento anaeróbio de efluentes domésticos) com as seguintes características – 10 tanques sépticos de câmara única e 10 filtros anaeróbios de fluxo ascendente .

Handwritten signatures and initials in blue ink.



## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



ETE Loteamento São Lucas

### 1.1. Estações Elevatórias e Linha de Recalque

As elevatórias de esgotos sanitários e as linhas de recalque estão compostas conforme tabelas abaixo.

| ESTAÇÕES<br>ELEVATÓRIAS | QUANTIDADE DE<br>BOMBAS | POTÊNCIA<br>(CV) |
|-------------------------|-------------------------|------------------|
| Votocel                 | 3                       | 90               |
| Novo Mundo              | 2                       | 4,5              |
| 31 de março             | 2                       | 30               |
| Jd. Europa              | 2                       | 4,5              |
| S1                      | 2                       | 15               |
| S2                      | 2                       | 25               |
| S3                      | 3                       | 40               |

### 1.2. Rede de coleta

Handwritten signatures and initials in blue ink.





## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



A rede de coleta existente , em 2010, tinha um comprimento de cerca de 396,922 Km. Em 2011 estima-se que o comprimento seja cerca de 400 Km.

Em 2011, estima-se que o atendimento seja de 99%, a população total seja de 109.086 habitantes, o que corresponde a 107.995 habitantes servidos.

A distribuição do comprimento da rede de coleta atual pelas 13 sub-bacias, é a seguinte:

|                | SUB BACIA | EXTENSÃO DA REDE (m) |
|----------------|-----------|----------------------|
| ETE Novo Mundo | A         | 10.841               |
|                | B         | 12.189               |
| ETE VOTOCEL    | C         | 3.608                |
|                | D         | 6.590                |
|                | E         | 8.205                |
|                | F         | 8.177                |
|                | G         | 7.182                |
|                | H         | 114.284              |
|                | I         | 23.953               |
|                | J         | 3.100                |
| ETE GUIMARÃES  | K         | 89.285               |
|                | L         | 17.504               |
|                | M         | 95.082               |
|                | TOTAL     | 400.000              |

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
Estado de São Paulo



### Anexo XVII

#### Memória de Cálculo – Fatores de Ponderação para Reajuste de Tarifas

Demonstrativo de cálculo dos fatores de ponderação:

$$IR = \left[ P1. \left( \frac{IMO_1 - IMO_2}{IMO_2} \right) + P2. \left( \frac{IEE_1 - IEE_2}{IEE_2} \right) + P3. \left( \frac{IPA_1 - IPA_2}{IPA_2} \right) + P4. \left( \frac{ICC_1 - ICC_2}{ICC_2} \right) \right]$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

**P1, P2, P3 e P4** = São fatores de ponderação abaixo definidos em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico, extraídos do fluxo de caixa – cenários 1 e 2:

|                           |                 |                |
|---------------------------|-----------------|----------------|
| TOTAL DE INVESTIMENTOS    | R\$ 90.830.000  | ICC            |
| DESPESAS                  |                 |                |
| TOTAL DE PESSOAL          | R\$ 207.624.767 | IMO            |
| TOTAL DE MATERIAIS        | R\$ 67.196.300  | IPA<br>(Pquim) |
| TOTAL DE OUTROS TERCEIROS | R\$ 111.952.734 | ICC            |
| TOTAL ENERGIA             | R\$ 82.233.997  | IEE            |
| TOTAL GERAL               | R\$ 559.837.798 |                |

| ÍNDICES     | VALORES – R\$ | PART. % | FATORES DE PONDERAÇÃO |
|-------------|---------------|---------|-----------------------|
| IMO         | 207.624.767   | 37%     | <b>P1 = 0,37</b>      |
| IEE         | 82.233.997    | 15%     | <b>P2 = 0,15</b>      |
| IPA (Pquim) | 67.196.300    | 12%     | <b>P3 = 0,12</b>      |
| ICC         | 202.782.734   | 36%     | <b>P4 = 0,36</b>      |
| TOTAL       | 559.837.798   | 100%    | <b>1,00</b>           |

**IMO<sub>i</sub>** é o índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

**IMO<sub>o</sub>** é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento;

**IEE<sub>i</sub>** é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Sub-grupo A4 (2,3 kv a 25kv), valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;



## Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



**IEEo** é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento;

**IPAi** é o índice IPA- Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820), correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

**IPAo** é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento;

**ICCi** é o índice nacional da construção civil, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária;

**ICCo** é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento;





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado  
Mensagem de veto

Regulamento  
Regulamento  
Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II  
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;



b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.



III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

#### CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

##### SEÇÃO I

##### Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

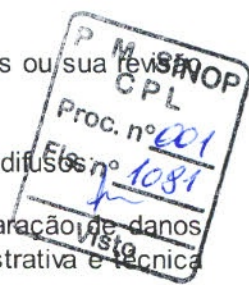
§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

##### SEÇÃO II

##### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou

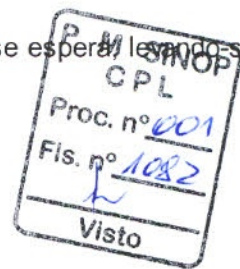


Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



acomodamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

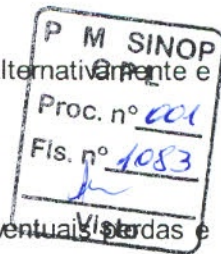
### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

## SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

### SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou



B J A



representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

### SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor,



ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

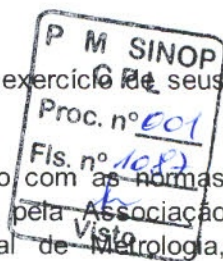
Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

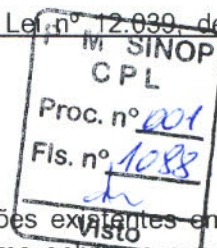
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de







## SEÇÃO VI

### Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

## CAPÍTULO VI

### Da Proteção Contratual

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.



Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática com ilustrações.

## SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).



§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.



~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

*[Handwritten signatures and initials]*



§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII  
Das Sanções Administrativas  
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)



Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

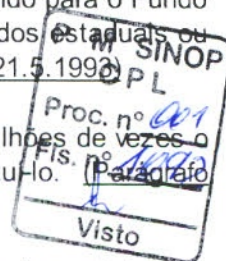
~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a

*[Handwritten signatures and initials]*



condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)



Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.



Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.



Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de



Handwritten signature and initials in blue ink at the bottom right of the page.



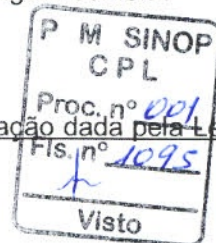
natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)



I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos,



honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denegação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

### Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

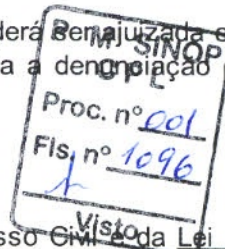
Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá



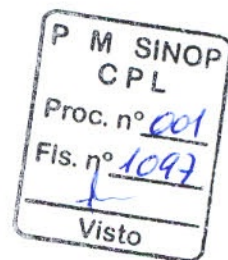


constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.



Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III

#### Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

### CAPÍTULO IV

#### Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais



dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV

##### Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

#### TÍTULO V

##### Da Convenção Coletiva de Consumo

P M SINOP  
CP  
Produzido  
Fis. nº 1098  
Visto

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

## TÍTULO VI Disposições Finais



Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

"§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)"

"§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)"

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

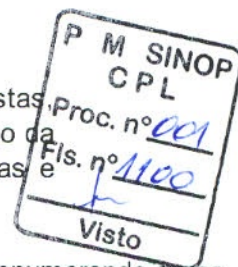
"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".



Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1990 - Edição extra e retificado em 10.1.2007

\*

Several handwritten signatures in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signatures are stylized and appear to be of various individuals.





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**Capítulo II**

## DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## Capítulo III

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

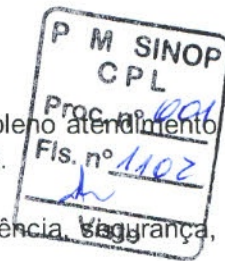
Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

## Capítulo IV

### DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

## Capítulo V

### DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~— I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~— II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~— III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;~~
- ~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~
- ~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.~~
- ~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

*[Handwritten signatures and initials]*



IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;



VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

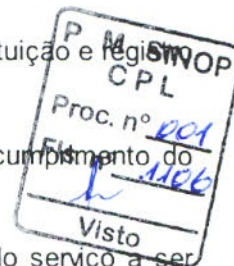


Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.



Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

## Capítulo VI

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

~~Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:~~

~~I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e~~

~~II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.~~

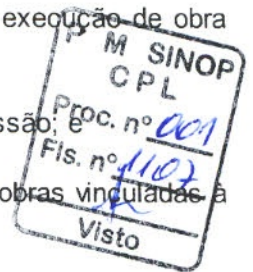
§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:  
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

## Capítulo VII

### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do



contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## Capítulo VIII

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

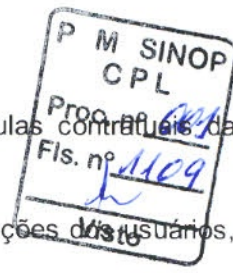
VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

## Capítulo IX



## DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## Capítulo X

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

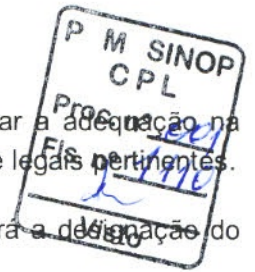
§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

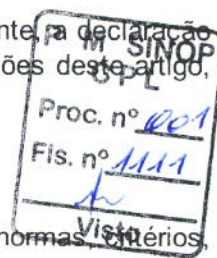
§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.





## DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

### Capítulo XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos



e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante recenseamento de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o **caput** deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

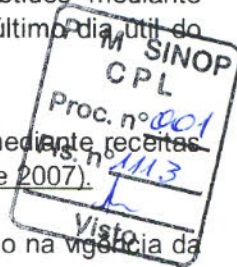
Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

\*



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Mensagem de veto

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Texto compilado

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

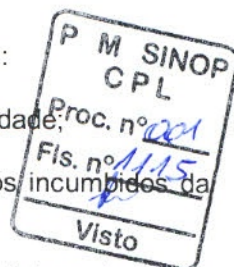
§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.



Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados, na sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.



## Capítulo II

### DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

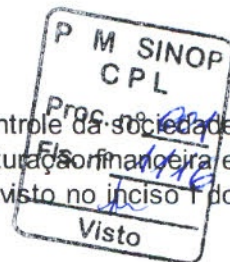
XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.



§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

~~Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.~~

~~§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

*[Handwritten signatures and initials]*



II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

~~Parágrafo único. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.~~

~~§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

### Capítulo III

#### DAS GARANTIAS

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

### Capítulo IV

#### DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.



§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplimento de contratos de financiamento.

## Capítulo V

### DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de





diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I e IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

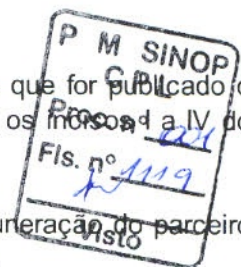
b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I – os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II – o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o processo com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 14. Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para: (Vide Decreto nº 5.385, de 2005)

I – definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II – disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III – autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;

IV – apreciar os relatórios de execução dos contratos.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto por indicação nominal de um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;

II – Ministério da Fazenda;

III – Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública direta cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.

§ 3º Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

I – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 4º Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.

§ 5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 6º Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 4º desta Lei, ressalvadas as informações



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.

Art. 15. Compete aos Ministérios e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. Os Ministérios e Agências Reguladoras encaminharão ao órgão a que se refere o caput do art. 14 desta Lei, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

~~Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Vide Decreto nº 7.070, de 2010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

~~Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)~~

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

~~§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

P M SINOP  
CPL  
Proc. nº 001  
Pis. nº 1121  
Visto

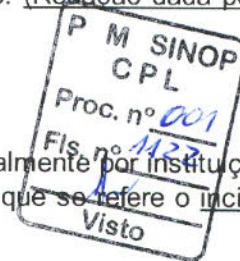
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 9º (VETADO). (Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012)

Art. 17. O FGP será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



§ 1º O estatuto e o regulamento do FGP serão aprovados em assembléia dos cotistas.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGP, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

~~Art. 18. As garantias do FGP serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP.~~

~~Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Medida provisória nº 513, de 2.010)~~

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 2º O FGP poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 3º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

~~§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.~~

~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.~~

~~§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~



~~§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A quitação de débito pelo FGP importará sua subrogação nos direitos do parceiro privado.

§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

~~§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Medida provisória nº 513, de 2010)~~

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

~~§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

~~§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

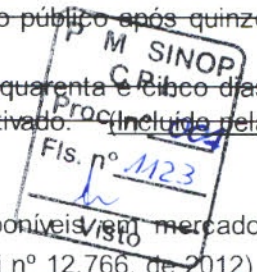
§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)



Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.



Art. 19 O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 20. A dissolução do FGP, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 22. A União somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a conceder incentivo, nos termos do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, instituído pela Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, às aplicações em fundos de investimento, criados por instituições financeiras, em direitos creditórios provenientes dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, na forma da legislação pertinente, as diretrizes para a concessão de crédito destinado ao financiamento de contratos de parcerias público-privadas, bem como para participação de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A Secretaria do Tesouro Nacional editará, na forma da legislação pertinente, normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parceria público-privada.

Art. 26. O inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

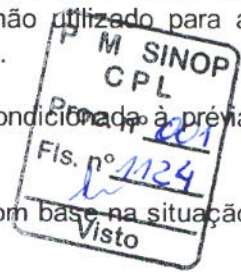
§ 1º .....

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

....." (NR)

Art. 27. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

- I – entidades fechadas de previdência complementar;
- II – empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico.

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.~~

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)~~

~~Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 575, de 2012)~~

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

~~§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente.~~

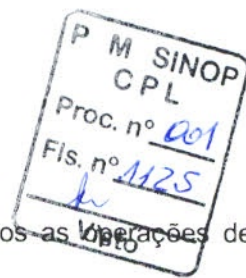
§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

### § 3º (VETADO)

Art. 29. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Bernard Appy*

*Nelson Machado*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2004



*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem



fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

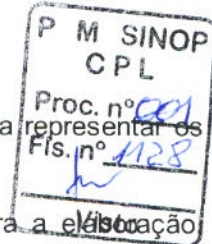
V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembléia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

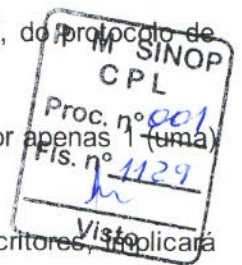
§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos, rendimentos e receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraidas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

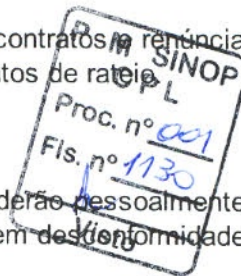
III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

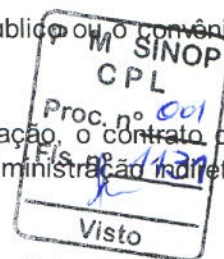
"Art. 24. ....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Nelson Machado

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.

\*

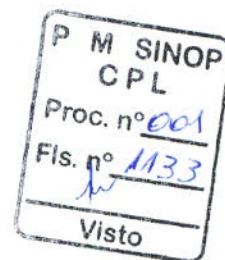


Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

Mensagem de Veto

(Vide Decreto nº 7.217, de 2010)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.



## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

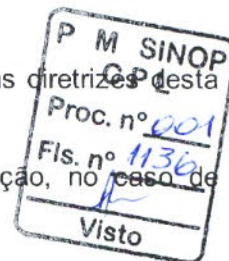
I - a existência de plano de saneamento básico;



II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:





- I - as atividades ou insumos contratados;
- II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI - as condições e garantias de pagamento;
- VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

- I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.



Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenham concedido os serviços.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

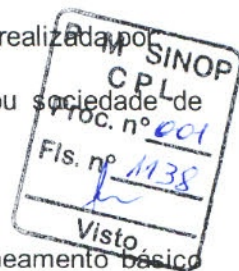
§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do

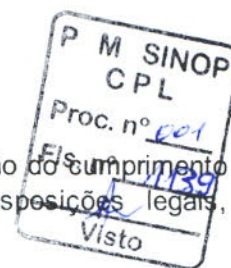




ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



## CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.



§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

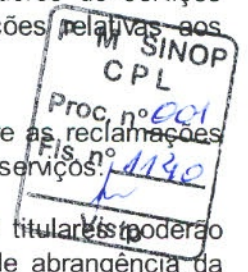
## CAPÍTULO VI

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.



§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
- II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

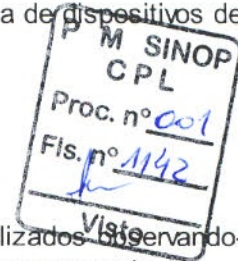
Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas



deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:



I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Several handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

## CAPÍTULO VII

### DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

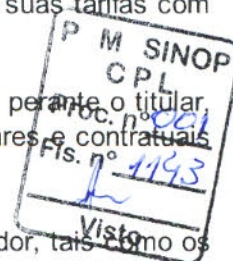
§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



## CAPÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, representação:



I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

## CAPÍTULO IX

### DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de



combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

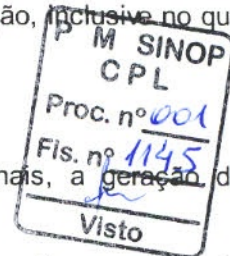
I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;



II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 5º - A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

....." (NR)

Art. 56. (VETADO)

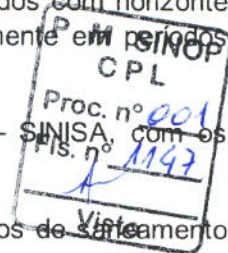
Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

.....

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

....." (NR)

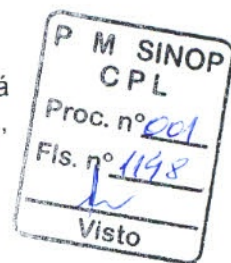




Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. ....

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.



§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Marcio Fortes de Almeida*  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Bernard Appy*  
*Paulo Sérgio Oliveira Passos*  
*Luiz Marinho*  
*José Agenor Álvares da Silva*  
*Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira*  
*Marina Silva*



Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e retificado em 11.1.2007.

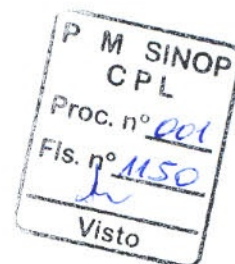
\*

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

*[Assinaturas manuscritas]*



IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

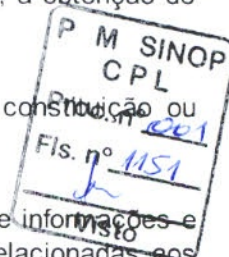
XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções, técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.



## TÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor



social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.



Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.



## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS



Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

Several handwritten signatures and initials in blue ink are located at the bottom right of the page, below the list of instruments.



f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

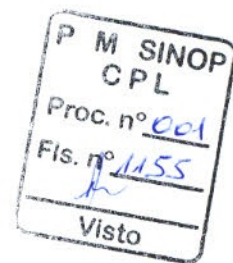
XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

### TÍTULO III

## DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

Several handwritten signatures and initials in blue ink are located at the bottom right of the page, below the text of Article 13.



a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.



Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

## Seção II

### Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

## Seção III



Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência: 1988)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição



final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos e serem objeto de recuperação ambiental;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### Seção IV

##### Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

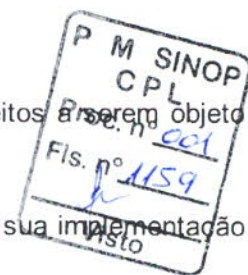
§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;





IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

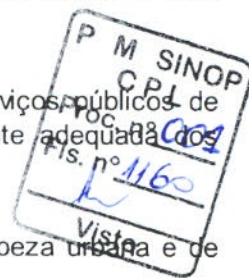
XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## Seção V

### Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

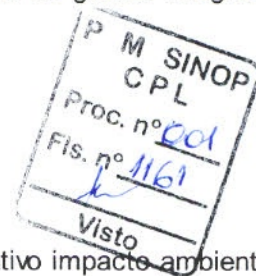
I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos





órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13, e nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

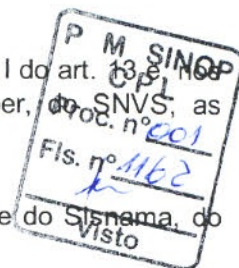
IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;





II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desempenhadas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

##### Seção I

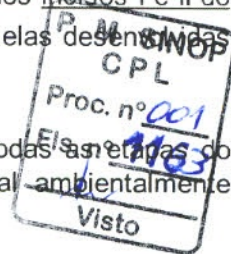
##### Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.





§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

## Seção II

### Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

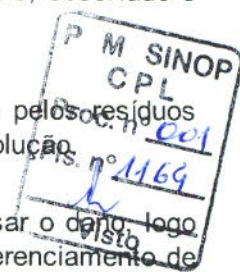
Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

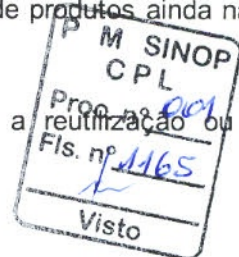




III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reciclagem.



§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.



§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas,

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

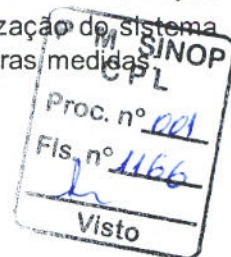
Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;





II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:



I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO IV

### DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

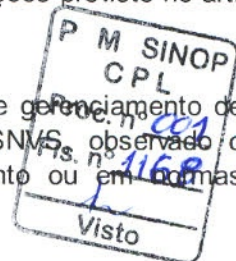
§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades



Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.



§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;



II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa

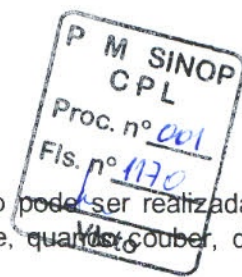




finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.



§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

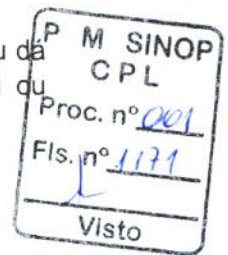
"Art. 56. ....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;



II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.



....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Rafael Thomaz Favetti*

*Guido Mantega*

*José Gomes Temporão*

*Miguel Jorge*

*Izabella Mônica Vieira Teixeira*

*João Reis Santana Filho*

*Marcio Fortes de Almeida*

*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

Several handwritten signatures in blue ink, including a large one on the left and several smaller ones on the right.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1172 |
| Visto        |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

PROCESSO Nº

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I – PREÂMBULO

1. O Município de SINOP, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8.987/95; na Lei Federal nº 11.445/07, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 098/2013 e alterações, torna público que se acha aberta licitação, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, para outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.
2. Os envelopes deverão ser entregues pelas licitantes, nos termos deste Edital, até as 09h30min do dia XX de XXXXX de XXXX, na Prefeitura Municipal, situada à Avenida das Embaúbas, 1386, Setor Comercial, SINOP, Estado de Mato Grosso, CEP: 78550-206.
3. A licitação foi precedida de Audiência Pública, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/07, e alterações posteriores, devidamente divulgada no Jornal xxxxx de [data], e realizada no dia [data].
4. A licitação foi precedida de Consulta Pública, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/07, devidamente divulgada no site [incluir site] durante o período de [data] até [data].





## SEÇÃO II – DEFINIÇÕES

5. Além das definições utilizadas neste Edital e seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

5.1. **ÁREA DE CONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de SINOP, Estado do Mato Grosso, conforme descrito no Anexo IV, do EDITAL;

5.2. **BENS REVERSÍVEIS:** são os bens móveis e imóveis afetos a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO que são transferidos para a CONCEDENTE ao final do CONTRATO, mediante indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados;

5.3. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO:** é a Comissão de Licitação designada para a promoção da LICITACAO;

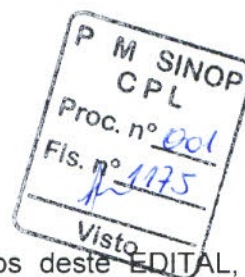
5.4. **CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE:** é o Município de SINOP;

5.5. **CONCESSÃO:** é a delegação, feita pelo CONCEDENTE a CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Municipal Complementar nº 098/2013 e alterações, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO, objeto deste EDITAL, na ÁREA DE CONCESSÃO;

5.6. **CONCESSIONÁRIA:** é a empresa a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;

5.7. **CONTRATO:** é o Contrato de Concessão e seus Anexos, a ser celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONARIA, que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;





5.8. DOCUMENTAÇÃO: documentos a serem entregues, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

5.9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das LICITANTES, a ser entregue de acordo com o disposto neste EDITAL;

5.10. EDITAL: é o presente Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº XX/XXXX e seus Anexos, que convoca os interessados e apresenta os termos e condições desta LICITACAO, cujo objeto é a delegação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a outorga da CONCESSAO;

5.11. ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Reguladora do Município de SINOP, responsável pelo exercício das atribuições de regulação e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos da Lei Municipal nº 098/2013 e alterações;

5.12. FATOR K: fator a ser apresentado pelas LICITANTES na PROPOSTA COMERCIAL que será aplicado ao cálculo na estrutura tarifária pré-estabelecida;

5.13. LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à outorga da concessão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

5.14. LICITANTES: empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio, nos termos da legislação aplicável, que ofereçam a DOCUMENTAÇÃO para participarem da LICITAÇÃO;

5.15. LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresas reunidas em consórcio que sagrar-se vencedora da LICITAÇÃO;

5.16. MUNICÍPIO: é o Município de SINOP;





**5.17. ORDEM DE INÍCIO:** é a ordem formal, emitida pelo CONCEDENTE, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVICOS COMPLEMENTARES;

**5.18. PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO:** período de até 90 (noventa) dias durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVICOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, incluídos os Bens Reversíveis constantes do ANEXO XIV deste Edital.

**5.19. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:** documento que contém o diagnóstico básico do SISTEMA, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº 264/2013 e constante do Anexo IV;

**5.20. PRAZO DA CONCESSÃO:** é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 30 (trinta) anos, contados da data de recebimento da ORDEM DE INÍCIO pela CONCESSIONÁRIA;

**5.21. PROPOSTA COMERCIAL:** proposta a ser apresentada pelas LICITANTES, contendo a oferta do FATOR K a ser aplicado às TARIFAS e o atendimento das demais condições exigidas no EDITAL;

**5.22. PROPOSTAS:** denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;

**5.23. PROPOSTA TÉCNICA:** é a proposta a ser apresentada, relativa aos parâmetros, padrões e metodologia para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

**5.24. REAJUSTE:** é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme fórmula paramétrica

*[Handwritten signature and initials in blue ink]*





definida no CONTRATO;

**5.25. RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, mediante prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e no CONTRATO;

**5.26. REGULAMENTO:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Municipal Complementar nº 098/2013 e alterações.

**5.27. REVISAO:** alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas à distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;

**5.28. SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que são de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA;

**5.29. SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.

**5.30. SISTEMA:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, assumidos pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, bem como demais bens que forem adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, e que reverterá ao CONCEDENTE e/ou a Agência Reguladora, conforme for indicado pelo CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO;

**5.31. TARIFA:** é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS a CONCESSIONÁRIA por conta da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos deste EDITAL, da PROPOSTA COMERCIAL e do CONTRATO;

**5.32. TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS:** documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, transferindo a CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS.

**5.33. USUÁRIOS:** é(são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

### SEÇÃO III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**6.** A presente LICITAÇÃO é regida pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Municipal nº 098/2013 e alterações, de 18 de dezembro de 2013 e alterações;

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





do Decreto Municipal nº 264/2013, de 19 de dezembro de 2013, e pelas demais normas aplicáveis, em especial as cláusulas e condições fixadas no EDITAL e no CONTRATO.

#### SEÇÃO IV – OBJETO

7. O objeto da presente LICITAÇÃO é a outorga da CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

#### SEÇÃO V – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa e de melhor técnica, nos termos do artigo 15, V, da Lei Federal nº 8.987/95.

#### SEÇÃO VI – ANEXOS AO EDITAL

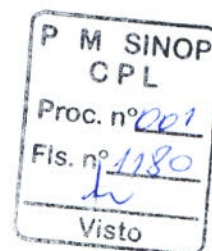
9. Integram o presente EDITAL, dele fazendo parte integrante, os seguintes Anexos:

- Anexo I – Minuta do CONTRATO;
- Anexo II – Informações gerais para elaboração de PROPOSTA TÉCNICA;
- Anexo III – Informações gerais para elaboração de PROPOSTA COMERCIAL;
- Anexo IV – Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de SINOP;
- Anexo V – Modelo de Credencial;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de compromisso de manutenção do responsável técnico e de utilização de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à correta prestação dos serviços;

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





Anexo VIII – Modelo de Declaração de ausência de servidor público no quadro social ou profissional da LICITANTE;

Anexo IX – Modelo de Declaração de Conhecimento do Local;

Anexo X – Modelo de Declaração de situação regular no Ministério do Trabalho;

Anexo XI – Modelo de Carta de Fiança Bancária;

Anexo XII – Modelo de Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

Anexo XIII – Ato de Justificação da Concessão;

Anexo XIV – Relação dos Bens Reversíveis afetos à Concessão.

## CAPÍTULO II

### INSTRUÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I – EDITAL

10. O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da CONCESSÃO, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da CONCESSÃO.

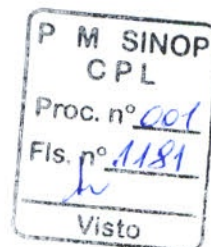
#### SEÇÃO II – ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

11. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, até 05 (cinco) dias corridos antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

12. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos solicitados, as LICITANTES, até 03 (três) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





### SEÇÃO III – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o EDITAL por irregularidade, devendo protocolizar a impugnação perante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega da DOCUMENTAÇÃO.
14. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgará e responderá a impugnação ao EDITAL em até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a entrega das Propostas.
15. Decaíra do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO. Julgada a impugnação, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO dará ciência do resultado as LICITANTES.

### SEÇÃO IV – ALTERAÇÃO DO EDITAL

16. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá alterar o EDITAL em consequência de esclarecimentos ou impugnações ao EDITAL.
17. Todas as alterações do EDITAL serão publicadas em jornal local de grande circulação e encaminhadas as LICITANTES que adquiriram o EDITAL.
18. Caso as alterações ao EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das PROPOSTAS, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

### SEÇÃO V – RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

19. No dia xxxxxxxxxxxxxxxxx, até as 09h30min, no Departamento de Licitações e  
Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





Contratos, da Prefeitura Municipal, situada a Av. das Embaúbas, 1386, Setor Comercial, SINOP, Estado do Mato Grosso, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO.

20. Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, conforme modelo constante do Anexo V, munido de instrumento de procuração, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da LICITAÇÃO, bem como cópia do documento de constituição da LICITANTE comprovando os poderes daquele que outorgou a procuração.

21. Caso o representante da LICITANTE seja sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar, além da credencial, documento de identidade, cópia do ato constitutivo e comprovação da eleição dos diretores.

#### SEÇÃO VI – CUSTOS DAS LICITANTES

22. Quaisquer custos ou despesas incorridos pelas LICITANTES, relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão as suas expensas, ficando a CONCEDENTE isenta de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

#### SEÇÃO VII – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

##### *Subseção I – Disposições sobre as Licitantes*

23. Poderão participar da LICITAÇÃO, empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, constituído por 02 (duas) ou mais empresas cuja porcentagem de participação individual de cada consorciada não seja inferior a 30% (trinta por cento) que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

24. É vedada a participação de empresas:

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública;
- c) em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial de empresas;
- d) estrangeiras, exceto em Consórcio com as nacionais sendo Líder do Consórcio necessariamente a Empresa Brasileira, cabendo à empresa estrangeira observar, o disposto no artigo 28, inciso V, da Lei Federal 8666/93.

#### **Subseção II – Obtenção do EDITAL**

25. O EDITAL encontra – se à disposição dos interessados para consulta e/ou obtenção no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br) ou na sede da Prefeitura Municipal de Sinop, situada a Av. das Embaúbas, 1386, Setor Comercial, SINOP, Estado do Mato Grosso, CEP: 78550-206, no horário das 7h30min as 11h30min e das 13h30min as 17h30min de segunda a sexta-feira.

#### **Subseção III – Aceitação dos Termos do EDITAL**

26. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes.

#### **Subseção IV – Exigências do EDITAL**

27. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

28. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

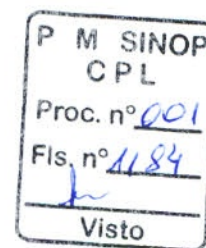
29. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



implicará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, conforme o caso.

30. Quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO as LICITANTES são meramente indicativas, cabendo as LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.

#### **Subseção V – Visita à ÁREA DE CONCESSÃO**

31. As LICITANTES deverão visitar a ÁREA DE CONCESSÃO e demais instalações existentes, que sejam relacionadas aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO, obtendo para si, as suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de sua DOCUMENTAÇÃO, vedadas proposições posteriores de modificação do valor tarifário, prazo ou outras condições ou, ainda, alegações de prejuízos ou reivindicações sob pretexto de insuficiência de informações acerca do objeto deste EDITAL.

32. Para todos os efeitos, considera-se que a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços, equipamentos, fornecimentos e demais condições que possam afetar sua execução, dos materiais que serão utilizados, e dos acessos aos locais onde serão prestados os serviços, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO.

33. A visita a ÁREA DE CONCESSÃO e as instalações existentes deverá ser realizada até o dia XXXXXXXXXXXX, em conjunto com representante da CONCEDENTE, devendo cada uma das LICITANTES estar representada por responsável credenciado para tanto, mediante agendamento realizado por meio de fac-símile ou e-mail, no telefone e endereço indicados neste EDITAL.

### **CAPÍTULO III**

#### **LICITAÇÃO**

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1185 |
| Visto        |

## SEÇÃO I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### *Subseção I – Disposições Gerais*

34. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em uma única via, observadas as disposições da seção IV deste Capítulo.

35. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, bem como de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

36. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, exceção feita à CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitida pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Engenharia, que serão consideradas válidas independentemente da data de expedição.

37. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

38. O valor estimado do CONTRATO, correspondente ao somatório das projeções de receita do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ao longo do prazo da CONCESSÃO, correspondente a R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxx).

### *Subseção II – Habilitação Jurídica*

39. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

- a) registro comercial, no caso de empresário individual;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1186 |
| Visto        |

documentos de eleição de seus administradores;

- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do item 53;

**40.** Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo VI, de que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

### **Subseção III – Regularidade Fiscal**

**41.** A regularidade fiscal será comprovada mediante:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- f) prova de regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação de certidão emitida pelo INSS;
- g) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal.
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na forma da Lei 12.440/2011 (Prova de

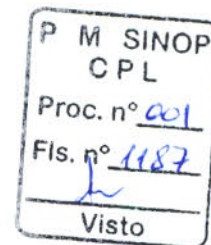
Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943).

**41.1.** Para fins de comprovação da regularidade estabelecida alíneas “c” a “g”, será admitida a apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

#### **Subseção IV – Qualificação Técnica**

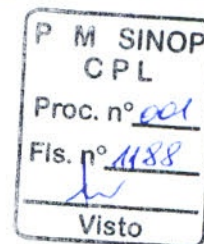
**42.** A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da região da sede da empresa ou do local dos serviços. No caso de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;
- c) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados em nome do próprio LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, quando aplicável, comprovando que a licitante executou obras e serviços com as características e quantitativos mínimos abaixo:

c.1) Sistema de Abastecimento de Água:

c.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

- d) comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os respectivos serviços, detentores de Atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando sua responsabilidade técnica em obras e serviços com as características abaixo:



e.1) Sistema de Abastecimento de Água:

e.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

**42.1.** O vínculo do profissional com a LICITANTE poderá ser comprovado mediante apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acompanhada da cópia da respectiva Ficha Registro de Empregado (FRE), ou por meio da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços. Quando se tratar de dirigente de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da Ata da Assembleia, referente à sua investidura no cargo ou, no caso de sócio, mediante apresentação do respectivo Contrato ou Estatuto Social.

**42.2.** A LICITANTE deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo VII, externando o compromisso de manter durante o CONTRATO, profissional (ais) responsável (eis) técnico (s) detentor (es) de qualificação técnica, assim como de empregar materiais, mão-de-obra e equipamentos de construção nas expressas especificações e quantidades constantes das ofertas em sua PROPOSTA TÉCNICA.

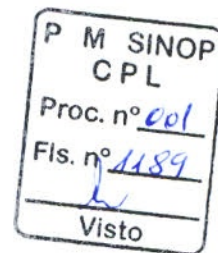
**42.3.** Caso o profissional responsável técnico tenha seu nome vinculado ao atestado técnico apresentado para comprovação da qualificação técnico-operacional, não haverá necessidade de reapresentação, bastando uma declaração identificando o atestado em referência, bem como a qualificação que está sendo comprovada.

**42.4.** Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata esse item.

**43.** Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CREA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

#### **Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira**





44. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá estar assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade em que tiver sede a LICITANTE, com indicação do número das páginas transcritas no livro diário e registrado nos órgãos competentes. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;
- b) certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;
- c) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO, admitida a atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado sob a forma de qualquer das modalidades, a saber:
- Último Instrumento de Alteração Contratual, devidamente registrado;
  - Balanço apresentado na forma da lei.

45. A LICITANTE deverá comprovar, ainda, que dispõe dos seguintes índices, extraídos de seu balanço patrimonial:

- a) ILC (Índice de Liquidez Corrente) maior ou igual a 1,00  $ILC = (AC/PC)$ ;
- b) IE (Índice de Endividamento) menor ou igual a 0,50  $IE = (PC+ELP)/AT$ .

sendo:

AT = Ativo Total;

AC = Ativo Circulante; PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

ELP = Exigível a Longo Prazo.



|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| C P L        |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1190 |
| Visto        |

46. A LICITANTE deverá prestar garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO. A garantia da proposta poderá ser apresentada em qualquer uma das seguintes modalidades:

- a) em moeda corrente do País (No caso de recolhimento em moeda corrente, deverá ser feito depósito em conta corrente XXXXXXXXXX do MUNICÍPIO);
- b) em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, desde que não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade (na hipótese da garantia da proposta ser prestada em títulos da dívida pública, aceitar-se-ão, apenas, Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, Notas do Tesouro Nacional – série B principal – NTN-B Principal ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F);
- c) seguro-garantia; ou
- d) fiança bancária, com cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o art. 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a LICITANTE VENCEDORA, devendo ser observado o disposto nos arts. 835 e 838 do Código Civil.

47. Caso seja escolhida a modalidade de fiança bancária, deve ser observado o modelo constante do Anexo XI.

48. Caso de a garantia da proposta seja fornecida por meio de títulos da dívida pública, será considerado o valor total dos títulos de acordo com a última cotação publicada no dia útil anterior à data de apresentação da garantia da proposta, calculado segundo os critérios e práticas da BM&FBOVESPA.

49. O prazo de validade da garantia de proposta será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data limite de sua entrega.

50. As LICITANTES deverão apresentar em seus documentos o respectivo comprovante de recolhimento da garantia de proposta prestada nos termos acima.

#### **Subseção VI – Cumprimento da Legislação Trabalhista**

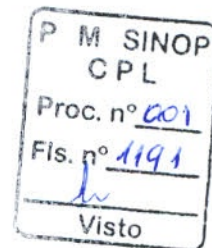
51. As LICITANTES deverão em atendimento as normas trabalhistas, inclusive ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, apresentar Declaração de

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





Situação Regular no Ministério do Trabalho, sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo X.

### **Subseção VII – Participação em Consórcio**

**52.** Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no caso de participação em consórcio, deverão ser entregues e comprovados individualmente por cada consorciada, admitindo-se, para efeitos de:

- a) Qualificação técnica, o somatório da experiência dos consorciados, observadas as disposições contidas no item 42 acima;
- b) Qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação no consórcio, apenas para atendimento do patrimônio líquido mínimo necessário, previsto no item 44, alínea "c" acima, o qual deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no art. 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.
- b.1) o patrimônio líquido do consórcio será calculado da seguinte forma:
  - i) cada percentual de participação será multiplicado pelo patrimônio líquido exigido para o consórcio;
  - ii) os resultados obtidos serão comparados com os respectivos patrimônios líquidos de cada um dos membros do consórcio, que deverão, individualmente, comprovar patrimônio líquido maior ou igual ao valor obtido no subitem anterior.

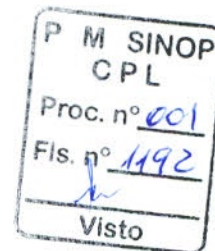
**53.** O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Denominação do consórcio;
- b) Objetivo do consórcio;
- c) Composição do consórcio, com indicação do percentual de participação de cada

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



empresa consorciada, conforme as obrigações futuras a serem cumpridas;

d) Compromisso e obrigações de cada uma das consorciadas, em relação ao objeto da presente concorrência;

e) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;

f) Indicação da empresa líder do consórcio, obedecido ao disposto no § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, levando-se em consideração a alínea "b" acima, que representará o consórcio perante o PODER CONCEDENTE, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);

g) Outorga de amplos poderes a empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;

h) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;

i) Declaração de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE);

j) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);

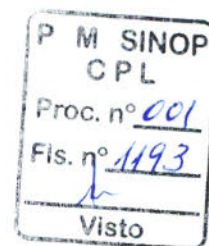
k) Declaração do compromisso de manutenção os percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE).

**54. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.**

**55. No caso de consórcio, a garantia de proposta poderá ser apresentada, integralmente, por uma única empresa consorciada, ou por todas as empresas consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação, observada a solidariedade nas obrigações assumidas.**

**56. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.**





### **Subseção VIII – Disposições Finais**

57. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.
58. A LICITANTE inabilitada fica impedida de participar das fases subsequentes da LICITAÇÃO.
59. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

## **SEÇÃO II – PROPOSTA TÉCNICA**

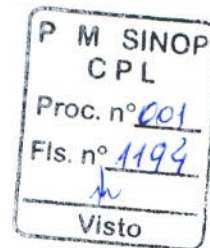
60. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser apresentada em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, em papel que identifique a LICITANTE, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável legal da LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.
61. A PROPOSTA TÉCNICA deve atender as condições contidas neste EDITAL e sua elaboração deve obedecer às diretrizes estabelecidas no Anexo II.
62. As PROPOSTAS TÉCNICAS serão examinadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas no Anexo II, procedendo-se a sua avaliação com base nos critérios previstos neste EDITAL.

## **SEÇÃO III – PROPOSTA COMERCIAL**

### **Subseção I – Condições Gerais**

63. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando incluídos no preço todos os

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



custos inerentes a implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo III.

64. A PROPOSTA COMERCIAL deve conter o Plano de Negócio e Declaração Explícita de Proposta Comercial, em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo III.

65. A LICITANTE devesse apurar todas as quantidades de materiais e mão-de-obra necessária a perfeita e completa prestação dos serviços.

66. O valor máximo estabelecido para o FATOR K (FK) e de 1,00 (um inteiro).

67. Será automaticamente desclassificada a LICITANTE que apresentar valor do FATOR K (FK) acima do limite estabelecido no item 66.

68. A PROPOSTA COMERCIAL receberá uma Nota, calculada nos termos do Anexo III, que será considerada para os cálculos do julgamento final das propostas.

69. No julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, será verificada a coerência entre o FATOR K (FK) proposto e as informações prestadas nas tabelas do Anexo III deste EDITAL.

#### **Subseção II – Estrutura Tarifária**

70. A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA é a constante do Anexo III.

71. O valor da TARIFA a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA será aquele por ela ofertado em sua PROPOSTA COMERCIAL.

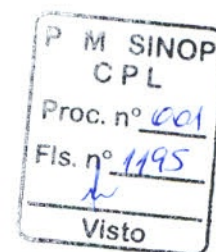
72. A estrutura tarifária apresenta, ainda, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES (Anexo III), todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e descontos ao Poder Público,

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação.

#### SEÇÃO IV – APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

73. No dia, hora e local mencionados no item 19 deste EDITAL, as LICITANTES, por seu representante legal ou procurador devidamente credenciado, deverão apresentar seus 03 (três) envelopes, opacos, lacrados e indevassáveis, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto no EDITAL.

74. O Envelope nº 01 deverá conter 01 (uma) via dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, de que trata a Seção I deste Capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP CONCORRÊNCIA nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

75. O Envelope nº 02 deverá conter 01 (uma) via da PROPOSTA TÉCNICA, conforme especificado na Seção II deste Capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP CONCORRÊNCIA nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

76. O Envelope nº 03 deverá conter 01 (uma) via da PROPOSTA COMERCIAL, de que trata a Seção III deste Capítulo III, estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP CONCORRÊNCIA nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

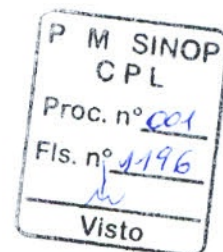
ENVELOPE Nº 3 – PROPOSTA COMERCIAL

LICITANTE: (nome, endereço, número de telefone e fax)

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



## SEÇÃO V – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

77. Todos os documentos deverão ser entregues em língua portuguesa, datilografados ou impressos de forma legível.
78. Os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
79. A DOCUMENTAÇÃO deve estar encadernada, sendo precedida de um sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estar numeradas e rubricadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.
80. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.
81. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

## SEÇÃO VI – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

### *Subseção I – Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

82. No dia XXXXXXXXXXXX, as 10h, na sede da Prefeitura Municipal, situada a Av. das Embaúbas, 1386, Setor Comercial, SINOP, Estado do Mato Grosso, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos do item 73 e seguintes.

83. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das

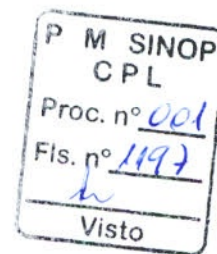
Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





LICITANTES presentes.

84. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

85. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

86. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

87. A critério exclusivo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser analisados na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 01. Neste caso e se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderá, a critério da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ser abertos os Envelopes nº 02 e rubricadas as PROPOSTAS TÉCNICAS

88. Serão inabilitadas as LICITANTES que deixarem de atender integralmente ao disposto neste EDITAL.

89. Serão inabilitadas as LICITANTES que, eventualmente, vierem a fazer qualquer referência a preços nesta etapa.

90. Verificado o atendimento das exigências contidas na Seção I do Capítulo III do presente EDITAL, a LICITANTE será declarada habilitada.

91. Os Envelopes nº 02 e 03 das LICITANTES inabilitadas serão a elas devolvidos



fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

92. Para as LICITANTES que forem inabilitadas, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

93. Se todas as LICITANTES forem inabilitadas, a critério da Administração, poderá ser concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para as LICITANTES apresentarem outros envelopes contendo documentos de habilitação, escoimados das causas que motivaram o ato, conforme previsão do § 3º do art. 48 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

94. Encerrada a fase de habilitação das LICITANTES e decorridos os prazos legais para recursos, a COMISSÃO agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº 02, referentes às PROPOSTAS TÉCNICAS e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial.

#### **Subseção II – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA TÉCNICA**

95. Na mesma sessão de abertura e análise dos Envelopes nº 01 ou na data prevista no aviso a ser publicado no Diário Oficial, será aberto o Envelope nº 02, contendo a PROPOSTA TÉCNICA das LICITANTES habilitadas, a fim de verificar sua adequação e compatibilidade com o objeto da LICITAÇÃO.

96. As PROPOSTAS TÉCNICAS das licitantes habilitadas serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

97. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

98. A análise das PROPOSTAS TÉCNICAS ocorrerá em sessão realizada entre os membros da COMISSÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

99. A critério exclusivo da COMISSÃO, as PROPOSTAS TÉCNICAS poderão ser

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02. Neste caso e se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderá, a critério da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ser abertos os Envelopes nº 03 e rubricadas as PROPOSTAS COMERCIAIS.

**100.** O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS se dará por critérios objetivos, conforme as Diretrizes para a Elaboração das PROPOSTAS TÉCNICAS contidas no Anexo II.

**101.** Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE que não atender a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do Anexo II.

**102.** Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase de abertura da PROPOSTA TÉCNICA, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

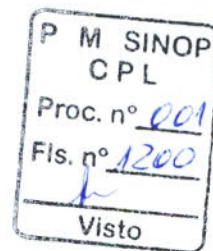
**103.** Encerrada a fase de análise da PROPOSTA TÉCNICA das LICITANTES e decorridos os prazos legais para recursos, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes nº. 03, referentes às PROPOSTAS COMERCIAIS e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial.

### **Subseção III – Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA COMERCIAL**

**104.** Na mesma sessão de abertura e análise do Envelope nº 02 ou na data prevista no aviso a ser publicado no Diário Oficial serão abertos os Envelopes nº 03, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES classificadas.

**105.** As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

**106.** Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.



107. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade da PROPOSTA COMERCIAL ocorrerão em sessão a ser realizada entre os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

108. A critério exclusivo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, as PROPOSTAS COMERCIAIS poderão ser analisadas na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº. 03.

109. O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito de acordo com os critérios constantes do Anexo III.

110. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que não atender ao disposto no Anexo III, bem como as demais condições da concessão previstas neste Edital.

111. Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase PROPOSTA COMERCIAL, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

#### **Subseção IV – Julgamento das PROPOSTAS**

112. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70% e 30 %, conforme a seguinte formula:

$$NF = 0,70 (NT) + 0,30 (NC)$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TECNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

113. As Notas Finais - NF serão calculadas com 03 (três) casas decimais.

114. A classificação das PROPOSTAS far-se-á em ordem decrescente dos valores das

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)





Notas Totais Finais, sendo classificada em primeiro lugar a LICITANTE que obtiver a maior Nota Total Final.

**115.** No caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, a escolha da melhor proposta será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

**116.** O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado as LICITANTES.

**117.** Proclamado o resultado final da presente LICITAÇÃO, o objeto será adjudicado a LICITANTE VENCEDORA nas condições técnicas e econômicas por ela ofertadas.

**118.** Para as demais LICITANTES, que não a LICITANTE VENCEDORA, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO IV HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

### **SEÇÃO I – HOMOLOGAÇÃO**

**119.** O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Prefeito Municipal de SINOP, que poderá:

- a) homologar a LICITAÇÃO;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c) revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público;
- d) anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

**120.** O Prefeito Municipal de SINOP somente revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO, quando verificar

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1202 |
| Visto        |

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

**121.** No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

## SEÇÃO II – ADJUDICAÇÃO

**122.** Homologada a LICITAÇÃO, o objeto licitado será adjudicado a LICITANTE VENCEDORA.

**123.** A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) aquisição do direito da LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO;
- b) vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL.

**124.** A adjudicação encerra a LICITAÇÃO e tornam definitivos e imutáveis os atos administrativos praticados.

## CAPÍTULO V CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

### SEÇÃO I – CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

**125.** No mesmo ato de adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 90 (noventa) dias, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída, o CONTRATO, sob pena de decair de seu direito a contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.





126. O prazo para celebração do CONTRATO poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

127. É facultado a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, quando a convocada não comparecer para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições do 1º (primeiro) colocado.

128. O CONTRATO será celebrado entre CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída e o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

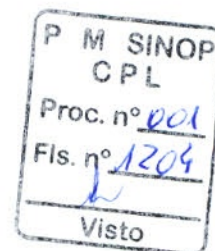
## SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

129. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir previamente a assinatura do CONTRATO, Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, com sede no MUNICÍPIO, cujo objeto social deve ser a prestação dos serviços públicos, objeto da concessão desta LICITAÇÃO.

130. Uma vez observados os limites e condições estabelecidas nos itens deste Edital, nas demais disposições legais e contratuais, a LICITANTE VENCEDORA poderá proceder a todas as alterações societárias da Sociedade de Propósito Específico (SPE) que julgar necessárias, durante o prazo da CONCESSÃO.

131. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO.

132. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro e em bens.



**132.1** O capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA, deverá ser igual à no mínimo 10% (dez) por cento do valor do investimento a ser realizado, sendo que:

**132.1.1** O capital inicial subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA, na data da celebração do CONTRATO, deverá ser de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar no primeiro ano de execução do CONTRATO.

**132.1.2** Nos anos subsequentes a parcela integralizada do Capital Social deverá ser de 10% (dez por cento) do investimento a ser realizado no ano.

**133.** Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da CONCESSIONÁRIA coincide com o ano civil.

**134.** A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

**135.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao CONCEDENTE, após a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE), o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL, além do registro no CREA.

### **SEÇÃO III – DA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

**136.** A LICITANTE VENCEDORA deverá, antes da assinatura do CONTRATO, prestar a garantia de cumprimento das obrigações contratuais em favor da concedente no valor de 1% (hum por cento) do valor do CONTRATO, podendo ser efetuada em qualquer uma das modalidades, previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando ao CONCEDENTE o respectivo comprovante até 03 (três) dias antes da data de assinatura do CONTRATO.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1205 |
| Visto        |

137. A garantia de cumprimento das obrigações contratuais prestadas pela CONCESSIONÁRIA será liberada ou restituída em 30 (trinta) dias após extinção do CONTRATO.

## CAPÍTULO VI REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

### SEÇÃO I – OBJETO

138. O CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

### SEÇÃO II – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

139. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas de prestação adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, estabelecidas pelo PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 098/2013 e alterações.

140. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as normas previstas no REGULAMENTO DA PRESTACAO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO SANITARIO, a ser editado pelo PODER CONCEDENTE, observados os dispositivos da Lei Municipal Nº. 098/2013 e alterações e o Plano Municipal de Saneamento.

### SEÇÃO III – PRAZO DA CONCESSÃO

141. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO, podendo ser prorrogado por igual período.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. n° 001 |
| Fls. n° 1206 |
| Visto        |

#### SEÇÃO IV – BENS AFETOS À CONCESSÃO

**142.** A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, na conformidade do ANEXO XIV deste Edital.

**143.** Integrarão também a CONCESSÃO todos os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, necessários e vinculados a execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na ÁREA DE CONCESSÃO.

**144.** Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente a CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

#### SEÇÃO V – SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

**145.** A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste Edital e no CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

**146.** Para os efeitos do que estabelece o item anterior e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a ser editado pelo Poder Concedente, considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

#### SEÇÃO VI – INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

**147.** A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO e, a partir

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263

Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1207 |
| Visto        |

da ORDEM DE INÍCIO, poderá cobrar diretamente dos USUÁRIOS localizados na ÁREA DE CONCESSÃO, a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados.

**148.** O valor da TARIFA a ser praticado pela CONCESSIONÁRIA, quando do início da operação, será aquele por ela ofertada em sua PROPOSTA COMERCIAL.

### SEÇÃO VII – SISTEMA TARIFÁRIO

**149.** A estrutura tarifária apresenta os valores correspondentes a tarifa cobrada pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e descontos ao Poder Público, bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação.

**150.** A TARIFA será preservada pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 11.445/07 e pelas regras previstas no CONTRATO, com a finalidade de assegurar à CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

### SEÇÃO VIII – FONTES DE RECEITAS

**151.** A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber, pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, a TARIFA mencionada no CONTRATO e em seus Anexos.

**152.** A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos no Anexo III deste EDITAL.

**153.** A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da ORDEM DE INÍCIO e mediante prévia

Av. das Embaúbas, 1386 – Fax: (66) 3517-5218/5298/5263  
Cx. Postal 500 – CEP 78.550-206 – Sinop/MT  
[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1208 |
| Visto        |

aprovação do CONCEDENTE, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que não acarrete prejuízo a normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95.

#### SEÇÃO IX – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

**154.** Constitui condição fundamental do regime jurídico da **CONCESSÃO**, o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a ser garantido pelo **CONCEDENTE**.

**155.** É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre as **PARTES**, o permanente equilíbrio entre os **encargos** da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da **CONCESSÃO**, expresso no **valor** da **TARIFA**.

**156.** O **CONTRATO** de **CONCESSÃO** poderá vir a ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, tanto por iniciativa do **CONCEDENTE** quanto da **CONCESSIONÁRIA**, conforme estabelecido no **CONTRATO**.

**157.** Constituem o equilíbrio econômico-financeiro inicial do **CONTRATO**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 8.987/95, as condições objeto da proposta da **LICITANTE**, incluindo as **informações** e **pressupostos** contidos neste **EDITAL**.

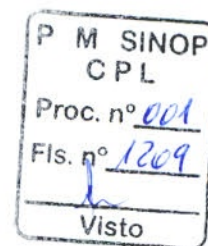
#### SEÇÃO X – REAJUSTE DAS TARIFAS

**158.** Os valores das **TARIFAS** serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, com base na fórmula estabelecida na minuta do **CONTRATO**.

**159.** Considerar-se-á como data-base para efeito de cálculo do primeiro reajuste a data de apresentação da **PROPOSTA COMERCIAL** pela **LICITANTE VENCEDORA** do presente certame.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





**160.** Deverá ser conferida ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário reajustado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

#### SEÇÃO XI – REVISÃO DA TARIFA

**161.** Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os valores das TARIFAS serão revistos conforme consta na Minuta do contrato e na legislação municipal pertinente.

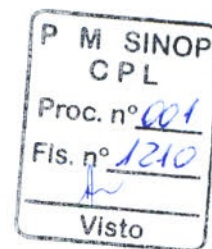
**162.** As partes promoverão a REVISÃO do CONTRATO, tendo como base a manutenção da TIR – Taxa Interna de Retorno, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato e a modicidade tarifária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**163.** Em até 60 (sessenta) dias após a data de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a ENTIDADE REGULADORA o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise da REVISÃO, acompanhado de “relatório técnico” que demonstre o desempenho comparativo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO.

**164.** As TARIFAS e os encargos da CONCESSÃO poderão ser revistos, para mais ou para menos, visando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários, expressa no valor da TARIFA, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de CONCESSÃO.

**165.** Sempre que ocorrerem fatos que possam ensejar a revisão tarifária, sejam eles ordinárias ou extraordinárias, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, alternativamente ao aumento do valor da TARIFA, a implementação das seguintes compensações:

- I. Alteração do prazo da concessão;
- II. Atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- III. Adequação dos investimentos e encargos da CONCESSÃO;



- IV. Combinação das alternativas anteriores;
- V. Outras formas autorizadas por Lei

## SEÇÃO XII – DO VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**166.** A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a ENTIDADE REGULADORA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, referente ao mês anterior, o valor referente à regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

**167.** O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO será correspondente, a 3% (três por cento) do valor mensal efetivamente faturado pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

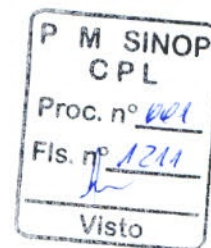
**168.** A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor acima previsto no item 167, deverá colocar a disposição do PODER CONCEDENTE cópia das demonstrações do faturamento do mês anterior, que comprovem o seu correto recolhimento.

## SEÇÃO XIII – DESAPROPRIAÇÕES

**169.** Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e, permitir a CONCESSIONÁRIA, ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados a CONCESSÃO.

**170.** Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, consoante dispõe a Lei Municipal nº 098/2013 e alterações.





## CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

### SEÇÃO I – RECURSOS

**171.** Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, caberá recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser encaminhada a COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

**172.** Caso a COMISSÃO DE LICITAÇÃO não reconsidere sua decisão, os recursos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo a COMISSÃO DE LICITAÇÃO prestar as informações necessárias à decisão superior.

### SEÇÃO II – CONTAGEM DE PRAZOS

**173.** Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento exceto quando explicitamente disposto em contrário.

**174.** Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

### SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES

**175.** As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas pela COMISSÃO, mediante publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado as LICITANTES por escrito, por carta, fax ou email.

**176.** As comunicações das LICITANTES a COMISSÃO deverão ser feitas por escrito pelo email [licitacao@sinop.mt.gov.br](mailto:licitacao@sinop.mt.gov.br) ou fax (66) 3517-5298.



#### SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

177. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, respeitada a legislação pertinente.

178. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

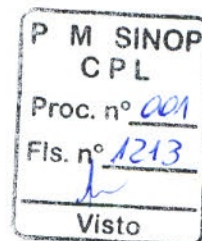
179. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

SINOP, \_\_\_\_\_

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA C.E.L.





**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SINOP**

O Município de SINOP, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal \_\_\_\_\_, doravante denominado simplesmente CONCEDENTE, e a \_\_\_\_\_, concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com sede na \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, celebram o presente contrato de concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) as diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem a cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;
- (ii) a Câmara de Vereadores do Município de SINOP autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial deste Município;
- (iii) o Edital de Licitação Concorrência nº \_\_\_\_/2014, publicado pelo CONCEDENTE, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, tendo o objeto sido adjudicado à LICITANTE VENCEDORA;

**CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES**

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

- **ÁREA DE CONCESSÃO:** é o limite territorial urbano do Município de SINOP, Estado do Mato Grosso, conforme descrito no Anexo IV, do EDITAL;
- **BENS REVERSÍVEIS:** são os bens móveis e imóveis afetos à prestação dos SERVIÇOS

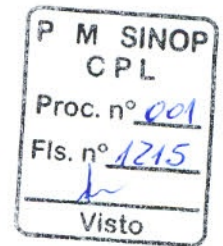




PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO que são transferidos para o CONCEDENTE ao final do CONTRATO, mediante indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados

- CONCEDENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de SINOP;
- CONCESSÃO: é a delegação feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Municipal nº 098/2013 e alterações, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto deste EDITAL, na ÁREA DE CONCESSÃO;
- CONCESSIONÁRIA: é a empresa constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- EDITAL: é o Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº XXXXXXXX e seus Anexos, que apresenta os termos e condições da delegação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;
- ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Reguladora do Município de SINOP, responsável pelo exercício das atribuições de regulação e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos da Lei Municipal nº 098/2013.
- GARANTIA: é a garantia de cumprimento das obrigações contratuais, prestada pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, especialmente em sua Cláusula 29;
- LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo, por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à outorga da concessão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou grupo de empresa reunidas em consórcio que sagrou-se vencedora da LICITAÇÃO;
- MUNICÍPIO: é o Município de SINOP;
- ORDEM DE INÍCIO: é a ordem formal, emitida pelo CONCEDENTE, autorizando o início do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO e a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 90 (noventa) dias durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO





SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, incluídos os Bens Reversíveis constantes do ANEXO XIV do Edital;

- PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico básico do SISTEMA, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, e devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº 264/2013.
- PRAZO DA CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no SISTEMA e amortizá-los, fixado em 30 (trinta) anos, contados da data de recebimento da ORDEM DE INÍCIO pela CONCESSIONÁRIA;
- PROPOSTAS: é a denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL;
- PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, na qual é estabelecido o valor da TARIFA, a ser aplicado na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- PROPOSTA TÉCNICA: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, relativa aos parâmetros, padrões e metodologia para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- REAJUSTE: é a correção automática e periódica dos valores das TARIFAS, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação geral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme fórmula paramétrica definida no CONTRATO;
- RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, mediante prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO;
- REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o conjunto de normas que regulam a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO a ser editado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, da Lei Federal nº 1445/2007 e da lei Municipal nº 098/2013.
- REVISÃO: alteração, ordinária ou extraordinária, do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com vistas à distribuição dos ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e/ou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face de fatos imprevistos ou de consequências imprevistas, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem esse equilíbrio, observadas as condições previstas no CONTRATO e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1216 |
| Visto        |

ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que são de prestação exclusiva da CONCESSIONÁRIA;

- SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: são os serviços públicos de abastecimento de água, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e os serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS.
- SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, assumidos pela CONCESSIONÁRIA quando da assinatura do TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, bem como demais bens que forem adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, e que reverterá ao CONCEDENTE e/ou a Agência Reguladora, conforme for indicado pelo CONCEDENTE, quando da extinção da CONCESSÃO;
- TARIFAS: é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS a CONCESSIONÁRIA por conta da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do EDITAL, da PROPOSTA COMERCIAL e deste CONTRATO;
- TERMO DE DEVOLUÇÃO: é o documento a ser assinado entre CONCEDENTE, Agência Reguladora e CONCESSIONÁRIA quando da devolução do SISTEMA, no caso de extinção da CONCESSÃO;
- TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS: documento assinado pelas partes no término do PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, transferindo a CONCESSIONÁRIA os BENS REVERSÍVEIS;
- USUÁRIO(S): é (são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas que se utiliza(m) dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

2.1. A CONCESSÃO e o CONTRATO são regidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10; supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; pela Lei Orgânica do Município de SINOP; pela Lei Municipal nº 098/2013 e

Handwritten signatures and initials in blue ink.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1217 |
| Visto        |

alterações, pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo EDITAL, bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas Cláusulas e condições deste CONTRATO e dos seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

### **CLÁUSULA 3ª - ANEXOS**

3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes Anexos:

Anexo I – Cópia da Proposta Técnica da Licitante Vencedora;

Anexo II – Cópia da Proposta Comercial da Licitante vencedora;

Anexo III – Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de SINOP;

Anexo IV – Modelo de Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Anexo V - Edital da Concorrência Pública nº xxx/2014 e seus Anexos.

### **CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO**

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais;
- b) em segundo lugar, as normas deste CONTRATO;
- c) em terceiro lugar, as normas do EDITAL;
- d) em último, o disposto nas PROPOSTAS.

### **CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO**

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao CONCEDENTE as prerrogativas de:

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico- financeiro;
- b) promover sua extinção nos casos constantes na Cláusula 38;
- c) fiscalizar sua execução;
- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

### **CLÁUSULA 6ª - OBJETO**

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



6.1. Este CONTRATO tem por objeto a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABESTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em caráter de exclusividade, aos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO**

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei Federal 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFAS diretamente dos USUÁRIOS que se localizam na ÁREA DE CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 8ª - OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO**

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Plano Municipal de Saneamento.

8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS, que será editado pela entidade reguladora.

8.3. A CONCESSIONÁRIA, nos projetos de ampliação e implantação do SISTEMA, deverá zelar pelas boas condições de saúde da população.

8.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de prestar, total ou parcialmente, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABESTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, o CONCEDENTE promoverá a redução ou revisão proporcional dos objetivos e metas da CONCESSÃO, limitada na parte do serviço em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

#### **CLÁUSULA 9ª - PRAZO DA CONCESSÃO**

9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de expedição da ORDEM DE INÍCIO e se encerrará com a formalização do respectivo TERMO DE DEVOLUÇÃO, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante acordo entre as partes sob a necessidade de continuação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1219 |
| Visto        |

## ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

9.2. A prorrogação poderá ocorrer por iniciativa e solicitação da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa, ou a critério do PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade e qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e com base nos relatórios técnicos sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.

9.3. As condições e procedimento para prorrogação de que trata esta Cláusula não se aplicam aos casos de prorrogação do CONTRATO para readequação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos das cláusulas 20ª e 21ª.

### **CLÁUSULA 10 - CONCESSIONÁRIA**

10.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá a forma de Sociedade de Propósito Específico, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS incluindo a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, conforme previsto neste instrumento e nos seus Anexos, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.

10.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

10.3. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

10.4. O controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada.

10.4.1. No caso de a LICITANTE VENCEDORA ser consórcio, a titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercido pelos controladores do consórcio na data de apresentação das PROPOSTAS, devendo a líder do consórcio obrigatoriamente explorar o ramo de atividade, objeto da presente concessão.

10.5. O controle societário efetivo da CONCESSIONÁRIA poderá ser transferido somente após anuência prévia do CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço, e declaração de que cumprirá todas as condições e termos referentes ao objeto do presente CONTRATO.

10.6. Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria do capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas com direito a voto, ou o exercício,





de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, disciplinado em eventual acordo de acionistas da CONCESSIONÁRIA ou documento com igual finalidade.

10.7. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as Cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessários à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

#### **CLÁUSULA 11 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO**

11.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, hoje existentes, bem como os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

11.2. Em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

11.3. Os bens afetos à CONCESSÃO não poderão ser alienados ou onerados pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, sob pena de caducidade.

11.4. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como essenciais à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser onerados ou alienados pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, para continuidade da adequada prestação do serviço.

11.5. Os bens deverão estar devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

11.6. O CONCEDENTE obriga-se a entregar os bens afetos à CONCESSÃO inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

#### **CLÁUSULA 12 - ASSUNÇÃO DE RISCOS**





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1221 |
| Visto        |

12.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO e a consequente assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, assumirá integral responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, de acordo com o previsto neste CONTRATO.

12.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja responsabilidade é do CONCEDENTE:

- decisão judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA dos serviços ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA houver dado causa a tal decisão;
- modificação unilateral do CONTRATO pelo CONCEDENTE;
- descumprimento, pelo CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente;
- caso fortuito ou força maior;
- alteração, pelo CONCEDENTE, dos encargos atribuídos à CONCESSIONÁRIA no Contrato, incluindo, mas não se limitando, as obras ou serviços descritos neste CONTRATO e seus anexos, bem como no REGULAMENTO;
- criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, exceto os impostos sobre a renda.

12.3. A responsabilidade sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à assunção dos serviços é do CONCEDENTE.

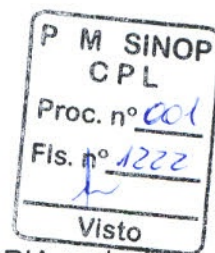
### **CLÁUSULA 13 - FINANCIAMENTOS**

13.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

13.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite em que não seja comprometida a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

13.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades,





destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº 8.987/95.

13.3.1. Os acionistas poderão dar em penhor aos mutuantes as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade em garantia dos respectivos contratos de mútuo, até o limite que não represente o controle efetivo da CONCESSIONÁRIA.

13.3.2. No caso de um ou mais penhor(es) ser(em) realizado(s) sobre ações da CONCESSIONÁRIA que representem o seu controle societário, tal(is) penhor(es) dependerá(ao) de aprovação prévia do CONCEDENTE.

13.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

13.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE, por conta dos financiamentos de que trata esta Cláusula, quaisquer exceções ou meios de defesa como justificativa para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 14 - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO**

14.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data de assunção do SISTEMA e respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando o pleno e satisfatório atendimento dos USUÁRIOS.

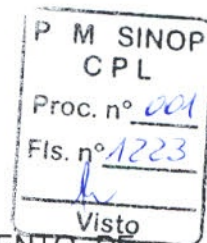
14.2. Para os efeitos do que estabelece o item 14.1 e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas dos USUÁRIOS.

14.3. Ainda para os fins previstos no item 14.2, considera-se:

a) regularidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nas condições estabelecidas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS a ser editado pelo PODER CONCEDENTE e em outras normas técnicas em vigor;

b) continuidade: a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de modo contínuo, sem interrupções, exceto nas situações previstas neste CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais normas em vigor;





- c) eficiência: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
- d) segurança: a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;
- e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em conformidade com os termos deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;
- h) modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS.

#### **CLÁUSULA 15 - FONTES DE RECEITA**

15.1. A partir da assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber as TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, nos moldes mencionados neste CONTRATO.

15.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, a partir da assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO, auferir receitas oriundas da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

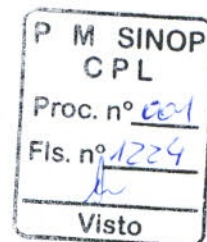
15.2.1. Os valores relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os constantes do Anexo II do CONTRATO e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS.

15.2.2. Para a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros por ela livremente escolhidos.

15.2.3. As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que lhes for pertinente, à legislação aplicável e ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes, devendo ser obedecido, ainda, o disposto no presente CONTRATO.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'M' and 'E'.





15.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da assunção do SISTEMA, mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO, auferir demais RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que a execução dessas atividades (i) não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO ou de sua eventual prorrogação e (ii) não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95

15.3.1. A exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados.

#### **CLÁUSULA 16 - SISTEMA TARIFÁRIO**

16.1. As TARIFAS que irão remunerar a CONCESSIONÁRIA é aquela ofertada pela LICITANTE VENCEDORA e a política tarifária aplicável à CONCESSÃO são aquelas indicadas em sua proposta comercial.

16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 17 - SISTEMA DE COBRANÇA**

17.1. As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS.

17.2. Além dos valores das TARIFAS, serão lançados nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas aplicadas aos USUÁRIOS e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, previstos no Anexo II deste CONTRATO.

17.3. As contas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais:

- a) as quantidades correspondentes ao uso dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados e os respectivos valores;
- b) os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;
- c) os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se houver.

17.4. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outra(s) empresa(s), instituição(ões) financeira(s) ou não, para funcionar(em) como agente(s) arrecadador(es) das quantias mencionadas nesta Cláusula, desde que não afete o cálculo do REAJUSTE ou da REVISÃO





|          |      |       |
|----------|------|-------|
| P        | M    | SINOP |
| C        | P    | L     |
| Proc. nº | 001  |       |
| Fls. nº  | 1225 |       |
| Visto    |      |       |

das TARIFAS e o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS.

17.5. A CONCESSIONÁRIA, na forma da lei aplicável, poderá incluir na conta dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO valores relacionados a outros serviços públicos prestados por terceiros aos seus USUÁRIOS, desde que com a concordância destes, devendo tal inclusão ser informada a AGÊNCIA REGULADORA.

#### **CLÁUSULA 18 - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

18.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

18.3. O equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO. Para tanto, o CONCEDENTE garantirá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que poderá ser implementado por meio de:

- revisão das TARIFAS;
- prorrogação do prazo da CONCESSÃO;
- adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- supressão e adição de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- compensação financeira;
- combinação entre estes meios ou outros meios definidos pelo CONCEDENTE.

18.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno – TIR do projeto, considerada na PROPOSTA COMERCIAL.

18.5. Para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA requerimento fundamentado, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária, tendo a ENTIDADE REGULADORA o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do pleito da CONCESSIONÁRIA, para analisar decidir acerca da solicitação de recomposição do equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO.

18.6. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deve ser fundamentada pela CONCESSIONÁRIA com base em determinado evento ou fato que, comprovadamente, lhe deu origem.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. n° 001 |
| Fls. n° 1226 |
| Visto        |

18.7. Sempre que se efetivar a REVISÃO considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sem prejuízo da ocorrência de outras situações fáticas ou jurídicas não contempladas que originem nova REVISÃO de TARIFAS.

18.8. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados nas cláusulas 20ª e 21ª do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor das TARIFAS.

18.9. A ENTIDADE REGULADORA terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se pronunciar a respeito.

18.10. Aprovando o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA, ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista no item 18.3 desta cláusula do presente CONTRATO, a ENTIDADE REGULADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da publicação de sua decisão.

18.11. Caso a ENTIDADE REGULADORA manifeste-se contrariamente ao pedido de REVISÃO, deverá fazê-lo de forma amplamente motivada e no prazo referido no item 18.9 desta cláusula do presente CONTRATO.

18.12. Ocorrendo a hipótese do item 18.11 acima, a ENTIDADE REGULADORA deverá instaurar o respectivo processo administrativo de apuração, a fim de solucionar a controvérsia, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa.

18.13. O processo administrativo de apuração deverá ser finalizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Em seu término, caso haja composição entre as PARTES, a ENTIDADE REGULADORA homologará o valor tarifário revisado. Em não havendo composição, a ENTIDADE REGULADORA arbitrará valor tarifário por ela apurado, podendo a CONCESSIONÁRIA valer-se dos meios legais e contratuais para a solução definitiva da controvérsia.

18.14. Fixado o valor para fins de REVISÃO, pelo procedimento estabelecido nos itens anteriores, a ENTIDADE REGULADORA promoverá a notificação da CONCESSIONÁRIA para celebrar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o respectivo termo aditivo ao CONTRATO, cujo extrato deverá ser publicado pelo PODER CONCEDENTE em jornal municipal de grande circulação.

18.15. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da entrada em vigor do novo valor das TARIFAS.

18.16. A data base de REAJUSTE ou data de REVISÃO de tarifas representa a data a





partir da qual a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar faturamento com o preço da nova tarifa.

18.17. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as projeções financeiras constantes da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição.

#### **CLÁUSULA 19 – REAJUSTE**

19.1. Os valores das TARIFAS, constantes do Anexo II, serão reajustados pela ENTIDADE REGULADORA a cada período de 12 (doze) meses, mediante decisão publicada até o dia [DATA], ou dia útil anterior, na imprensa oficial, decisão que entrará em vigor imediatamente, mas produzirá efeitos a partir do dia [DATA] de cada ano, mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA apurado nos últimos 12 (doze) meses.

19.2. O REAJUSTE será aplicado sem necessidade de homologação prévia pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, exceto se a AGÊNCIA REGULADORA publicar na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação do cálculo pela CONCESSIONÁRIA, razões fundamentadas pelas quais fique demonstrado que houve erro material no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA ou que não completou o período para a aplicação da TARIFA reajustada, sendo inadmissível qualquer outro motivo. Cabe a CONCESSIONÁRIA publicar o aviso de REAJUSTE em jornal de grande circulação na ÁREA DE CONCESSÃO de forma que se torne público, vigente e eficaz 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

19.3. O primeiro REAJUSTE dos valores das TARIFAS será calculado 12 (doze) meses após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, aplicando-se, a partir de então, a periodicidade de 12 (doze) meses prevista no item 19.1 do CONTRATO.

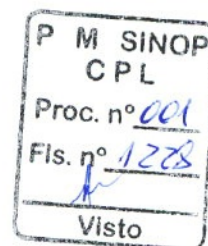
19.4. Na hipótese de um ou mais índices não estarem disponíveis na época prevista para o cálculo do REAJUSTE, serão utilizados os últimos valores conhecidos, fazendo-se, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

19.5. Se, por qualquer motivo, for suspenso o cálculo dos índices acima mencionados, serão adotados, por um período não superior a 06 (seis) meses, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre as PARTES.

19.6. Na hipótese de o cálculo dos índices ser definitivamente encerrado, outros índices que retratem a variação de preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA serão estabelecidos no âmbito das normas de regulação.

19.7. O cálculo do REAJUSTE do valor da TARIFA será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser apresentado perante a ENTIDADE REGULADORA.





## **CLÁUSULA 20 - REVISÃO ORDINÁRIA**

20.1. Observado o disposto no item 20.2., as partes promoverão, com o objetivo de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo como base a manutenção da TIR – Taxa Interna de Retorno, a REVISÃO ordinária do CONTRATO a cada 04 (quatro) anos, observado o disposto no item 20.1.1., objetivando a distribuição de ganhos de produtividade com os USUÁRIOS, a reavaliação das condições de mercado e das projeções e estimativas de consumo e medição inicialmente previstas no VEFF e na proposta comercial, que também será o momento de ajustes que captem possíveis distorções, para mais ou para menos, nas arrecadações previstas na proposta comercial, nos custos dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nas metas previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, nos insumos em geral, consoante as disposições deste CONTRATO e seus Anexos, bem como nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

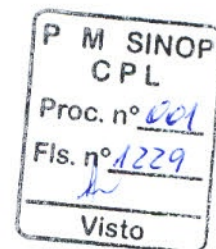
20.1.1. Fica ressalvado que a primeira REVISÃO será promovida pelas partes após 12 (doze) meses contados da assinatura do CONTRATO, onde será, também, atendido a Lei Municipal nº 098/2013 e a segunda REVISÃO, quando da próxima revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, devendo as demais REVISÕES ocorrerem a cada período de 04 (quatro) anos, contados da data da última REVISÃO.

20.2. Em até 60 (sessenta) dias após a data de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise da REVISÃO, acompanhado de “relatório técnico” ou “laudo pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definam o valor das TARIFAS, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

20.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;





- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas na alíneas "a" a "d"; e
- f) outras alternativas admitidas legalmente.

20.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item 20.2., para se manifestar a respeito.

20.5. O prazo a que se refere o item 20.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

20.6. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 20.4. dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.

20.7. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO da CONCESSIONÁRIA, deverá informá-la fundamentadamente acerca das razões de sua inconformidade.

20.8. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 20.4., a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte do AGÊNCIA REGULADORA.

20.9. Caso a AGÊNCIA REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 20.4., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.

20.10. Na hipótese do item 20.9., caso seja necessário se proceder à alteração nos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 20.13, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

20.11. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da AGÊNCIA REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, com vistas a refletir a REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

20.12. Se a AGÊNCIA REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| C P L        |
| Proc. n° 001 |
| Fls. n° 1230 |
| Visto        |

CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, em até 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE.

20.12.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

20.13. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.

#### **CLÁUSULA 21 - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

21.1. O CONTRATO será objeto de REVISÃO extraordinária, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

- a) sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA, modificação unilateral do CONTRATO, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto para mais quanto para menos;
- b) excetuado o imposto de renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições legais, após a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, desde que acarretem repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, bem como seu impacto sobre as condições financeiras do CONTRATO, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/95;
- c) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de fato do príncipe ou ato da Administração, resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação das metas da CONCESSÃO previstas no Anexo III do CONTRATO;
- d) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- e) sempre que circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito, força maior e interferências imprevistas para efetivação dos quais não seja atribuível responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, acarretem alteração dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- f) em caso de alteração nos valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- g) nos demais casos previstos na legislação;





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 1231 |
| Visto        |

h) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

21.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e condições para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas "a" a "d"; e
- f) outras formas em direito admitidas.

21.3. A REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, solicitada com base em determinado evento ou fato que lhe deu origem, não poderá ser novamente invocada para fim de ulteriores REVISÕES com base no mesmo evento ou fato.

21.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

21.5. Ocorrendo qualquer dos eventos mencionados no item 21.1, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido de REVISÃO, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definem o valor da TARIFA, de acordo com o Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

21.6. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido no item anterior, para se manifestar a respeito.

21.7. O prazo a que se refere o item 21.6 poderá ser suspenso uma única vez, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

21.8. A manifestação da AGÊNCIA REGULADORA referida no item 21.6 dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1232 |
| Visto        |

21.9. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com a proposta de REVISÃO apresentada, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 21.6., acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.

21.10. Caso a proposta de REVISÃO implique alteração das TARIFAS ou compensação financeira relacionada ao valor de outorga e, no prazo referido no item 21.6., a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa poderá cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, ou fazer a compensação financeira, conforme o caso, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

21.11. Caso a AGÊNCIA REGULADORA manifeste-se contrariamente após o prazo referido no item 21.6., conforme o caso, (i) os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes ou (ii) os valores compensados serão acrescidos do valor de outorga a ser pago nos meses subsequentes.

21.12. Na hipótese do item 21.11., caso seja necessário se proceder à alteração dos valores das TARIFAS, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor da TARIFA, na forma prevista no item 21.15., para fins de cumprimento da legislação aplicável.

21.13. No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação a ser enviada pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA, deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, refletindo os termos da REVISÃO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

21.14. Se a AGÊNCIA REGULADORA manifestar-se contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, essa última poderá recorrer ao CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA.

21.14.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

21.15. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data da entrada em vigor do novo valor da TARIFA.



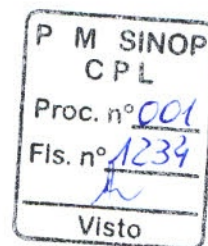


|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1233 |
| Visto        |

22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são direitos e deveres dos USUÁRIOS:

- a) receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas e, em contrapartida, pagar a respectiva TARIFA;
- b) receber da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;
- d) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;
- e) utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;
- f) quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão das informações;
- g) utilizar fontes alternativas de água potável em caráter de exceção, nos casos devidamente autorizados pelo CONCEDENTE em que comprovadamente, não for possível o provimento de água por parte da CONCESSIONÁRIA;
- h) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA e dos bens públicos, por intermédio dos quais é prestado o SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- i) conectarem-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- j) pagar pontualmente a TARIFA cobrada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após prévia comunicação ao USUÁRIO acerca do inadimplemento;
- k) pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados pela CONCESSIONÁRIA, bem como pagar as penalidades legais em caso de inadimplemento;
- l) permitir a instalação de hidrômetros pela CONCESSIONÁRIA;
- m) não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- n) cumprir o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais legislação





aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;

- o) receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;
- p) ter sob sua guarda e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;
- q) franquear aos empregados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;
- r) observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

22.2. A falta de pagamento dos valores devidos, pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, sem prejuízo do disposto no item 22.3.

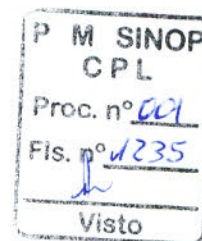
22.3. O descumprimento, pelo USUÁRIO, das obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 22.1., acarretará a suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO por parte da CONCESSIONÁRIA, obedecida a legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 23 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA**

23.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- b) impor aos USUÁRIOS a obrigação de se conectarem ao SISTEMA, assim que for tecnicamente possível;
- c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive, de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;
- d) intervir na CONCESSÃO, ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
- e) alterar unilateralmente este CONTRATO, desde que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- f) extinguir a CONCESSÃO, ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- g) firmar o respectivo termo aditivo contratual para serem refletidas as REVISÕES





aprovadas nos termos deste Contrato;

h) declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO, arcando com os respectivos custos;

i) estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

j) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;

k) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; e

l) pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO.

23.2. O CONCEDENTE será o único responsável por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

23.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe a AGÊNCIA REGULADORA:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

b) expedir as normas necessárias à regulamentação e fiscalização da prestação, pela CONCESSIONÁRIA, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) autorizar a prática de REAJUSTES, bem como autorizar e promover as REVISÕES do CONTRATO, na forma da legislação aplicável e do disposto no CONTRATO, assinando, quando for o caso, o respectivo termo aditivo contratual;

e) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

f) garantir aos USUÁRIOS o acesso e publicidade das informações sobre os serviços prestados e a qualidade da sua prestação, bem como sobre os estudos, decisões e instrumentos de regulação e fiscalização e, ainda, acerca de seus direitos e deveres;

g) analisar e aprovar o manual de serviços e atendimento a ser elaborado e apresentado pela CONCESSIONÁRIA;

h) estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos ao serviço;





- i) manter canal permanente de comunicação entre CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA e USUÁRIOS;
- j) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- l) auxiliar o CONCESSIONÁRIA nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a permitir a instalação dos hidrômetros e a coibir a utilização de poços artesianos.

#### **CLÁUSULA 24 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

24.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO adequadamente, na forma prevista neste EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis;
- b) fornecer a AGÊNCIA REGULADORA, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- c) informar os USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados por ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA;
- d) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, nos termos do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- e) restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato administrativo exarado pela AGÊNCIA REGULADORA, quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento;
- f) acatar sempre que possível as recomendações de agentes de fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis;
- h) elaborar o manual de serviço e atendimento dos USUÁRIOS e apresentá-lo para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA, de acordo com normas regulamentares a serem editadas pela AGÊNCIA REGULADORA;
- i) manter em dia o inventário e o registro dos bens afetos e os não afetos à CONCESSÃO;
- j) prestar contas a respeito dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO por ela prestados, por meio do envio a AGÊNCIA REGULADORA dos relatórios previstos na





Cláusula 32;

- k) enviar ao CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO, que serão solicitados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- l) permitir, mediante aviso prévio à CONCESSIONÁRIA, que encarregados da AGÊNCIA REGULADORA e do CONCEDENTE tenham livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à CONCESSÃO;
- m) zelar pela integridade dos bens afetos à CONCESSÃO, mediante a contratação dos respectivos seguros, nos termos previstos neste CONTRATO;
- n) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- o) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- p) sempre que for necessário, informar os USUÁRIOS das condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- q) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;
- r) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- s) colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- t) obter, junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, excetuado o disposto no item 27.1., nos termos referidos neste CONTRATO, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- u) contratar e manter vigente a GARANTIA, nos termos da Cláusula 29;
- v) prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto encontra-se integrado às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo dos contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE;
- w) acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo





quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para a construção e exploração das obras necessárias;

- x) captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- y) requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em ato administrativo exarado pelo CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA;
- z) ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgoto, e outros equipamentos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- aa) cobrar multa dos USUÁRIOS, em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e outras formas de remuneração devidas à CONCESSIONÁRIA;
- bb) suspender a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em relação ao USUÁRIO que descumprir as obrigações previstas nas alíneas "j", "l" e "m" do item 22.1. do CONTRATO, observada a legislação vigente;
- cc) publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos previstos na legislação societária vigente.

24.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral, na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.

24.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cooperar com os programas criados pelo CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA ou por outro ente público, para melhorar e ampliar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO no MUNICÍPIO.

#### **CLÁUSULA 25 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA**

25.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data de assunção do SISTEMA e da respectiva emissão da ORDEM DE INÍCIO, deverá prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.





25.2. O SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se essa, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação e conservação de tais bens afetos, tidos como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

25.3. Os bens afetos à CONCESSÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

#### **CLÁUSULA 26 - SERVIÇOS**

26.1. Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO constam do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, das demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 27 - INVESTIMENTOS E OBRAS**

27.1. Para a execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, com exceção da licença prévia ambiental de todos os empreendimentos previstos neste documento, que será de responsabilidade do CONCEDENTE, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

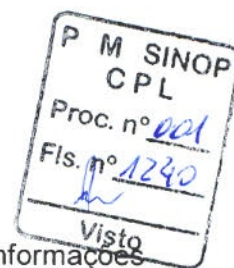
27.2. A execução das obras deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes no EDITAL e seus Anexos, bem como a legislação aplicável.

27.3. Nos prazos previstos na PROPOSTA TÉCNICA e compatíveis com as respectivas metas, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação da AGÊNCIA REGULADORA os projetos e demais peças dele integrantes, bem como as licenças, autorizações ou aprovações das autoridades competentes.

27.4. A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data da apresentação dos projetos pela CONCESSIONÁRIA, para se manifestar a respeito.

27.5. O prazo a que se refere o item 27.4 poderá ser suspenso uma única vez, caso a





AGÊNCIA REGULADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais ou a regularização de aspectos constantes dos projetos, voltando o prazo a fluir, sem solução de continuidade, a partir do cumprimento dessa exigência.

27.6. A AGÊNCIA REGULADORA, caso aprove os projetos e demais especificações pertinentes, deverá informar à CONCESSIONÁRIA, nos prazos previstos, para que essa possa dar início à execução das obras.

27.7. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com os projetos, deverá informar a CONCESSIONÁRIA, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 27.4, as razões de sua inconformidade, devendo a CONCESSIONÁRIA proceder às respectivas alterações, reiniciando-se a contagem do prazo nos termos previstos no item 27.4.

27.8. Não cumprindo a AGÊNCIA REGULADORA os prazos para manifestação referidos nesta Cláusula, os projetos e estudos pertinentes serão considerados aprovados, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a proceder à execução das obras referentes aos respectivos projetos, nos prazos previstos.

27.9. A AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar acerca de um programa em conjunto para acompanhamento, pela AGÊNCIA REGULADORA, da elaboração e desenvolvimento dos projetos, de modo a reduzir os prazos de aprovação.

27.10. A aprovação dos projetos pela AGÊNCIA REGULADORA não implica qualquer responsabilidade a esse último, tampouco exime a CONCESSIONÁRIA das suas obrigações oriundas deste CONTRATO.

27.11. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a AGÊNCIA REGULADORA, ao final, toda a documentação relacionada às obras, inclusive o projeto executivo.

27.12. A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar a execução das obras, desde que atendidas às disposições deste CONTRATO.

27.13. Sempre que concluída determinada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a AGÊNCIA REGULADORA a esse respeito.

27.14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA deverão proceder, em conjunto, à vistoria das obras, por meio dos representantes designados especificamente para esse fim, lavrando-se o competente "Termo de Recebimento das Obras".

27.15. Durante o prazo de que trata o item 27.14, a AGÊNCIA REGULADORA promoverá as vistorias e observações que entender necessárias para verificar a adequação das obras aos termos deste CONTRATO.

27.16. Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não comparecer para realização da vistoria ou não proceder à lavratura dos Termos de Recebimento das Obras previsto no item 27.14., reputar-se-á como aceita e recebida a obra, bem como lavrado o competente Termo, após comunicação da CONCESSIONÁRIA a AGÊNCIA REGULADORA nesse sentido.





27.17. O recebimento das obras pela AGÊNCIA REGULADORA não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança das obras, nos limites do estipulado neste CONTRATO e na legislação aplicável.

## **CLÁUSULA 28 – SEGUROS**

28.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

a) Seguros de Danos Materiais:

a.1) Seguro de Riscos de Engenharia: de modo a proporcionar a cobertura aos danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO, sendo que o referido seguro deverá ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras;

a.2) Seguro do Tipo "Compreensivo": visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

28.2. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes, excetuados os riscos do item 28.1.a.1), os quais deverão ser segurados à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO.

28.3. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas, a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso das referidas alterações.





28.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser indicados como co-segurados nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA.

28.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

28.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da AGÊNCIA REGULADORA, especialmente na Cláusula 35.

28.7. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

28.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao CONCEDENTE cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu respectivo pagamento.

28.9. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

28.10. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esse assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.

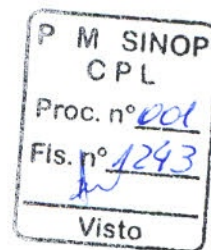
#### **CLÁUSULA 29 - GARANTIA**

29.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente à assinatura deste instrumento, conforme estabelecido no EDITAL, prestou a GARANTIA no valor de R\$ xxx.xxx,00 (xxxxxxxxx mil reais), na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

29.2. A GARANTIA deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas, sendo liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a referida extinção.

29.3. Na medida da execução do presente CONTRATO, o valor inicial da contratação,





para fins de cálculo da GARANTIA, será reduzido, a cada ano, em 3% (três por cento), na data de reajuste tarifário.

29.4. O CONCEDENTE recorrerá à GARANTIA sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao cumprimento dos prazos definidos neste CONTRATO, após decisão final em procedimento administrativo específico, ou sempre que necessário, nos termos referidos neste CONTRATO.

29.5. Sempre que o CONCEDENTE utilizar a GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de utilização.

29.6. O recurso à GARANTIA será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

29.7. Todas as despesas decorrentes da prestação da GARANTIA correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

29.8. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE.

29.9. A GARANTIA prestada pela CONCESSIONÁRIA somente será liberada ou restituída, após 30 (trinta) dias contados da data de extinção do CONTRATO.

29.10. A GARANTIA oferecida não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser executada pelo CONCEDENTE a qualquer momento, observadas as condições previstas no CONTRATO.

29.11. A entrega da GARANTIA é condição para a assinatura do CONTRATO.

29.12. A GARANTIA deverá ser depositada ao CONCEDENTE, conforme as indicações que esse determinar.

### **CLÁUSULA 30 – PAGAMENTO DOS VALORES REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

30.1 Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, a partir do mês seguinte ao mês da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar a AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, quantia correspondente a 3% (três por cento) de seu faturamento bruto do mês anterior.

30.2 A CONCESSIONÁRIA, concomitantemente ao pagamento do valor previsto nesta Cláusula, deverá enviar a AGÊNCIA REGULADORA cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, com vistas a comprovar a exatidão do referido pagamento.

### **CLÁUSULA 31 – FISCALIZAÇÃO**





31.1 A fiscalização da CONCESSÃO será exercida pela AGÊNCIA REGULADORA com o objetivo de verificar o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações previstas neste CONTRATO.

31.2 Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da AGÊNCIA REGULADORA, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

31.3 As atividades de fiscalização mencionadas no item 31.2 poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.

31.4 A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA.

31.5 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO.

31.6 O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos no item 31.5. serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.

31.7 A AGÊNCIA REGULADORA anotarà, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO, facultando a CONCESSIONÁRIA comentar ou apresentar justificativas quando procedente.

31.8 A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

31.9 No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, a CONCESSIONÁRIA deverá informar a AGÊNCIA REGULADORA a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

31.10 As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da AGÊNCIA REGULADORA na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

31.11 A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou





incorrekções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.

31.12 Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou serviços ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado apresentar defesa administrativa a AGÊNCIA REGULADORA, dentro de 30 (trinta) dias após ter sido notificada por esse ente.

31.13 Da decisão da diretoria da AGÊNCIA REGULADORA, a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação acerca da decisão, poderá recorrer ao CONCEDENTE, que emitirá sua decisão em até 30 (trinta) dias contados do recurso, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da manifestação do CONCEDENTE.

31.14 Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA exercer o seu direito de recorrer ao CONSELHO, esse deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.

31.15 Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas, e o CONCEDENTE e o CONSELHO mantiverem essa decisão, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a demolição, reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos às suas expensas.

## **CLÁUSULA 32 - DESAPROPRIAÇÕES**

32.1 Cabe ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

32.2 Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, consoante dispõe a Lei Municipal nº xxx.

32.3 O disposto no item 32.2 aplica-se também à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

32.4 Compete à CONCESSIONÁRIA indicar, de forma justificada, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, ao CONCEDENTE, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, para que o CONCEDENTE promova as respectivas declarações de utilidade





pública, bem como adote os procedimentos necessários.

### **CLÁUSULA 33 - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS**

33.1 Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO.

33.2 Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros e o CONCEDENTE.

33.3 A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

33.4 Ainda que o CONCEDENTE tenha tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar do CONCEDENTE qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, ressarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

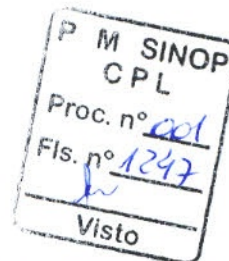
### **CLÁUSULA 34 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

34.1 A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer Cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pela AGÊNCIA REGULADORA, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e
- e) caducidade do CONTRATO.

34.2 A gradação das sanções observará as seguintes escalas:





- a) a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e da qual ela não se beneficie;
- b) a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;
- c) a infração será considerada grave, podendo ser aplicada a penalidade pelo seu valor máximo previsto, quando a AGÊNCIA REGULADORA constatar presente um dos seguintes fatores:
- c.1) ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
  - c.2) da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
  - c.3) a CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração.

34.3 A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

34.4 Nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pela AGÊNCIA REGULADORA.

34.5 Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidos na regulamentação, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas:

- a) por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,3% do total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- b) por descumprimento do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, multa, por infração, de 0,1% do total das TARIFAS arrecadadas no mês da ocorrência da infração;
- c) por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, multa, por infração, de 0,1% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- d) por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA, multa, por dia de atraso, de 0,01% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- e) descumprimento do disposto no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, multa, por infração, de 0,2% do total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- f) por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da ocorrência da infração;
- g) por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês em que se der o início da





ocorrência da infração;

- h) por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- i) pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, multa, por infração, de 0,01% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- j) por descumprimento dos demais encargos da CONCESSIONÁRIA, não abrangidos nas alíneas anteriores, multa, por infração, correspondente a 0,001% do valor total das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

34.6 O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula, no prazo fixado pela AGÊNCIA REGULADORA, caracterizará falta grave e poderá ensejar a declaração de caducidade, nos termos do CONTRATO, além de implicar a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IGP-M, e juros de 0,01% ao mês "pro rata die", até o limite máximo admitido em lei.

34.7 As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO.

34.8 O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

34.9 A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem e de ressarcir os danos eventualmente causados ao CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA.

34.10 Caso as infrações cometidas por negligência da CONCESSIONÁRIA importem na reincidente aplicação de penalidades superiores ao limite previsto no item 35.8, o CONCEDENTE, após ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, poderá intervir na CONCESSÃO ou declarar sua caducidade, na forma da lei.

34.11 O processo de aplicação de penalidades, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

34.12 O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo.

34.13 A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

34.14 Com base no auto de infração, a CONCESSIONÁRIA sofrerá a penalidade atribuída em consonância com a natureza e gravidade da infração, devendo a CONCESSIONÁRIA ser intimada da penalidade através de notificação, por escrito.





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fis. nº 4249 |
| Visto        |

34.15 No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa que deverá, necessariamente, ser apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA, enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

34.16 A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

34.17 A AGÊNCIA REGULADORA notificará a CONCESSIONÁRIA da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo à CONCESSIONÁRIA recurso ao CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas no item 34.15, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de recorrer, em última instância, ao CONSELHO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão do CONCEDENTE, devendo o CONSELHO também observar o disposto no mesmo item 34.15, caso a CONCESSIONÁRIA venha a exercer o referido direito.

34.18 Mantido o auto de infração em última instância administrativa, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

- a) no caso de advertência, essa será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto a AGÊNCIA REGULADORA;
- b) em caso de multa pecuniária, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão.

34.19 As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão a AGÊNCIA REGULADORA.

34.20 A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

### **CLÁUSULA 35 - INTERVENÇÃO**

35.1 Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

35.2 A intervenção dar-se-á mediante edição de Decreto do Prefeito Municipal, após a promulgação de lei autorizativa da intervenção pela Câmara Municipal de Votorantin, devendo o CONCEDENTE enviar à referida Câmara Legislativa a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida.

35.3 Declarada a intervenção, o CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias,





instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

35.4 Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o CONCEDENTE declarará sua nulidade, devendo os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ser imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a indenização.

35.5 O procedimento administrativo a que se refere esta Cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

35.6 Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

#### **CLÁUSULA 36 - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

36.1 Extingue-se a CONCESSÃO por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) desapropriação das ações;
- d) caducidade;
- e) rescisão;
- f) anulação da CONCESSÃO, e
- g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

36.2 Extinta a CONCESSÃO, opera-se de pleno direito a reversão, ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme for indicado pelo CONCEDENTE à época, dos bens afetos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO.

36.3 Revertidos os bens afetos à CONCESSÃO, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

36.4 A extinção da CONCESSÃO faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, sem prejuízo da reversão dos bens afetos à CONCESSÃO, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os serviços públicos, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a





substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico- financeiro previsto neste CONTRATO.

36.5 Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, desde que necessários à continuidade dos serviços públicos, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comporte período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.

### **CLÁUSULA 37 - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

37.1 O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

37.2 O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

37.3 A indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo o plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, corrigidos nos mesmos termos do REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

37.4 A indenização a que se refere esta Cláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE.

37.5 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 49.

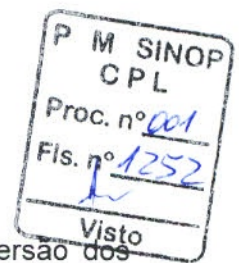
### **CLÁUSULA 38 - ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES**

38.1 A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.

38.2 A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

38.3 Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida





pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95, e incluirá:

- a) os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a sua realização até o pagamento de indenização;
- b) os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;
- c) os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE das TARIFAS, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e

38.4 Equipara-se à encampação a desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, as disposições constantes desta Cláusula.

#### **CLÁUSULA 39 - CADUCIDADE**

39.1 A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta Cláusula.

39.2 Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada quando ocorrer:

- a) descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
- b) a paralisação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou concorrência para tanto, ressalvadas as hipóteses referidas neste Contrato;
- c) a perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- d) o não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- e) o não atendimento à intimação da AGÊNCIA REGULADORA, no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E





ESGOTAMENTO SANITÁRIO e manutenção dos bens que integram a CONCESSÃO;

- f) a não contratação ou renovação da contratação dos SEGUROS ou da GARANTIA a que está obrigada, na forma deste CONTRATO;
- g) a condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- h) alteração ou desvio de objeto da CONCESSIONÁRIA;
- i) transferência do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
- j) oneração das ações ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA representativas do seu controle acionário, sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- k) transferência da CONCESSÃO sem prévia autorização do CONCEDENTE;
- l) solicitação de autofalência ou requerimento de recuperação judicial pela CONCESSIONÁRIA;
- m) execução de serviços e obras necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO em desconformidade com o REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS;
- n) descumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO;
- o) cobrança de TARIFAS em valor superior ao permitido no CONTRATO.

39.3 A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

39.4 Não será instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

39.5 Instaurado o processo administrativo, uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante Decreto editado pelo Prefeito Municipal, pagando-se a respectiva indenização.

39.6 No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas PROPOSTAS apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de assunção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pelo CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

39.7 Da indenização prevista no item 39.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja





coberto pela GARANTIA.

39.8 A indenização a que se refere o item 39.6, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.

39.9 A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata o item anterior ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

39.10 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto neste Contrato.

39.11 A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

39.12 a execução da GARANTIA pelo CONCEDENTE para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE;

39.13 retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE;

39.14 a reversão imediata ao CONCEDENTE dos bens afetos à CONCESSÃO;

39.15 a retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

39.16 Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

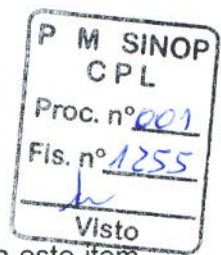
#### **CLÁUSULA 40 - RESCISÃO**

40.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nessa hipótese, os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.

40.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto neste Contrato.

40.3. A indenização a que se refere o item 40.2, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a rescisão.





40.4. A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

#### **CLÁUSULA 41 - ANULAÇÃO DA CONCESSÃO**

41.1 Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus Anexos, será devida indenização pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 41.2 e seguintes.

41.2 O CONCEDENTE, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

41.3 O montante da indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA corresponderá ao disposto no item 38.3.

41.4 A indenização a que se refere esta Cláusula, devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do seu pagamento integral, será paga, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de anulação.

41.5 A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.987/95.

41.6 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 48.

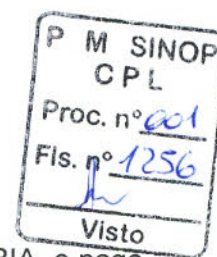
#### **CLÁUSULA 42 - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

42.1 A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA.

42.2 Nesse caso, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL e segundo plano de investimentos elaborado pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção do CONTRATO.

42.3 A indenização a que se refere o item 42.2 será devidamente corrigida monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do





investimento até a data do pagamento integral do valor devido à CONCESSIONÁRIA, e paga à massa falida, mediante garantia real, por meio de 04 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a decretação da falência.

42.4 A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata este item ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.987/95.

42.5 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 48.

42.6 Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os bens afetos à CONCESSÃO que serão revertidos livres de ônus; ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.

#### **CLÁUSULA 43 - REVERSÃO DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO**

43.1 Na extinção da CONCESSÃO, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados diretamente à CONCESSÃO, reverterão automaticamente ao CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA, conforme for indicado à época pelo CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

43.2 Para os fins previstos no item 43.1, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso.

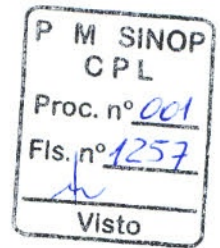
43.3 Na extinção da CONCESSÃO, será promovida uma vistoria prévia dos bens afetos à CONCESSÃO, para os efeitos previstos neste CONTRATO, e assinado o TERMO DE DEVOLUÇÃO pelo CONCEDENTE, pela AGÊNCIA REGULADORA e pela CONCESSIONÁRIA, com a indicação detalhada do seu estado de conservação.

43.4 Caso os bens afetos à CONCESSÃO, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas, observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o CONCEDENTE, no montante a ser calculado por esse último, conferindo-se a ampla defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.

43.5 O CONCEDENTE poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os bens afetos à CONCESSÃO encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação.

43.6 Caso o montante da GARANTIA seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista no item 44.5, o CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do





valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA 44 - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO**

44.1 No caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ato da Administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo CONCEDENTE, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras e serviços e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.

44.2 Para fins do disposto neste CONTRATO, considera-se:

a) força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO;

c) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;

d) ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

e) interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

44.3 Não se caracteriza inexecução do CONTRATO, ainda, a interrupção dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

a) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de





|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. nº 001 |
| Fls. nº 1258 |
| Visto        |

qualquer natureza no SISTEMA;

- b) caso, a juízo da PODER CONCEDENTE, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
- c) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- d) negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- e) manipulação indevida pelo USUÁRIO de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação pertinente aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, após comunicação por escrito a esse último com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

44.4 O disposto nesta Cláusula aplica-se aos atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos neste CONTRATO devido à demora ou não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA ou, ainda, à não obtenção das licenças de responsabilidade do CONCEDENTE.

44.5 A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA a AGÊNCIA REGULADORA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes, sendo que, no caso de interrupção motivada por razões de ordem técnica, quando programada, deverá ser a AGÊNCIA REGULADORA previamente comunicada.

44.6 Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA.

44.7 Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

44.8 No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 44.7, as partes acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

44.8.1. Se as partes não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 40 deste CONTRATO no que tange à indenização.

44.9 A critério exclusivo do CONCEDENTE, poderá a indenização de que trata esta Cláusula ser paga em uma única vez, com recursos obtidos na licitação que vier a ser realizada para contratação da nova sociedade concessionária, nos termos do artigo 45 da Lei





nº 8.987/95.

44.10 Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 48.

#### **CLÁUSULA 45 – VALOR DA CONTRATAÇÃO**

45.1. O valor estimado do CONTRATO, correspondente ao somatório das projeções de receita do SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ao longo do prazo da CONCESSÃO, correspondente a R\$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxx)

#### **CLÁUSULA 46 - DEVERES GERAIS DAS PARTES**

46.1. O CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar os princípios da boa fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

#### **CLÁUSULA 47 - PROTEÇÃO AMBIENTAL**

47.1 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

47.2 A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição da AGÊNCIA REGULADORA um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

47.3 A AGÊNCIA REGULADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

47.4 A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

47.5 Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela





obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, excetuado o disposto no item 27.1., sendo de responsabilidade do CONCEDENTE os problemas e pendências relativos às licenças referentes às atividades, obras e bens já integrantes do SISTEMA na data de assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO e às licenças referidas no item 27.1.

47.6 A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, por conta da não obtenção tempestiva das licenças ambientais de que trata esta Cláusula, decorrente de sua culpa, quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO.

47.7 O CONCEDENTE deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias a sua vontade.

47.8 O CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental, devendo manter a CONCESSIONÁRIA isenta de qualquer responsabilidade, quando:

a) originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste CONTRATO, contrários à legislação ambiental pelo lançamento de efluentes sem tratamento ou tratamento inadequado; ou

b) ainda que posterior à assinatura do CONTRATO, decorra de determinação de autoridade ambiental para adaptação à legislação aplicável, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados pelo CONCEDENTE no CONTRATO, nos termos previstos no EDITAL.

47.9 Na hipótese prevista na alínea "b" do item 47.8, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente.

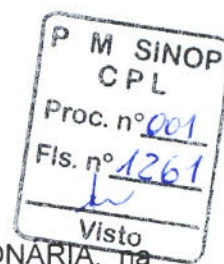
47.10 Alternativamente à recomposição mencionada no item 47.9, no caso de a impossibilidade de atendimento se tornar definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se revelar excessivamente onerosa para o CONCEDENTE, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, ouvido a AGÊNCIA REGULADORA, acordarão acerca da extinção da CONCESSÃO, aplicando-se o disposto na Cláusula 36.

47.11 O disposto no item 47.10 não se aplicará nas hipóteses em que houver concorrência de culpa, bem como negligência da CONCESSIONÁRIA, dos seus acionistas, diretores ou empregados, em sanar eventuais danos ambientais aparentes ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido devidamente cientificada a respeito.

47.12 No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos nesta Cláusula, deverá a CONCESSIONÁRIA denunciar à lide o CONCEDENTE ou terceiros responsáveis pelo dano causado.

47.13 O CONCEDENTE se obriga, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de





notificação da CONCESSIONÁRIA nesse sentido, a ressarcir a CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequência pecuniária, relativa às hipóteses previstas no item anterior, decorrente de decisão judicial, bem como decorrente de decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou meio de defesa.

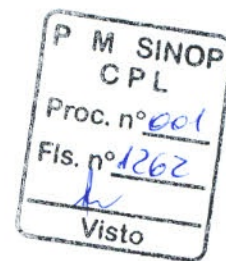
47.14 Na falta de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, nos termos deste item, aplicar-se-á, de imediato, o disposto na Cláusula 21, devendo o CONCEDENTE proceder à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

#### **CLÁUSULA 48 - DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

48.1 As controvérsias que vierem a surgir entre o CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e/ou a AGÊNCIA REGULADORA durante a execução deste CONTRATO, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo, serão submetidas à arbitragem, conforme o procedimento adiante especificado:

- a) a parte interessada notificará a(s) outra(s), por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, nomeando, desde logo, no mesmo documento, o seu árbitro (primeiro árbitro);
- b) dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dessa comunicação, a(s) parte(s) notificada(s) deverá(ão) nomear o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito, ficando certo que, se houver duas partes notificadas, essas deverão nomear um único árbitro;
- c) os árbitros nomeados pelas partes deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral;
- d) caso a(s) parte(s) notificada(s) deixe(m) de nomear o segundo árbitro, a que se refere a alínea "b" acima, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das partes poderá solicitar ao Presidente da FIEMT (Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso) que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da parte;
- e) uma vez constituído o Tribunal Arbitral, esse deve dirimir a controvérsia de acordo com as regras e procedimento definidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem da FIEMT (Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso), no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula, sendo certo que a decisão arbitral deverá ser proferida no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da constituição do Tribunal Arbitral;
- f) as partes concordam, desde já, que aceitarão que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade;





- g) a sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes;
- h) as partes suportarão em iguais proporções os honorários e custos do Tribunal Arbitral e cada uma delas suportará exclusivamente seus próprios custos de advogados, peritos e outros profissionais necessários à defesa de seus interesses perante o Tribunal Arbitral.

48.2 O procedimento arbitral terá lugar no Município de SINOP.

48.3 Observado o disposto na Cláusula 53, as partes, reconhecendo a necessidade de dar estabilidade ao CONTRATO e ao mecanismo de solução de controvérsias, estabelecem que, caso qualquer das partes viole o conteúdo desta Cláusula e recorra ao Poder Judiciário, poderá(ão) a(s) parte(s) inocente(s), alternativa ou cumulativamente:

- a) declarar a caducidade da CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- b) requerer a rescisão do CONTRATO, nos termos da Cláusula 42, caso o CONCEDENTE viole a presente Cláusula e venha a recorrer ao Poder Judiciário;
- c) requerer o pagamento de multa pecuniária à(s) parte(s) infratora(s) que venha(m) a recorrer ao Poder Judiciário, multa essa ora estabelecida no valor de 5,0% (cinco por cento) do faturamento da CONCESSIONÁRIA no exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, correspondente à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, que será devida imediatamente pela(s) parte(s) infratora(s), independentemente da decisão que venha a ser proferida ulteriormente pelo Poder Judiciário, ainda que favorável à infratora.

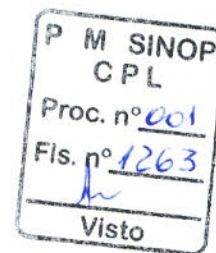
48.4 Observado o disposto na Cláusula 54, a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.

48.5 A presente Cláusula é autônoma ao CONTRATO, de modo que a eventual nulidade de qualquer de seus dispositivos, ou de sua totalidade, não implicará de forma alguma a nulidade desta Cláusula.

#### **CLÁUSULA 49 - EXERCÍCIO DE DIREITOS**

49.1. Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente Contrato, ou em exercer uma prerrogativa dele decorrente, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.





#### **CLÁUSULA 50 - INVALIDADE PARCIAL**

50.1 Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

50.2 No caso de a declaração de que trata o item 50.1 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das partes, CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA deverão negociar, de boa fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

#### **CLÁUSULA 51 - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

51.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

#### **CLÁUSULA 52 – CONTAGEM DOS PRAZOS**

52.1 Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

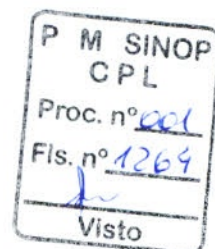
52.2 Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

52.3 Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem logo assim que cessarem os seus efeitos.

#### **CLÁUSULA 53 - FORO**

53.1 Fica eleito o Foro da Comarca de SINOP, Estado do Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer e julgar ações cujo objeto, nos termos da legislação federal aplicável, não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral nos moldes estabelecidos na Cláusula 48 acima, bem como para intentar e obter junto a tal Juízo competente medidas judiciais de urgência, como cautelares e mandados de segurança, a fim de, e tão somente com tal finalidade, coibir uma violação ou a continuidade de uma violação ao presente CONTRATO pela outra parte, quer seja antes ou durante a pendência de um procedimento arbitral.





Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

SINOP, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

\_\_\_\_\_  
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
Concessionária

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal  
Concedente

\_\_\_\_\_  
1ª Testemunha

\_\_\_\_\_  
2ª Testemunha

Handwritten signatures in blue ink, including a large 'B' and several other marks.





## ANEXO II

### INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

As LICITANTES deverão elaborar a PROPOSTA TÉCNICA conforme cada um dos tópicos descritos a seguir. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;

NT(i) = 2: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 4: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 6: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 8: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender a todos os quesitos exigidos.

Para efeito de julgamento, as PROPOSTAS TÉCNICAS serão analisadas e comparadas tópico a tópico, mediante a atribuição de uma pontuação da qual resultará a classificação das LICITANTES, obedecendo a pontuação de 0 a 100.

Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atendam às exigências deste EDITAL;
- b) apresentem informação estranhas à PROPOSTA TÉCNICA, tais como preços e valores financeiros;
- c) obtiverem Nota Técnica (NT) inferior a 50 pontos.

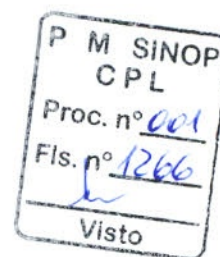
### PARTE 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – 30 pontos

As LICITANTES deverão apresentar um plano de trabalho com o planejamento de todas as obras necessárias para o sistema de abastecimento de água, conforme projeção populacional e parâmetros estabelecidos no Plano de Saneamento, Anexo IV, deste Edital.

O Plano de Trabalho deverá descrever e quantificar as ações e obras necessárias, justificando-as em função dos objetivos e metas a serem alcançados.

Além do descritivo, deverão ser apresentados desenhos das unidades propostas. Os





tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados são:

1a) Manancial a ser Explorado – peso (p1a) = 0,40:

- identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água;
- avaliação dos aspectos ambientais;
- avaliação dos aspectos sócio-econômicos;
- descrição de parâmetros qualitativos da água bruta;
- apresentação de parâmetros quantitativos de disponibilidade hídrica.

1b) Captação e Adução de Água Bruta – peso (p1b) = 0,30:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

1c) Estação de Tratamento de Água – peso (p1c) = 0,40:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

1d) Reservação – peso (p1d) = 0,30:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

1e) Estação Elevatória e Adução de Água Tratada – peso (p1e) = 0,20:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

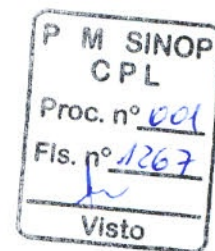
1f) Redes de Distribuição e Ligações Prediais – peso (p1f) = 0,20:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

1g) Cronograma Físico das Obras Propostas para o Sistema de Abastecimento de Água – peso (p1g) = 0,20:

Handwritten blue ink marks and signatures on the right side of the page.





- relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de abastecimento de água com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação;
- apresentação dos predecessores de cada uma das atividades propostas;
- indicação do caminho crítico de implantação do programa.

As LICITANTES serão avaliadas em função do atendimento aos quesitos destacados em cada tópico e com ênfase no atendimento aos parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

A nota da parte 1 (P1) será o resultado da seguinte fórmula:

$$P1 = (NT1a \times p1a) + (NT1b \times p1b) + (NT1c \times p1c) + (NT1d \times p1d) + (NT1e \times p1e) + (NT1f \times p1f) + (NT1g \times p1g)$$

## **PARTE 2 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – 30 pontos**

As LICITANTES deverão apresentar um plano de trabalho com o planejamento de todas as obras necessárias para o sistema de esgotamento sanitário, conforme projeção populacional e parâmetros estabelecidos no Plano de Saneamento, Anexo IV, deste Edital.

O Plano de Trabalho deverá descrever e quantificar as ações e obras necessárias, justificando-as em função dos objetivos e metas a serem alcançados.

Além do descritivo, deverão ser apresentados desenhos das unidades propostas.

Os tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados são:

### **2a) Bacias de Contribuição e Esgotamento – peso (p2a) = 0,20:**

- identificação, delimitação e descrição das bacias de esgotamento propostas;
- apresentação das estratégias de reversão dos esgotos;
- definição dos sistemas de esgotamento sanitário propostos.

### **2b) Redes Coletoras e Ligações Prediais – peso (p2b) = 0,30:**

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'F' and several smaller marks.





2c) Sistema de Afastamento de Esgoto: coletor-tronco, interceptor e emissário – peso (p2c) = 0,40:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

2d) Estação Elevatória de Esgoto – peso (p2d) = 0,30:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

2e) Estação de Tratamento de Esgoto – peso (p2e) = 0,40:

- proposição de soluções para os problemas críticos existentes;
- apresentação dos critérios de dimensionamento;
- descrição da localização das unidades a serem implantadas;
- descrição física das unidades a serem implantadas.

2f) Corpo Receptor – peso (p2f) = 0,20:

- descrição dos corpos receptores que serão utilizados para o lançamento de efluentes tratados;
- avaliação dos aspectos ambientais;
- avaliação dos aspectos sócio-econômicos.

2g) Cronograma Físico das Obras Propostas para o Sistema de Esgotamento Sanitário – peso (p2g) = 0,20:

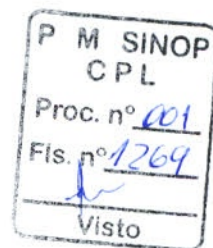
- relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de esgotamento sanitário com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação;
- apresentação dos predecessores de cada uma das atividades propostas; indicação do caminho crítico de implantação do programa.

As LICITANTES serão avaliadas em função do atendimento aos quesitos destacados em cada tópico e com ênfase no atendimento aos parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

A nota da parte 2 (P2) será o resultado da seguinte fórmula:

$$P2 = (NT2a \times p2a) + (NT2b \times p2b) + (NT2c \times p2c) + (NT2d \times p2d) + (NT2e \times p2e) + (NT2f \times p2f) + (NT2g \times p2g)$$





### PARTE 3 – PROGRAMA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – 20 pontos

As LICITANTES deverão apresentar as principais atividades a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do Programa de Operação e Manutenção do SISTEMA, por meio de apresentação de metodologia de realização e monitoramento dos serviços.

Os tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados são:

#### 3a) Operação do Sistema de Abastecimento de Água – peso (p3a) = 0,15:

- deverão ser apresentados procedimentos para a captação de água bruta no manancial escolhido;
- procedimentos para a otimização energética da Estação Elevatória de Água Bruta;
- procedimentos para o controle quantitativo da produção de água tratada;
- procedimentos para o monitoramento da qualidade da água bruta;
- procedimentos para o tratamento de água;
- procedimentos para o controle da qualidade da água tratada;
- procedimentos para a atualização das informações cadastrais;
- procedimentos para a gestão e planejamento do sistema de abastecimento de água;
- procedimentos para a redução e o controle do índice de perdas de água;
- procedimentos para o controle de redução do consumo de energia elétrica no sistema;

#### 3b) Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário – peso (p3b) = 0,15:

- deverão ser apresentados procedimentos para o controle de ligações indevidas;
- procedimentos para a atualização das informações cadastrais;
- procedimentos para a operação dos coletores-tronco, interceptores e emissários;
- procedimentos para a operação das Estações Elevatórias de Esgotos;
- procedimentos para a redução e controle do custo de energia elétrica no sistema de esgotamento sanitário;
- procedimentos para o tratamento de esgotos com seu respectivo controle de qualidade.

#### 3c) Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água – peso (p3c) = 0,20:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and a signature that appears to be 'E. S.'.



- deverão ser apresentados procedimentos para a manutenção corretiva das tubulações;
- procedimentos para a manutenção preventiva das tubulações;
- procedimentos para o monitoramento e manutenção dos equipamentos eletromecânicos;
- procedimentos para a manutenção civil de unidades localizadas.

3d) Manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário – peso (p3d) = 0,20:

- deverão ser apresentados procedimentos para a manutenção corretiva das tubulações;
- procedimentos para a manutenção preventiva das tubulações;
- procedimentos para o monitoramento e manutenção dos equipamentos eletromecânicos nas Estações Elevatórias de Esgotos;
- procedimentos para o monitoramento e manutenção dos equipamentos eletromecânicos nas Estações de Tratamento de Esgotos;
- procedimentos para a manutenção civil de unidades localizadas.

3e) Equipe Necessária para a Operação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – peso (p3e) = 0,10:

- deverão ser apresentados e descritos os cargos necessários para a operação dos sistemas;
- sistema de gestão de segurança do trabalho;
- sistema de gestão de controle da qualidade;
- sistema de gestão de planejamento e projetos de investimentos;
- organograma previsto para os respectivos setores;
- número de funcionários para cada cargo e setor ao longo de todo o período de concessão.

3f) Equipe Necessária para a Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – peso (p3f) = 0,10:

- deverão ser apresentados e descritos os cargos necessários para a manutenção dos sistemas;
- organograma previsto para os respectivos setores;
- número de funcionários para cada cargo e setor ao longo de todo período de concessão.

3g) Máquinas e Equipamentos Necessários para o Desenvolvimento das Atividades de Operação e Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – peso (p3g) = 0,10:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and a signature that appears to be 'J. B. R.'.





- deverão ser apresentados e descritos os equipamentos e máquinas necessários para a operação e manutenção dos sistemas;
- número de unidades previstas ao longo de todo o período de concessão;
- estratégia de renovação dos ativos que será adotada.

As LICITANTES serão avaliadas em função do atendimento aos quesitos destacados em cada tópico e com ênfase na compatibilidade com as necessidades reais do SISTEMA e na coerência com os demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA, além de garantir o atendimento aos parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

A nota da parte 3 (P3) será o resultado da seguinte fórmula:

$$P3 = (NT3a \times p3a) + (NT3b \times p3b) + (NT3c \times p3c) + (NT3d \times p3d) + (NT3e \times p3e) + (NT3f \times p3f) + (NT3g \times p3g)$$

#### PARTE 4 – PROGRAMA DE GESTÃO COMERCIAL – 20 pontos

As LICITANTES deverão apresentar as principais atividades a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do Programa de Gestão Comercial do SISTEMA, por meio de apresentação de metodologia de realização e monitoramento dos serviços.

Os tópicos e respectivos quesitos mínimos a serem avaliados são:

##### 4a) Cadastro Comercial – peso (p4a) = 0,30:

- deverão ser apresentados procedimentos para a o gerenciamento do Cadastro Comercial;
- descrição do aplicativo (software) que será utilizado.

##### 4b) Micromedicação – peso (p4b) = 0,20:

- deverão ser apresentados procedimentos para o sistema de leitura, emissão e entrega de contas;
- procedimentos para a análise de consumo.

##### 4c) Cobrança – peso (p4c) = 0,20:

- deverão ser apresentados procedimentos para o controle de cobranças;
- procedimentos para as atividades de corte e religação.



4d) Relacionamento com os Usuários – peso (p4d) = 0,30:

- deverão ser descritas as formas de atendimento que serão disponibilizadas aos usuários;
- procedimentos do setor de atendimento aos clientes.

As LICITANTES serão avaliadas em função do atendimento aos pontos destacados em cada tópico e com ênfase no atendimento aos parâmetros estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

A nota da parte 4 (P4) será o resultado da seguinte fórmula:

$$P4 = (NT4a \times p4a) + (NT4b \times p4b) + (NT4c \times p4c) + (NT4d \times p4d)$$

**CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA (NT) – MÁXIMO DE 100 (CEM) PONTOS**

$$NT = P1 + P2 + P3 + P4$$

Sendo:

P1 = Nota da Parte 1; P2 = Nota da Parte 2; P3 = Nota da Parte 3; P4 = Nota da Parte 4;





### ANEXO III

#### INFORMAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

A orientação padrão para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) e TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE)

objetiva propiciar à Comissão:

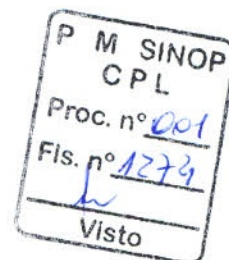
- a avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda à análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, financiamento necessário e disponibilidade de capital próprio;
- a verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela LICITANTE, principalmente sobre os seguintes aspectos:
  - custos previstos para os investimentos e despesas operacionais;
  - participação do endividamento no financiamento dos investimentos;
- a análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro.

A PROPOSTA COMERCIAL será composta de duas partes, a saber:

- a) Carta de Apresentação da proposta (**MODELO A**) indicando o Valor do FATOR K, cujo valor máximo será igual a 1,00 (um), a ser aplicado sobre os valores das tarifas de água e esgoto, **Anexo XII** e sobre os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, constantes no **Anexo XIII**, a validade da proposta e os fatores de ponderação para cálculo do REAJUSTE.
- b) **Plano de Negócios** da LICITANTE (**MODELO B**), apresentado conforme detalhamento a seguir, para fins de verificação da adequação entre a **PROPOSTA TÉCNICA** e a **PROPOSTA COMERCIAL**, bem como permitir a verificação da viabilidade do projeto proposto pela LICITANTE.

O correto preenchimento de todos os itens previstos nesta **PROPOSTA COMERCIAL**, bem como a sua adequação com as informações apresentadas na **PROPOSTA TÉCNICA** são condições para aceitação da mesma, ficando desclassificada a **PROPOSTA** que deixar de apresentar qualquer informação ou apresentá-la de forma inadequada.

O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito pela aplicação da seguinte fórmula:



$$NC = 100 \times (Vm / Ki)$$

Onde:

NC = Nota Comercial da Licitante

Vm = Menor valor do FATOR K ofertado

Ki = Valor do FATOR K ofertado pela LICITANTE em sua PROPOSTA COMERCIAL, de acordo com o Modelo A – Carta de apresentação da Proposta deste Anexo.

O FATOR K a ser ofertado pelos LICITANTES, não poderá ser maior que 1,00 (um).

Caso todas as LICITANTES ofertem o mesmo valor do FATOR K, considerando-se duas casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.

MANUSCRIPT

Handwritten signature and initials in blue ink.





## MODELO A - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

À

Prefeitura Municipal de SINOP

Para a realização dos serviços objeto do presente **EDITAL** a (nome da LICITANTE) apresenta um valor para o **FATOR K** de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), definido no item 68 do EDITAL, a ser aplicado aos valores das **TARIFAS** de água e esgoto (**Anexo XII**) e aos preços dos **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**, constantes no **Anexo XIII** do **EDITAL**.

Os fatores de ponderação para fins de cálculo do reajuste contratual, calculados em conformidade com o nosso Plano de Negócios são: P1 = \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_); P2 = \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_); P3 = \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_); P4 = \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) e P5 = \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_). De acordo com o disposto a respeito do REAJUSTE no Anexo I do EDITAL, que contém a minuta de CONTRATO, o somatório dos valores dos pesos deve totalizar 1,000 (um inteiro e zero milésimos).

A aplicação do reajuste obedecerá à periodicidade estabelecida na legislação vigente, não sendo permitido prazo inferior a 12 (doze) meses, salvo alteração na legislação atualmente em vigor.

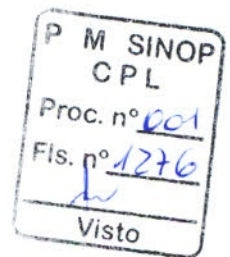
Informamos que a validade de nossa proposta é de 120 (cento e vinte) dias a contar da apresentação da mesma.

Atenciosamente, Local e

Data Nome da Licitante

Nome e Cargo do Representante

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



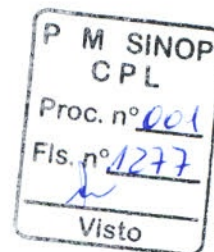
## MODELO B - DETALHAMENTO DE PLANO DE NEGÓCIO

A LICITANTE deverá apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL contendo, além do **FATOR K**, o seu **Plano de Negócios**, de modo a evidenciar o planejamento econômico-financeiro decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais na hipótese de vencer a LICITAÇÃO. O planejamento econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o planejamento físico que lhe corresponde, este por sua vez referido ao apresentado na PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE.

No preenchimento das tabelas, a LICITANTE deve considerar as informações do EDITAL e seus Anexos e ainda observar que se responsabiliza **pelos dados** utilizados em sua elaboração, devendo sempre primar pela manutenção da coerência interna entre os elementos apresentados no Plano de Negócios, **bem** como a sua pertinência com o conteúdo de sua PROPOSTA TÉCNICA.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





## PLANO DE NEGÓCIOS

### 1 - Demonstração das Receitas

#### a) Receitas Tarifárias

A receita tarifária a ser considerada, para efeito de elaboração desta proposta, será o resultado do produto, ano a ano, do volume de água e esgoto medido ou estimado a ser faturado, por categoria, pelos valores das tarifas básicas de Concessão. As tarifas de esgoto serão cobradas para todos os imóveis situados em logradouros providos de rede coletora.

As Licitantes não deverão explicitar outras receitas operacionais advindas dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e de manutenção e operação nas redes de água e de esgoto e afins, objeto da Concessão, posto serem serviços eventuais e pontuais. A cobrança de prestação de serviços de água e esgoto far-se-á conforme a estrutura constante no **Anexo XIII** do presente Edital, expressa em valores de unidade de referência de tarifa e constituirão receita da Concessionária.

#### QUADRO 1 - RECEITA TARIFÁRIA

| Tipo de Consumidor                           | Tarifa de Concessão Água<br>TRA (R\$/m <sup>3</sup> ) | Tarifa de Concessão Esgoto<br>TRE (R\$/m <sup>3</sup> ) | Receitas Anuais |       |     |        |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------|-------|-----|--------|
|                                              |                                                       |                                                         | Ano 1           | Ano 2 | ... | Ano 30 |
| <b>Residencial</b>                           |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| 1 Valor Total                                |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| <b>Comercial</b>                             |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| 2 Valor Total                                |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| <b>Pública</b>                               |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| 3 Valor Total                                |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| <b>Industrial</b>                            |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| 4 Valor Total                                |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |
| Valor Total Recebido Anualmente<br>(1+2+3+4) |                                                       |                                                         |                 |       |     |        |

\* TRE= 0,8 TRA.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



2 - Demonstração dos Valores dos Investimentos e dos Custos de Operação e Manutenção do Sistema

a) Valores dos Investimentos

As licitantes deverão demonstrar, ano a ano, os valores dos investimentos nas obras, equipamentos, instalações, projetos executivos e serviços para o atendimento ao escopo da Concessão. As Licitantes deverão preencher o modelo exemplificado do Quadro 2.

**QUADRO 2 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES DOS INVESTIMENTOS**

| ITEM | DESCRIÇÃO | MÊS INÍCIO | MÊS FIM | (valores em reais) |
|------|-----------|------------|---------|--------------------|
|      |           |            |         |                    |
|      |           |            |         |                    |
|      |           |            |         |                    |
|      | TOTAL     |            |         |                    |

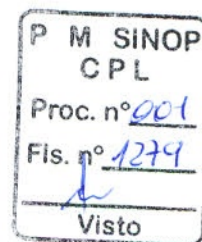
**OBS.:**

Os valores acima deverão ser os valores finais orçados e deverão ser itemizados de modo a permitir uma avaliação de sua consistência técnico-econômica pela Comissão Especial de Licitação, devendo incluir a previsão de despesas com pagamento de desapropriação de terrenos privados.

b) Custos Operacionais

- b.1) As licitantes deverão demonstrar os custos das despesas com pessoal ano a ano: considerar as despesas em salários, encargos sociais, benefícios necessários à operação, administração, manutenção, conforme modelo exemplificado no Quadro 3. As licitantes deverão considerar também os custos para atualização do cadastro de usuários e do sistema comercial para leitura, emissão e cobrança das contas de águas e esgotos dos usuários, manutenção e operação da rede de distribuição de água e coleta de esgoto.





**QUADRO 3 - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS OPERACIONAIS - DESPESAS COM PESSOAL**

Ano nº \_\_\_\_\_

(valores em reais)

| Categoria Profissional | Quant. | Salário Mensal | Encargos Sociais | Total Mensal | Nº de Meses | Total Anual |
|------------------------|--------|----------------|------------------|--------------|-------------|-------------|
|                        |        |                |                  |              |             |             |
|                        |        |                |                  |              |             |             |
|                        |        |                |                  |              |             |             |
|                        |        |                |                  |              |             |             |
|                        |        |                |                  |              |             |             |
| TOTAL                  |        |                |                  |              |             |             |

- b.2) A Licitante deverá demonstrar as incidências de encargos sociais e benefícios, conforme o modelo exemplificado no Quadro 4.

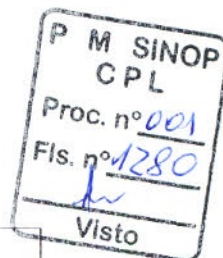
**QUADRO 4 - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS OPERACIONAIS - DESPESAS COM ENCARGOS SOCIAIS**

| ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS | ÍNDICE (%) |
|-------------------------------|------------|
|                               |            |
|                               |            |
|                               |            |
| TOTAL                         |            |

- b.3) Os custos de energia são considerados despesas efetuadas pela Concessionária, com tarifas pagas de energia elétrica, relativas à potência instalada e consumida, constante da proposta da Licitante. As Licitantes deverão demonstrar os custos de energia por potência instalada e consumida, conforme o modelo exemplificado no Quadro 5.

**QUADRO 5 - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS OPERACIONAIS - DESPESAS COM ENERGIA**

|  |  |                            |
|--|--|----------------------------|
|  |  | Despesas com Energia (R\$) |
|--|--|----------------------------|



| Anos  | Vazões<br>(m³/s) | Potência<br>Instalada (KW) | Demanda | Consumo | Total |
|-------|------------------|----------------------------|---------|---------|-------|
| 1     |                  |                            |         |         |       |
| 2     |                  |                            |         |         |       |
| 3     |                  |                            |         |         |       |
| 4     |                  |                            |         |         |       |
| 5     |                  |                            |         |         |       |
| 6     |                  |                            |         |         |       |
| 7     |                  |                            |         |         |       |
| 8     |                  |                            |         |         |       |
| 9     |                  |                            |         |         |       |
| 10    |                  |                            |         |         |       |
| 11    |                  |                            |         |         |       |
| 12    |                  |                            |         |         |       |
| 13    |                  |                            |         |         |       |
| 14    |                  |                            |         |         |       |
| ..... |                  |                            |         |         |       |
| ..... |                  |                            |         |         |       |
| 30    |                  |                            |         |         |       |

- b.4) Custos de eventual remoção de lodo e lixo: são consideradas as despesas de carga, transporte, descarga no bota-fora e espalhamento, etc, para retirada eventual do lodo e lixo gerado na Estação de Tratamento de Esgoto. As Licitantes deverão preencher o modelo exemplificado no Quadro 6.

**QUADRO 6 - DEMONSTRATIVO DE CUSTO DE REMOÇÃO DE LODO E LIXO**

| Anos | Volume Esgoto Tratado<br>(1.000 m³) | Volume Lodo e Lixo<br>(m³) | Despesas Remoção<br>(R\$) |
|------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| 1    |                                     |                            |                           |
| 2    |                                     |                            |                           |
| 3    |                                     |                            |                           |
| 4    |                                     |                            |                           |
| 5    |                                     |                            |                           |

*Handwritten signature and initials in blue ink.*





|       |  |  |  |
|-------|--|--|--|
| 6     |  |  |  |
| 7     |  |  |  |
| 8     |  |  |  |
| 9     |  |  |  |
| 10    |  |  |  |
| 11    |  |  |  |
| 12    |  |  |  |
| 13    |  |  |  |
| ..... |  |  |  |
| ..... |  |  |  |
| ..... |  |  |  |
| 30    |  |  |  |

- b.5) Custo de Produtos químicos por m<sup>3</sup> no tratamento de água e do esgoto tratado: são consideradas despesas efetuadas com consumo de produtos químicos, constante da proposta da Licitante, para realizar os serviços de tratamento de água para consumo e no tratamento de esgoto do sistema. As Licitantes deverão demonstrar os custos de cada tipo de produto utilizado, conforme o modelo exemplificado nos Quadros 7a e 7b.

**QUADRO 7a - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS COM PRODUTOS QUÍMICOS (ESGOTOS)**

ANO Nº \_\_\_\_\_

| Produto | Volume Esgoto Tratado (1.000 m <sup>3</sup> ) | Índice de Consumo (g/m <sup>3</sup> ) | Quantidade (ton) | Preço Unitário (R\$/ton) | Custo Anual (R\$) |
|---------|-----------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------------|-------------------|
|         |                                               |                                       |                  |                          |                   |
|         |                                               |                                       |                  |                          |                   |
|         |                                               |                                       |                  |                          |                   |
|         |                                               |                                       |                  |                          |                   |
|         |                                               |                                       |                  |                          |                   |
| TOTAL   |                                               |                                       |                  |                          |                   |

**QUADRO 7b - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS COM PRODUTOS QUÍMICOS (ÁGUA)**



ANO Nº \_\_\_\_\_



| Produto | Volume Água<br>Tratada (1.000<br>m <sup>3</sup> ) | Índice de<br>Consumo<br>(g/m <sup>3</sup> ) | Quantidade<br>(ton) | Preço<br>Unitário<br>(R\$/ton) | Custo Anual<br>(R\$) |
|---------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------|--------------------------------|----------------------|
|         |                                                   |                                             |                     |                                |                      |
|         |                                                   |                                             |                     |                                |                      |
|         |                                                   |                                             |                     |                                |                      |
|         |                                                   |                                             |                     |                                |                      |
|         |                                                   |                                             |                     |                                |                      |
| TOTAL   |                                                   |                                             |                     |                                |                      |

- b.6) Custo de Manutenção de Veículos e equipamentos: são consideradas as despesas com aquisição de peças utilizadas na manutenção dos veículos e equipamentos, as despesas com serviços de manutenção realizados por terceiros, bem como, as despesas de manutenção das instalações. As Licitantes deverão listar os custos de manutenção, conforme o modelo exemplificado no Quadro 8.

**QUADRO 8 - DEMONSTRATIVO DE CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

Ano nº \_\_\_\_\_

| Tipo de veículos e/ou<br>Equipamentos | Quantidade | Custo<br>Mensal (R\$) | Nº Meses | Total Anual<br>(R\$) |
|---------------------------------------|------------|-----------------------|----------|----------------------|
|                                       |            |                       |          |                      |
|                                       |            |                       |          |                      |
|                                       |            |                       |          |                      |
| Total                                 |            |                       |          |                      |

- b.7) Custos de administração: são consideradas as despesas referentes a materiais de consumo correntes, aluguéis, uniformes, impostos (tipo prediais) e taxas, telefone, veículos auxiliares, refeitório, consultorias técnicas, assessorias jurídicas, seguros e garantias e outros gastos diversos como anúncios, publicidade, xerox, despachantes, cursos e treinamentos, custos indiretos, entre outros. São despesas da Concessionária que não caracterizam a necessidade de itens específicos, porém necessitam ser considerados na análise global dos custos. As Licitantes deverão apresentar a taxa para os custos de administração sobre os demais custos operacionais, adotada para calcular seus custos de administração, conforme o modelo exemplificado no Quadro 9.





#### **QUADRO 9 - TAXA PARA CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO**

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Taxa de administração (%) |  |
|---------------------------|--|

#### **c) Custos de Manutenção do Sistema**

c.1) Para os custos de manutenção do sistema, as Licitantes deverão demonstrar os custos de manutenção do sistema conforme modelo exemplificado no Quadro 10.

#### **QUADRO 10 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA**

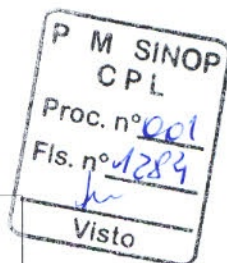
| Discriminação | Total | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|---------------|-------|-------|-------|-----|--------|
|               |       |       |       |     |        |
|               |       |       |       |     |        |
|               |       |       |       |     |        |
| Total         |       |       |       |     |        |

#### **3 - Viabilidade Econômico-Financeira do Empreendimento**

As Licitantes deverão apresentar os Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira do Empreendimento preenchendo os Quadros de 11 a 18 a seguir:

#### **QUADRO 11 - VALORES DE INVESTIMENTOS/OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA**

| Item | Discriminação                        | Custo Total | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|------|--------------------------------------|-------------|-------|-------|-----|--------|
| 1    | Investimento Total                   |             |       |       |     |        |
|      | Total Investimento da Concessionária |             |       |       |     |        |



|   |                           |  |  |  |  |  |
|---|---------------------------|--|--|--|--|--|
| 2 | Custo Operacional         |  |  |  |  |  |
|   | Pessoal                   |  |  |  |  |  |
|   | Energia                   |  |  |  |  |  |
|   | Retirada de Lodo          |  |  |  |  |  |
|   | Produtos Químicos         |  |  |  |  |  |
|   | Equipamentos/Veículos     |  |  |  |  |  |
|   | Custo de Administração    |  |  |  |  |  |
|   | Regulação e Fiscalização  |  |  |  |  |  |
|   | Outorga                   |  |  |  |  |  |
|   | Total Custo Operacional   |  |  |  |  |  |
| 3 | Manutenção                |  |  |  |  |  |
|   | Total Custo de Manutenção |  |  |  |  |  |
|   | Custo Anual Total (1+2+3) |  |  |  |  |  |

**QUADRO 12 - DEPRECIACÃO (PARA APURACÃO DO IMPOSTO DE RENDA)**

| Item | Descrição                  | Custo Total | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|------|----------------------------|-------------|-------|-------|-----|--------|
| 1    | Depreciação de Obras Civis |             |       |       |     |        |
| 2    | Depreciação de .....       |             |       |       |     |        |
| 3    | Depreciação de ....        |             |       |       |     |        |
|      | Total anual da Depreciação |             |       |       |     |        |

**QUADRO 13 - DADOS BÁSICOS DO FINANCIAMENTO**

| Tipo de Financiamento | Valor do Financiamento | Agente Financiador | Valor do Empréstimo | Taxa de Juros (% a a) | Prazo de Carência | Prazo de Amortização | Ano Inicial do Financiamento |
|-----------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|-------------------|----------------------|------------------------------|
|-----------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-----------------------|-------------------|----------------------|------------------------------|





|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |

OBS.:

Fica dispensado o preenchimento no caso de uso de recursos próprios.

**QUADRO 14 - VALORES DECORRENTES DO FINANCIAMENTO**

| Item | Descrição das Obras                  | Custo Total | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|------|--------------------------------------|-------------|-------|-------|-----|--------|
| 1    | Financiamento 1                      |             |       |       |     |        |
| 1.1  | Liberação das Parcelas do Empréstimo |             |       |       |     |        |
| 1.2  | Juros sobre Empréstimo               |             |       |       |     |        |
| 1.3  | Amortização do empréstimo            |             |       |       |     |        |
| 2    | Financiamento 2                      |             |       |       |     |        |
| 2.1  | Liberação das Parcelas do Empréstimo |             |       |       |     |        |
| 2.2  | Juros sobre Empréstimo               |             |       |       |     |        |
| 2.3  | Amortização do Empréstimo            |             |       |       |     |        |
| N    | Financiamento n                      |             |       |       |     |        |
| n.1  | Liberação das Parcelas do Empréstimo |             |       |       |     |        |
| n.2  | Juros sobre Empréstimo               |             |       |       |     |        |
| n.3  | Amortização do Empréstimo            |             |       |       |     |        |
|      | Total da Liberação de Empréstimos    |             |       |       |     |        |
|      | Total dos Juros do Empréstimo        |             |       |       |     |        |
|      | Total da Amortização do Empréstimo   |             |       |       |     |        |

OBS.:

Handwritten signature and initials in blue ink.



Fica dispensado o preenchimento no caso de uso de recursos próprios.



**QUADRO - 15 - RESULTADO CONTÁBIL DO EMPREENDIMENTO - NÃO CONSIDERANDO FINANCIAMENTO**

| Especificação                       | Valor<br>Total<br>R\$ | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|-------------------------------------|-----------------------|-------|-------|-----|--------|
| 1 Receita Bruta                     |                       |       |       |     |        |
| 1.1 Receita de Tarifa               |                       |       |       |     |        |
| 2 Custos Dedutíveis do IR           |                       |       |       |     |        |
| Custos Operacionais/<br>Manutenção  |                       |       |       |     |        |
| Outorga/Regulação e<br>Fiscalização |                       |       |       |     |        |
| 2.3 Seguros/ Garantias              |                       |       |       |     |        |
| 2.4 Depreciação                     |                       |       |       |     |        |
| 2.5 Impostos Federais               |                       |       |       |     |        |
| 3 Lucro Líquido antes do IR (1 - 2) |                       |       |       |     |        |
| 4 Imposto sobre Lucro               |                       |       |       |     |        |
| 4.1 Imposto de Renda (sobre 3)      |                       |       |       |     |        |
| 4.2 Contribuição Social (sobre 3)   |                       |       |       |     |        |
| 5 Lucro Líquido Após IR (3-4)       |                       |       |       |     |        |

**QUADRO 16 - FLUXO DE CAIXA DO EMPREENDIMENTO - NÃO CONSIDERANDO FINANCIAMENTO**

| Especificação | Valor<br>Total<br>R\$ | Valor Anual |       |     |        |
|---------------|-----------------------|-------------|-------|-----|--------|
|               |                       | Ano 1       | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|               |                       |             |       |     |        |



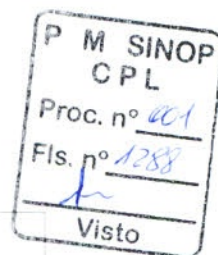


|                                                |  |  |  |  |  |
|------------------------------------------------|--|--|--|--|--|
| 1 Entradas de Caixa                            |  |  |  |  |  |
| 1.1 Receita da Tarifa                          |  |  |  |  |  |
| Total das Entradas                             |  |  |  |  |  |
| 2 Saídas de Caixa                              |  |  |  |  |  |
| Custos Operacionais/<br>Manutenção             |  |  |  |  |  |
| Outorga/Regulação e<br>Fiscalização            |  |  |  |  |  |
| 2.3 Seguros / Garantias                        |  |  |  |  |  |
| 2.4 Investimentos Concessionária               |  |  |  |  |  |
| 2.5 Imposto de Renda/ Impostos                 |  |  |  |  |  |
| Total das Saídas de Caixa                      |  |  |  |  |  |
| 3 Saldo de Caixa Anual (1-2)                   |  |  |  |  |  |
| 4 Taxa Interna de Retorno do<br>Empreendimento |  |  |  |  |  |
|                                                |  |  |  |  |  |

**QUADRO 17 - RESULTADO CONTÁBIL DO EMPREENDIMENTO -  
CONSIDERANDO FINANCIAMENTO**

| Descrição das Obras | Valor<br>Total R\$ | Ano 1 | Ano 2 | ... | Ano 30 |
|---------------------|--------------------|-------|-------|-----|--------|
|                     |                    |       |       |     |        |

Handwritten signatures and initials in blue ink.



|                                     |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------|--|--|--|--|--|
| 1 Receita Bruta                     |  |  |  |  |  |
| 1.1 Receita de Tarifa               |  |  |  |  |  |
| 2 Custos Dedutíveis do IR           |  |  |  |  |  |
| Custos Operacionais/<br>Manutenção  |  |  |  |  |  |
| Outorga/Regulação e<br>Fiscalização |  |  |  |  |  |
| 2.3 Seguros/ Garantias              |  |  |  |  |  |
| 2.4 Juros sobre Empréstimos         |  |  |  |  |  |
| 2.5 Depreciação                     |  |  |  |  |  |
| 2.6 Impostos Federais               |  |  |  |  |  |
| 3 Lucro Líquido antes do IR (1 - 2) |  |  |  |  |  |
| 4 Imposto sobre Lucro               |  |  |  |  |  |
| 4.1 Imposto de Renda (sobre 3)      |  |  |  |  |  |
| 4.2 Contribuição Social (sobre 3)   |  |  |  |  |  |
| 5 Lucro Líquido Após IR (3-4)       |  |  |  |  |  |

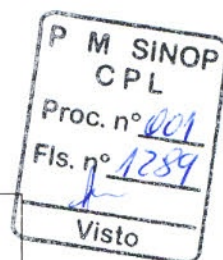
**OBS.:**

Fica dispensado o preenchimento no caso de uso de recursos próprios.

**QUADRO 18 - FLUXO DE CAIXA DO EMPREENDIMENTO - CONSIDERANDO FINANCIAMENTO**

| Especificação                       | Valor Total<br>(R\$) | Valor Anual |       |     |        |
|-------------------------------------|----------------------|-------------|-------|-----|--------|
|                                     |                      | Ano 1       | Ano 2 | ... | Ano 30 |
| 1 Entradas de Caixa                 |                      |             |       |     |        |
| 1.1 Receita da Tarifa               |                      |             |       |     |        |
| 1.2 Outras Receitas (Financiamento) |                      |             |       |     |        |
| Total das Entradas                  |                      |             |       |     |        |





|                                             |       |  |  |  |  |
|---------------------------------------------|-------|--|--|--|--|
| 2 Saídas de Caixa                           |       |  |  |  |  |
| Custos Operacionais/ Manutenção             |       |  |  |  |  |
| 2.2 Outorga/Regulação e Fiscalização        |       |  |  |  |  |
| 2.3 Seguros / Garantias                     |       |  |  |  |  |
| 2.4 Juros de Financiamento                  |       |  |  |  |  |
| 2.5 Amortização do Financiamento            |       |  |  |  |  |
| 2.6 Investimentos Concessionária            |       |  |  |  |  |
| Imposto de Renda/Outros Impostos            |       |  |  |  |  |
| Total das Saídas de Caixa                   |       |  |  |  |  |
| 3 Saldo de Caixa Anual (1-2)                |       |  |  |  |  |
| 4 Taxa Interna de Retorno do Empreendimento | %a.a. |  |  |  |  |

**OBS.:**

Fica dispensado o preenchimento no caso de uso de recursos próprios.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ANEXO IV

|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. n° 001 |
| Fls. n° 1290 |
| Visto        |

## PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Disponível no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

MANUAL

1

7

12





## ANEXO V

### MODELO DE CREDENCIAL

SINOP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2014. Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Av. \_\_\_\_\_, SINOP, Estado do Mato Grosso.

**Ref.: Edital de Licitação nº XX/2014**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao item 18 do Edital em referência, a empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF/MF nº \_\_\_\_\_, nos termos de seu Estatuto Social, pela presente CREDENCIAL o Sr. \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF/MF nº \_\_\_\_\_, para representá-la na licitação referente à Concorrência nº \_\_\_\_\_, promovida pela Prefeitura do Município de SINOP, podendo assinar atas e demais documentos, apresentar e desistir de recursos, e praticar todos os atos pertinentes ao desempenho da representação no presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Representante Legal do Licitante

Obs.: Preencher em papel timbrado da empresa Reconhecer firma do representante da empresa

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

SINOP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº \_\_\_\_\_/2014

Prezado Senhor,

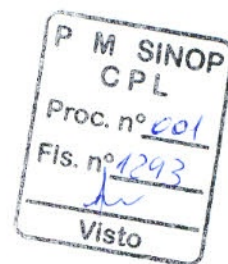
A empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, no Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data não existem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigação de declarar ocorrências posteriores.

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura da declarante)

Obs: A declaração deve ser feita em papel timbrado da empresa com firma reconhecida.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





## ANEXO VII

### DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL E COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

SINOP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº \_\_\_\_\_/2014

Prezados Senhores,

Declaramos, expressamente, que temos pleno conhecimento dos termos do edital em referência e assumimos, desde já, o compromisso de cumprimento de prazos e condições, e a integral responsabilidade pela realização dos trabalhos em conformidade com as Diretrizes Técnicas exigidas pelo Edital e seus anexos, pelo Contrato de Concessão e por outros diplomas legais aplicáveis, especialmente quanto à manutenção de responsável técnico e de utilização de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à correta prestação dos serviços.

Atenciosamente,

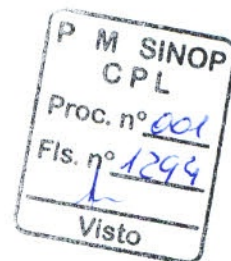
\_\_\_\_\_[Licitante]

[representante legal]

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ANEXO VIII



**MODELO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO  
QUADRO SOCIAL OU PROFISSIONAL DA LICITANTE**

SINOP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº \_\_\_\_\_/2014

Prezado Senhor,

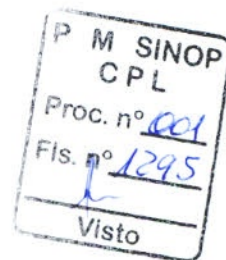
A empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco) por cento do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura Municipal de SINOP, sob qualquer regime de contratação.

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura do representante legal)

Obs: a declaração deve ser feita em papel timbrado da empresa com firma reconhecida

f  
h  
l  
h  
Q





ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

SINOP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº \_\_\_\_\_/2014

Prezado Senhor,

A empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, no Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, DECLARA, sob as penas da Lei, que POSSUI CONHECIMENTO da área de concessão e demais instalações existentes, relacionadas ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que está a par da complexidade e das condições de execução dos serviços e que, caso vencedora, será plenamente capaz de prestá-los nas atuais condições existentes, não cabendo posteriormente qualquer alegação de seu desconhecimento.

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura da declarante)

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ANEXO X

MODELO DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR NO MINISTÉRIO DO  
TRABALHO

SINOP, \_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Ao

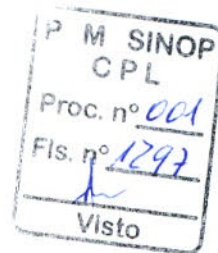
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ref.: Edital de Licitação nº \_\_\_\_\_/2014

Prezado Senhor, A empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal o Sr. \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA que esta licitante se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, não possuindo em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

\_\_\_\_\_  
(Nome e assinatura do Representante Legal do Licitante)





## ANEXO XI

### MODELO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA

- 1 Por este instrumento particular, o Banco ..... com sede à....., cidade de ....., Estado de ....., por seu representante infra-assinado, se declara fiador e principal pagador, de modo irrevogável e com renúncia aos benefícios prescritos nos artigos 827, caput, 835 e 838 do Código Civil Brasileiro, da empresa ....., com sede à ....., cidade de ....., Estado de ....., inscrita no CNPJ nº ....., até o limite de R\$ ..... (correspondente a 1% do valor estimado do contrato das respectivas áreas de concessão de interesse), para efeito de garantia de manutenção da proposta na licitação da Concorrência nº 02/2009 instaurada pela Prefeitura do Município de SINOP.
- 2 O (fiador) ..... se obriga, obedecendo o limite estabelecido, a atender dentro de 24 (vinte e quatro) horas as requisições de qualquer pagamento coberto pela garantia exigidas pela Prefeitura do Município de SINOP.
- 3 Em razão da fiança pactuada, o (fiador) ..... se obriga também ao pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais caso seja necessário o ingresso em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida pelo afiançado.
- 4 O signatário da presente está devidamente autorizado a prestar fiança, na forma do art. .... do Estatuto Social do (fiador) ....., registrado na Junta Comercial do Estado ....., em ..../.../..., tendo sido eleito na Assembléia realizada em ..../.../....
- 5 A presente carta de fiança está devidamente contabilizada nos registros contábeis do (fiador) ..... e satisfaz as determinações do Banco Central pertinentes, sendo boa, firme e valiosa.
- 6 A presente fiança vigorará, pelo menos, até 30 dias além da validade da proposta.

\_\_\_\_\_ (local e data)

\_\_\_\_\_ Nome e assinatura do fiador

*[Handwritten signature and initials]*



**OBS:** A carta deverá ser emitida em papel timbrado da emitente, devendo ainda, estar com a firma devidamente reconhecida.

|              |
|--------------|
| P M SINOP    |
| CPL          |
| Proc. n° 001 |
| Fis. n° 1298 |
| Visto        |

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Anexo XII



**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

**CONTRATANTE:**

**CONTRATADA:**

**CONTRATO Nº (DE ORIGEM):**

**OBJETO:**

Na qualidade de Contratante e Contratado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por **CIENTES** e **NOTIFICADOS** para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

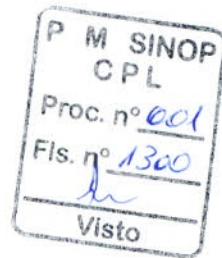
Outrossim, estamos **CIENTES**, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

**LOCAL e DATA:**

**CONTRATANTE:** (nome, cargo e assinatura)

**CONTRATADA:** (nome, cargo e assinatura)

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



### Anexo XIII

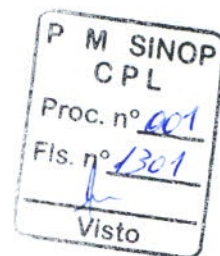
#### Ato de Justificação da Concessão

ATO JUSTIFICATIVO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SINOP/SP

MANUTENÇÃO

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





ANEXO XIV

**BENS REVERSÍVEIS AFETOS À CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**

OBS: verificar de acordo com o detalhado no plano municipal de saneamento

ÁGUA

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'F' and a signature that appears to be 'R. J. M.'.



P M SINOP  
CPL  
Proc. nº 001  
Fls. nº 1302  
Visto

EM BRANCO

MANUTA

EM BRANCO

h 41  
Ⓟ





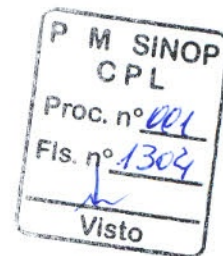
|                     |
|---------------------|
| P M SINOP           |
| C P L               |
| Proc. nº <u>00</u>  |
| Fls. nº <u>1303</u> |
| <u>[Signature]</u>  |
| Visto               |

EM BRANCO

MINUTA

EM BRANCO

[Signature]  
[Signature]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

### FORMULÁRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Este formulário deve ser preenchido e enviado para a Prefeitura Municipal no email : [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br)

### MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Nome:

Endereço:

Cidade:

Estado:

CEP:

Telefone:

Fax:

E-mail:

Profissão:

Empresa/Cargo:

Identidade:

Item ou cláusula do edital e/ou contrato :

\_\_\_\_\_

Comentário, questionamento ou sugestão:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and initials]*





P M SINOP  
CPL  
Proc. n.º 001  
Fls. n.º 1305  
Visto

Fundamentação:

\*Este formulário deve ser utilizado exclusivamente para UM comentário ou UMA sugestão, no entanto é livre o envio de mais de um formulário.

**ATENÇÃO:** após o preenchimento, anexar o arquivo e enviar no email: [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br)

MA



**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA  
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA  
POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

O **MUNICÍPIO DE SINOP** divulga, para conhecimento público, que, em 31 de março 2014, das 19:00 às 21:00 horas, no Auditório Sebastião Moura da Silva, localizado na Rua das Avenças, nº. 1481, Centro, (antiga Câmara Municipal), nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso - MT, ocorrerá a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de Edital de Licitação e Contrato. em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº. 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

O **MUNICÍPIO DE SINOP** divulga, ainda, que, na data de publicação deste aviso, para atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei 11.445/2007, a minuta do edital de licitação e contrato serão disponibilizadas para **CONSULTA PÚBLICA**, no "site" [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br), a **CONSULTA PÚBLICA** terá duração até o dia 15 de abril de 2014. data limite para recebimento de sugestões e comentários.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à **CONSULTA PÚBLICA** poderão ser enviados ao **MUNICÍPIO**, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponível no site acima referenciado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 13 de março de 2014.

  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal





204

ISSN 1677-7069

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 50, sexta-feira, 14 de março de 2014

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

## EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO

Quinto Termo Aditivo ao Contrato CPL 059/2012, Ref. Acréscimo Quantitativo de 25%, Valor R\$ 15.678,35, Contratada: Lira & Costa Ltda., Data: 07/03/2014.

## AVISO DE ADIÇÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 40046/2013

A Prefeitura de Confresa-MT declara que aderiu a Ata de Registro de Preços nº 40046/2013 Resultante do Pregão Presencial nº 046/2013 da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia - MT, cujo objeto é a aquisição de Medicamentos, Materiais Farmacológicos, Materiais Hospitalares, Materiais de Produção e Higienização Odontológicos, Equipamentos Médicos, Hospitalares, Insufláveis da Área de Saúde e Ativos da Empresa Distribuidora Brasil Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - ME, CNPJ: 07.640.617/0001-10, no valor de R\$ 1.140.405,76 (Um Milhão e Quarenta Mil Quatrocentos e Cinco Reais e Setenta e Seis Centavos).

Confresa-MT, 10 de março de 2014.  
JOSE CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2014

A Comissão Permanente de Licitação torna público que fará realizar no dia 25/03/2014, às 10:00 horas, a reunião de recebimento e abertura dos envelopes contendo a habilitação e proposta para Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Obras de Construção Civil no Município de Confresa. Informações e retirada do Edital somente na Secretaria Municipal de Administração, setor de Licitação e Contratos na Prefeitura Municipal de Confresa das 07:00 às 11:00.

Confresa-MT, 10 de março de 2014.  
JOSE CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2014

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Aquisição de Materiais de expedientes e diversos materiais afins Data e Hora de Abertura: 27-03-2014 às 08:00 horas LOCAL: Auditório da Prefeitura. Interessados em adquirir o Edital deverão retirar junto ao setor de Licitação no endereço acima citado e/ou (66) 3412-1381.

Juscimeira - MT, 13 de março de 2014.  
ADEMIR COSTA DE LIMA  
Presidente da Comissão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2014

PROCESSO Nº 738/2014. Objeto: contratação de empresa na forma de execução global para ampliação do espaço físico da unidade de saúde da família III Miguel Garruti, localizada no distrito de São João do Apuí do município de Nova Monte Verde. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, convocada através do Decreto nº 11.2014 de 10 de janeiro de 2014 torna público aos interessados que conforme Edital de Licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014 sagrou-se vencedor do Certame Licitatório a Empresa: CTSIRA BERGAMINI AMANCIO & CIA LTDA ME, CNPJ: 07.727.156/0001-18 no valor total de R\$ 78.718,68 (Setenta e oito mil, setecentos e dezotto reais e seiscentos e oito centavos).

Nova Monte Verde-MT, 13 de março de 2014.  
LUCIMARA CAMPANHA DOS SANTOS  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2014 - SRP

Encontra-Se Aberta, No Departamento De Licitação Da Prefeitura Municipal De Nova Olímpia, Situada: A Avenida Mato Grosso, 175, Centro, Cep 78.710-000 Nova Olímpia-MT, Licitação No Modalidade De Pregão Presencial SRP, Do Tipo Menor Preço Por Item, Com Finalidade De Selecionar Propostas Para "Contratação De Prestação De Serviços Em Transporte Escolar Direcionados Ao Transportes Rural E Rodoviários Para Os Alunos Do Ensino Fundamental E Alunos De Ensino Superior". A Abertura Desta Licitação Ocorrerá No Dia 05(Cinco) De Março De 2014, Às 08:00 (Oito) Horas Cujas Especificações Detalhadas Encontra-Se Em Anexo Acompanhando O Edital Da Licitação. O Edital Completo Poderá Ser Obtido Pelos Interessados No Setor De Licitação De Segunda A Sexta-Feira, No Horário De 07:00 Às 11:00 E Das 13:00 Às 17:00 Horas, On Line No Site: WwW.NovoOlímpia.Mt.Gov.Br. Quaisquer Dúvidas Contatar Pelo Telefone (65) 3332-1130.

Nova Olímpia-MT, 13 de março de 2014.  
SONIA SENHORA RIBEIRO  
Presidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

AVISO DE SUSPENSÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/02/2014

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços necessários à complementação da obra de melhoramento e adequação de capacidade e segurança da BR-070 - Travessa Urbana de Primavera do Leste - em conformidade com as especificações e planilhas contidas no anexo I do edital correspondente.

Em virtude do Ofício nº102/2014-CGCONT do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte recebido em 05/03/2014, comunicamos a SUSPENSÃO da licitação supracitada. Tão logo referida Autoridade decida acerca da apreciação do Edital, nova data será divulgada para a continuação do certame, através de publicação no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - www.primavera.leste.mt.gov.br, no item "Editais e Licitações". Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de MT e Diário Oficial do Município.

MIRNA HECKLER BRAFI  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

## EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2014

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu - MT. CONTRATADA: Tatiana Siqueira Santiago EIRELI-EPP CNPJ: 07.838.209/0001-78. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de peças para manutenção de veículos do transporte escolar pertencente a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Xingu-MT. PRAZO 12 (doze) meses. Vencedora dos seguintes itens: Item 01 valor global R\$ 301,00; Item 02 valor global R\$ 451,50; Item 03 valor global R\$ 322,00; Item 04 valor global R\$ 714,00; Item 05 valor global R\$ 714,00; Item 06 valor global R\$ 406,00; Item 07 valor global R\$ 240,00; Item 08 valor global R\$ 1.888,00; Item 09 valor global R\$ 1.888,00; Item 10 valor global R\$ 851,52; Item 11 valor global R\$ 88,00; Item 12 valor global R\$ 88,00; Item 13 valor global R\$ 840,00; Item 14 valor global R\$ 104,00; Item 15 valor global R\$ 112,00; Item 16 valor global R\$ 420,00; Item 17 valor global R\$ 704,00; Item 18 valor global R\$ 704,00; Item 19 valor global R\$ 448,80; Item 20 valor global R\$ 144,00; Item 21 valor global R\$ 2.933,60; Item 22 valor global R\$ 48,00; Item 23 valor global R\$ 34,00; Item 24 valor global R\$ 227,00; Item 25 valor global R\$ 1.266,00; Item 26 valor global R\$ 878,00; Item 27 valor global R\$ 1.266,00; Item 28 valor global R\$ 1.960,00; Item 29 valor global R\$ 520,00; Item 30 valor global R\$ 520,00; Item 31 valor global R\$ 520,00; Item 32 valor global R\$ 2.472,00; Item 33 valor global R\$ 1.056,00; Item 34 valor global R\$ 840,00; Item 35 valor global R\$ 545,00; Item 36 valor global R\$ 840,00; Item 37 valor global R\$ 240,00; Item 38 valor global R\$ 214,00; Item 39 valor global R\$ 214,00; Item 40 valor global R\$ 1.466,00. Valor Global R\$ 25.978,42. Informações na Sala de Licitações da Prefeitura e/ou através do telefone (66) 3594-1000.

RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2014

O Prefeito Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT. Vem a público divulgar o RESULTADO da Licitação supracitada. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de peças para manutenção de veículos do transporte escolar pertencente a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Xingu-MT. Empresa Habilitada Vencedora: Tatiana Siqueira Santiago EIRELI-EPP CNPJ: 07.838.209/0001-78 venceu os seguintes itens: Item 01 valor global R\$ 301,00; Item 02 valor global R\$ 451,50; Item 03 valor global R\$ 322,00; Item 04 valor global R\$ 714,00; Item 05 valor global R\$ 714,00; Item 06 valor global R\$ 406,00; Item 07 valor global R\$ 240,00; Item 08 valor global R\$ 1.888,00; Item 09 valor global R\$ 1.888,00; Item 10 valor global R\$ 851,52; Item 11 valor global R\$ 88,00; Item 12 valor global R\$ 88,00; Item 13 valor global R\$ 840,00; Item 14 valor global R\$ 104,00; Item 15 valor global R\$ 112,00; Item 16 valor global R\$ 420,00; Item 17 valor global R\$ 704,00; Item 18 valor global R\$ 704,00; Item 19 valor global R\$ 448,80; Item 20 valor global R\$ 144,00; Item 21 valor global R\$ 2.933,60; Item 22 valor global R\$ 48,00; Item 23 valor global R\$ 34,00; Item 24 valor global R\$ 227,00; Item 25 valor global R\$ 1.266,00; Item 26 valor global R\$ 878,00; Item 27 valor global R\$ 1.266,00; Item 28 valor global R\$ 1.960,00; Item 29 valor global R\$ 520,00; Item 30 valor global R\$ 520,00; Item 31 valor global R\$ 520,00; Item 32 valor global R\$ 2.472,00; Item 33 valor global R\$ 1.056,00; Item 34 valor global R\$ 840,00; Item 35 valor global R\$ 545,00; Item 36 valor global R\$ 840,00; Item 37 valor global R\$ 240,00; Item 38 valor global R\$ 214,00; Item 39 valor global R\$ 214,00; Item 40 valor global R\$ 1.466,00. Valor Global R\$ 25.978,42. Informações Sala de Licitações e/ou através do telefone (66) 3594-1000.

Santa Cruz do Xingu-MT, 17 de janeiro de 2014.  
MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

## AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA

O Município De Sinop divulga, para conhecimento público, que, em 31 de março de 2014, das 19:00 às 21:00 horas, no Auditório Sebastião Moura da Silva, localizado na Rua das Avenidas, nº. 1481,

Centro, (antiga Câmara Municipal), nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso - MT, ocorrerá a Audiência Pública para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de Edital de Licitação e Contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº. 11.445/2007. Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados. O Município De Sinop divulga, ainda, que, na data de publicação deste aviso, para atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei 11.445/2007, a minuta do edital de licitação e contrato serão disponibilizadas para Consulta Pública, no "site" www.sinop.mt.gov.br, a Consulta Pública terá duração até o dia 15 de abril de 2014, data limite para recebimento de sugestões e comentários. As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à Consulta Pública poderão ser enviados ao Município, no e-mail: consultapublicacnaemontsinop.mt.gov.br, conforme formulário disponível no site acima referenciado.

Sinop-MT, 13 de março de 2014.  
JUAZEL COSTA  
Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2014

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, torna público aos interessados que se fará realizar licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇO Nº 008/2014, para Contratação de Empresa Especializada para Executar a Obra de Terraplanagem, Drenagem de Águas Pluviais e Pavimentação Asfáltica nas Vias Urbanas do Bairro Residencial Nova Aliança Localizado no Município de Sorriso, mediante Convênio de nº 013/2013, Processo 51.374-0/2013 Firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município de Sorriso, do tipo Menor Preço Global, cuja abertura ocorrerá às 08:00 horas (Horário oficial de Sorriso MT), do dia 01 de abril de 2014, na sede da Prefeitura Municipal, situada a Av. Porto Alegre nº 2.525, Centro, Sorriso - MT. O Edital poderá ser obtido junto a Prefeitura Municipal de Sorriso, Departamento de Licitação, durante o horário normal de expediente ou através de solicitação por e-mail (licitacao@pref-soriso.mt.gov.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal em horário normal de expediente, das 07:00 às 13:00 horas ou através do telefone (66) 3545-4700.

Sorriso 13 de março de 2014.  
LUCIENE BAIMARE HAHN QUINOT  
Presidente da Comissão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2014

A Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos - MT, com sede na Avenida Tancredino Neves, nº 88, Centro, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar as seguintes licitações nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e Lei 10.520, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 08/2014. OBJETO: Aquisição De "Generos Alimentícios Merenda Escolar". DATA DE ABERTURA: 27/03/2014 ÀS 08:00 HORAS. O Edital completo poderá ser obtido junto a Comissão Permanente de Licitação, das 07:00 às 13:00 horas no Departamento de Licitações, maiores informações pelos telefones (65) 3268-1066 / 1067.

Vale de São Domingos - MT, 13 de março de 2014.  
EDINALDO FERREIRA DE SANTANA  
Presidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO Nº 1/2013

Partes Interessadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT e o INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA E NEONATAL LTDA. Fundamentação Legal: Encontra-se vinculado na Lei Federal nº.8.666/1993, no Art. 57, Incisos e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Lei nº.9.648/1993, na justificativa anexada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, no Termo de Contrato Original nº.01/2013. Objeto: Aditar no Contrato Original, sua Clausula Terceira - Dos Prazos e suas Prorrogações, sua Clausula Quinta - Da Dotação Orçamentária, referente a serviços especializados na categoria da profissionais técnicos na área de terapia intensiva, neurológica para atendimento de pacientes internados na UTI infantil do Pronto Socorro Municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande-MT, visando atender as necessidades deste Município. Valor Global: R\$ 1.198.800,00 (Um milhão, cento e noventa e oito mil e oitocentos reais). UO: Secretaria Municipal de Saúde. CFP: 09.02.10.302.0011-2144. ND: 3.3.90.30.00.00.00.0301 - OST-PJ. Vigência: 12 (doze) meses.





01.127.090/0001-27, representada neste ato pelo seu procurador o Senhor **Ademir Meira Barros**, brasileiro, maior, portador do RG nº 838181 SSP/MT e inscrito no CPF nº 572.223.391-91, que sagrou-se vencedor do certame, com valor global de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais). Maiores informações com a CPL.

RIO BRANCO – MT, 12 de março de 2013.  
VANDERLEIA RODRIGUES ALVES - PRESIDENTE DA C.P.L.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

### PRORROGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 02/2014

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, localizada à Av. Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados, através da Comissão Permanente de Licitação, que a Tomada de Preço nº 02/2014, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviço de Gerenciamento, Supervisão Técnica e Fiscalização de Obras de Pavimentação Asfáltica no Bairro Jardim Belo Horizonte no Município de Rondonópolis-MT, Conforme Projeto Básico em Anexo, Encaminhado Pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura", foi adiada a data da abertura dos envelopes nº 1 e 2 para o dia **28/03/2014, às 14:00 horas**, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada à Av. Duque de Caxias, 526, Vila Aurora. Pois o motivo é que, o objeto descrito na primeira publicação foi errôneo, portanto a comissão decide em adiar o processo licitatório para cumprir com as formalidades da lei 8666-93, podendo os interessados retirarem o edital nas dependências da Prefeitura Municipal de Rondonópolis no endereço acima mencionado ou solicitarem através do email [licitacao@rondonopolis.mt.gov.br](mailto:licitacao@rondonopolis.mt.gov.br). As informações poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitação através do telefone (66) 3411-5734 / 5740, das 13:00 às 18:00 horas. Rondonópolis-MT, 13 de março de 2014.

Leandro Junqueira de Pádua Arduini - Presidente da CPL

### AVISO DE SORTEIO E COMPOSIÇÃO DA SUB-COMISSÃO TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 24 de março de 2014, às 14:00 horas, em sua sede, na Avenida Duque de Caxias, nº 526, Bairro Vila Aurora, a sessão pública para sorteio dos profissionais que irão compor a Subcomissão Técnica que irá proceder à análise e ao julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2014, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços de publicidade. Serão sorteados 3 (três) nomes dentre os profissionais convidados, dos quais 2 (dois) com vínculo com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e 1 (um) sem vínculo com a Prefeitura, conforme relações abaixo:

| Membros Interim                 | Membros Antigos                    |
|---------------------------------|------------------------------------|
| Walmir Gonçalves Miranda        | Hermelino Nicolau da Silva         |
| Hevalando Peres Soares          | Rafael Vicentin Oliveira           |
| Volgêque Ribeiro de Mello Filho | Carlos Alberto Zambardino Sobrinho |
| Jose Erik Valente               |                                    |
| Francois Ines Cassel            |                                    |
| Conceição Maria de Lima         |                                    |

Nos termos do § 5º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação acima, mediante fundamentos plausíveis. As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura, endereçado ao Secretário de Comunicação, no endereço acima mencionado, onde também poderão ser obtidos maiores esclarecimentos, pelos telefones: (66) 3411-5734 / 5740.

Rondonópolis - MT, 13 de março de 2014  
Leandro Junqueira de Pádua Arduini - Presidente da CPL

Publicar

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT torna público que a **TOMADA DE PREÇO nº. 01/2014** sagrou vencedora a Empresa **RODRIGUES DOS SANTOS & ABREU SANTOS LTDA ME** com o valor de R\$ 37.537,91 (Trinta e Sete Mil Quinhentos e Trinta e sete Reais e Noventa e Um Centavos). Objeto: **MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA METÁLICA DO CAMPO DE BOCHA NO BAIRRO JARDIM ZEFERINO I".** EMERSON SOUZA MILLER - Presidente da CPL.

O Pregoeiro da Prefeitura do Município de São José dos Quatro Marcos/MT comunica às empresas que às **13h00min**, do dia **25/03/2014**, realizará a licitação na modalidade Pregão Presencial nº. **03/2014**, e receberá os envelopes de (proposta e de habilitação) visando futuro e eventual "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO NA ÁREA TRIBUTÁRIA COM O CONCOMITANTE FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE". O Edital completo e seus anexos poderão ser adquiridos na Prefeitura através de REQUERIMENTO. Maiores informações pelo telefone 3251 – 1138, das 12:00 às 18:00 horas, **EVANDO DE SOUZA VENTUROLI**, Pregoeiro.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2014

Considerando estarem presentes os pressupostos autorizados da legislação que rege a matéria. Ratifico os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica e Comissão de Licitação e **AUTORIZO** a Contratação da Empresa **REDE SAMIG RADIO E TELEVISÃO LTDA - EPP**, para o serviço de **DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES E PROJETOS DO MUNICÍPIO (ESPAÇO EM CANAL DE TELEVISÃO EM MINUTOS)**, por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 "caput" da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Sapezal – MT, 13 de março de 2014

Ilma Grisoste Barbosa  
Prefeita Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 04/2014 PROCESSO 012/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA-MT, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos licitantes e da sociedade, o resultado do Pregão Presencial -004/2014, para Aquisição de passagens rodoviárias e frete de mercadorias (dentro e fora do estado), para atender aos pacientes que necessitam se deslocar para tratamento de saúde fora do domicílio e passagens para funcionários públicos municipais para cursos e outros eventos de acordo com as especificações, quantitativos e condições gerais estabelecidos no Anexo I - Termo de Referência, e Proposta de Preços apresentado; sagram-se vencedora do certame as empresas: **VIAÇÃO XAVANTE LTDA** devidamente habilitada Classificada em 2º lugar. **BARRATUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA-ME**, Classificada em 1º lugar, na qual apresentou restrições junto ao CND INSS, e conf. Art. 43 § 1º e § 2 da Lei 123/06 a não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º, a administração convocará a licitante remanescente na ordem de classificação para assinatura do contrato. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retro mencionado ou pelo Tel.: (66)3473.1012. Serra Nova Dourada - MT, 12 de março de 2014. Meudra Pereira dos Santos – Pregoeira - DMT

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 05/2014 PROCESSO 013/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA-MT, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos licitantes e da sociedade, o resultado do Pregão Presencial -05/2014, para Aquisição de serviços gráficos diversos para impressão e confecção: **Receituários, Blocos, capas, Manuais e banner** para atender todas as Secretarias Departamento e Órgãos Públicos de responsabilidade do Município de Serra Nova Dourada – MT; sagraram-se vencedora do certame as empresas: **MARCOS & MARCELO LTDA-ME** e Empresa: **4D DESIGNER GRAFICA E EDITORA LTDA –ME** Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retro mencionado ou pelo Tel.: (66)3473.1012 Serra Nova Dourada - MT, 12 de março de 2014.

Meudra Pereira dos Santos – Pregoeira - DMT

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

### AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O MUNICÍPIO DE SINOP divulga, para conhecimento público, que, em 31 de março 2014, das 19:00 às 21:00 horas, no Auditório Sebastião Moura da Silva, localizado na Rua das Avenças, nº. 1481, Centro, (antiga Câmara Municipal), nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso - MT, ocorrerá a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de Edital de Licitação e Contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº. 11.445/2007. Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados. O MUNICÍPIO DE SINOP divulga, ainda, que, na data de publicação deste aviso, para atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei 11.445/2007, a minuta do edital de licitação e contrato serão disponibilizadas para **CONSULTA PÚBLICA**, no "site" [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br). a **CONSULTA PÚBLICA** terá duração até o dia 15 de abril de 2014, data limite para recebimento de sugestões e comentários. As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à **CONSULTA PÚBLICA** poderão ser enviados ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponível no site acima referenciado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 13 de março de 2014.  
**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal  
ATO RATIFICATÓRIO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 023/2014

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sinop reconhece a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do Art. 24 da Lei 8666/93, para Contratação da pessoa Física Sra. **Eliane Guindani**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Av. Figueiras nº 1.502 – Centro – na cidade de Sinop estado de Mato Grosso, portadora da C.I. RG. 7481667-SSP/MT e CPF. 502.732.561-49, para locação de um imóvel comercial em alvenaria situado a **Rua: das Avenças nº 2.292 (quadra 39 lote 51) – Centro**, destinado ao funcionamento do: **PROCON - Atendendo o GABINETE EXECUTIVO** - pelo período de 12 (doze) meses. Pelo valor MENSAL de **R\$ 3.300,00 (TRES MIL E TREZENTOS REAIS)**. De acordo com as justificativas da assessoria jurídica desta Prefeitura, sendo que foram obedecidas todas as formalidades legais, **Ratifico** a dispensa de licitação para a contratação mencionada.

Sinop/ MT, 13 de Março de 2014.

Publique-se.  
**Juarez Alves da Costa**  
Prefeito Municipal

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2014 DE 13/03/2014

Objeto: Locação de um imóvel comercial em alvenaria situado a **Rua: das Avenças nº 2.292 (quadra 39 lote 51) – Centro**, destinado ao funcionamento do: **PROCON - Atendendo o GABINETE EXECUTIVO. LOCADORA: pessoa física: Sra. ELIANE GUINDANI - CPF nº. 502.732.561-49. VALOR**



destinado ao funcionamento de: Uma Agência dos Correios no bairro Alto da Glória - Atendendo a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. LOCADORA:** pessoa física: Sra. **CLEIDE ZOPELETO** - CPF nº. 161.587.331-72, representada pelo procurador o Sr. **SADIR ZOPELETO** CPF/MF nº. 297.977.139-20. **VALOR MENSAL:** R\$ 398,00 (Trezentos e Noventa e Oito Reais). **DOTAÇÃO:** 03.010.0004.122.0003.2015.339036.0000.01.00000000. **Locatária:** Prefeitura Municipal de Sinop - Assina: **Juarez Alves da Costa**, Prefeito, CPF: 478.430.809-10. **Ref:** **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2014** - Fundamentada na Lei nº Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **Execução:** 12 (doze) meses. **Vigência:** 12/03/2014 A 11/03/2015.

Sinop MT 13 de Março de 2014.

**Publicado por:**  
Sidelina Rodrigues dos Santos  
**Código Identificador:**85FF430C

**DEPTO DE LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2014 DE 13/03/2014**

**Objeto:** Locação de um imóvel comercial em alvenaria situado a **Rua:** das Avenças nº 2.292 (quadra 39 lote 51) - Centro, destinado ao funcionamento do: PROCON - Atendendo o **GABINETE EXECUTIVO. LOCADORA:** pessoa física: Sra. **ELIANE GUINDANI** - CPF nº. 502.732.561-49. **VALOR MENSAL:** R\$ 3.300,00 (TRES MIL E TREZENTOS REAIS). **DOTAÇÃO:** 02.010.00.04.122.0003.2013.339036.0000.01.00000000. **Locatária:** Prefeitura Municipal de Sinop - Assina: **Juarez Alves da Costa**, Prefeito, CPF: 478.430.809-10. **Ref:** **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2014** - Fundamentada na Lei nº Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **Execução:** 12 (doze) meses. **Vigência:** 13/03/2014 A 12/03/2015.

Sinop MT 13 de Março de 2014.

**Publicado por:**  
Sidelina Rodrigues dos Santos  
**Código Identificador:**657F8B78

**DEPTO DE LICITAÇÃO**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA E CONSULTA PÚBLICA**  
**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE**  
**ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO**  
**SANITÁRIO**

O **MUNICÍPIO DE SINOP** divulga, para conhecimento público, que, em 31 de março 2014, das 19:00 as 21:00 horas, no Auditório Sebastião Moura da Silva, localizado na Rua das Avenças, nº. 1481, Centro, (antiga Câmara Municipal), nesta cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso - MT, ocorrerá a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de Edital de Licitação e Contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº. 11.445/2007. Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados. O **MUNICÍPIO DE SINOP** divulga, ainda, que, na data de publicação deste aviso, para atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei 11.445/2007, a minuta do edital de licitação e contrato serão disponibilizadas para **CONSULTA PÚBLICA**, no "site" [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br), a **CONSULTA PÚBLICA** terá duração até o dia 15 de abril de 2014, data limite para recebimento de sugestões e comentários. As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à **CONSULTA PÚBLICA** poderão ser enviados ao **MUNICÍPIO**, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponível no site acima referenciado.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**EM, 13 de março de 2014.**

**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

Sidelina Rodrigues dos Santos  
**Código Identificador:**F4E9F429

**DEPTO DE LICITAÇÃO**  
**ATO RATIFICATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO 023/2014**

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sinop reconhece a dispensa de licitação com fundamento no inciso X do Art. 24 da Lei 8666/93, para Contratação da pessoa Física Sra. **Eliane Guindani**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Av. Figueiras nº 1.502 - Centro - na cidade de Sinop estado de Mato Grosso, portadora da C.I. RG. 7481667 SSP/MT e CPF. 502.732.561-49, para locação de um imóvel comercial em alvenaria situado a **Rua:** das Avenças nº 2.292 (quadra 39 lote 51) - Centro, destinado ao funcionamento do: PROCON - Atendendo o **GABINETE EXECUTIVO** - pelo período de 12 (doze) meses. Pelo valor MENSAL de: **R\$ 3.300,00 (TRES MIL E TREZENTOS REAIS)**. De acordo com as justificativas da assessoria jurídica desta Prefeitura, sendo que foram obedecidas todas as formalidades legais. *Ratifico* a dispensa de licitação para a contratação mencionada.

Sinop/ MT, 13 de Março de 2014.

Publique-se.

**JUAREZ ALVES DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Sidelina Rodrigues dos Santos  
**Código Identificador:**BC4E1357

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº. 034/2014**

DATA: 12 de março de 2014

**SÚMULA:** Dispõe sobre a nomeação dos membros do Comitê do Programa Dinheiro Direto na Escola Interativo - PDDE 2014, no Município de Sinop - MT.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,**

**DECRETA:**

**Art. 1º. Ficam nomeados os membros do Comitê do Programa Dinheiro Direto na Escola Interativo - PDDE 2014 no Município de Sinop - MT, conforme segue:**

Gisele Faria de Oliveira;  
Alexandra Cristina da Rosa Cortes;  
Sandra da Conceição Donato Ferreira;  
Laura Paulina Rucks;  
Taciana Balth Jordão;  
Julio Cesar Pereira;  
Margareth Eliane Friedrich;  
Elisangela de Souza Santos;  
Raquel Lima Veras Mazocco;  
Maria Amabile Del Bel;  
Miriã Elizabet Serraglio de Souza.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 156, de 26 de agosto de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**EM, 12 de março de 2014.**









# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Julio Dias**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

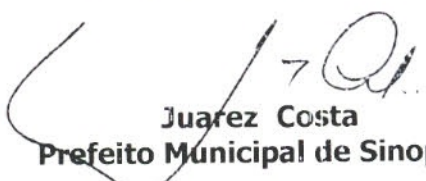
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido 27/03/14  
Dias J.D.*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Roberto Trevisan**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

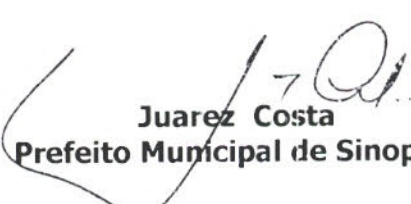
**Data:** 31 de março de 2014

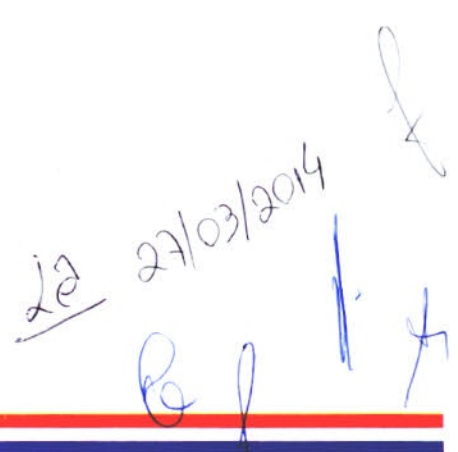
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**







# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Fernando Assunção**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebi em*  
*27/03/14*  
*com*  
*Josemm*  
*R*



# PREFEITURA DE **SINOP**

CONVITE



**ILmo<sup>a</sup>**  
**Neiva de Oliveira Pinto**  
**Vereadora**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

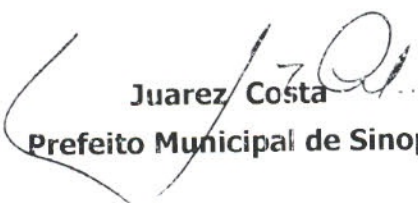
**Data:** 31 de março de 2014

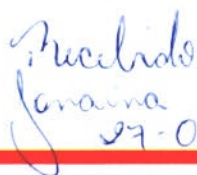
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

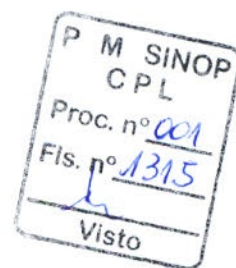
  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
Lucilene Jonaina  
27-03-14





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**José Carlos**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

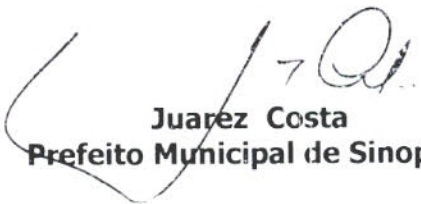
**Data:** 31 de março de 2014

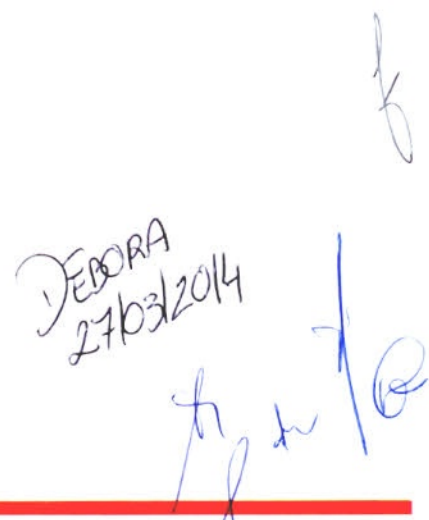
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
**DEBORA**  
**27/03/2014**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Fernando Brandão**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

Recebi  
27/03/14  
*[Signature]*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Edilson Rocha**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Wolgan Araújo**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

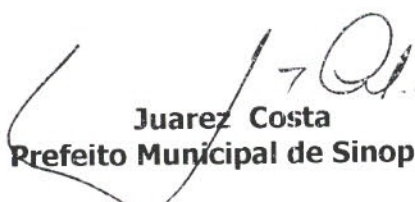
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Qm 27/03/2014*  
*Na Direção*  
*[Signature]*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Dalton Martini**

**Presidente Da Câmara**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

**RECEBIDO**

27/03/14

*Camila*

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Jonas Henrique De Lima**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
27-03-14





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Raimundo Hedvaldo Costa**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

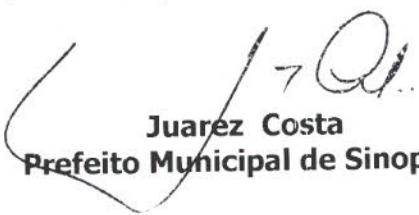
**Data:** 31 de março de 2014

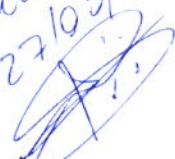
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

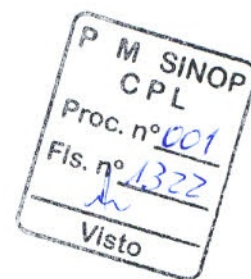
Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido  
27/03/14*  




# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Claudio Santos**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

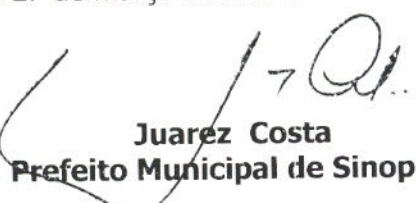
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Roger Schalleberger**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

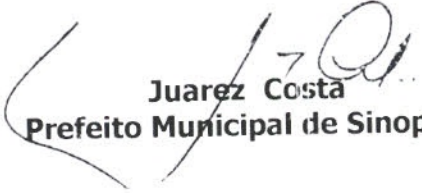
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido*

*27*  
*03*  
*2014*

*15:31h*

*Assinado*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Carião Coca-Cola**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido: Mar 27 16:30 Gabinete*  
**Carião Coca-Cola**  
**Vereador - PSD**





# PREFEITURA DE **SINOP**

## CONVITE



**ILmoº**

**Mauro Garcia**

**Vereador**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

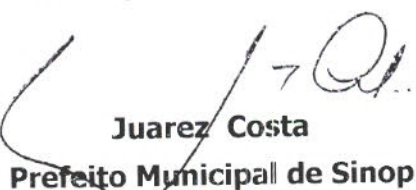
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
**RECEBIDO**  
28/03/2014



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ilmo Sr Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos**  
**ADRIANO MARLON PEROTTI**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

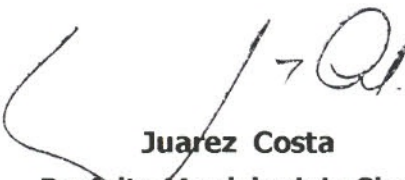
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recbi 28/03/14*  
*marli petry*  
SINDICATO DOS SERVIDORES  
MUNICÍPIO DE SINOP





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

### **Ao Conselho Regional de Engenharia –CREA SR EDGAR NOGUEIRA DEMARCHI**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebi em 26/03/14*  
*Marta R. da Silva*  
Agente de Fiscalização  
Matrícula 434  
39 pela Portaria 013/98



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Roseli Tomaz**

**Secretária**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

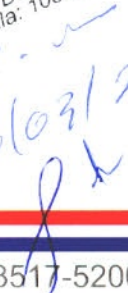
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
Prefeito Municipal de Sinop

  
**Previsinop**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP  
**Zenaida Rocha**  
Setor de Benefícios  
Matrícula: 103553  
**Rec. -**  
**28/03/2014**  






# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Cássia Ribeiro**

**Secretária**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
**PreviSinop**  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP  
**Zenaide Rocha**  
Setor de Benefícios  
Matrícula: 103553

*Rsc. m*  
*28/03/2014*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Diretor Regional da SEMA**

**JURANDIR TABORDA RIBAS**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

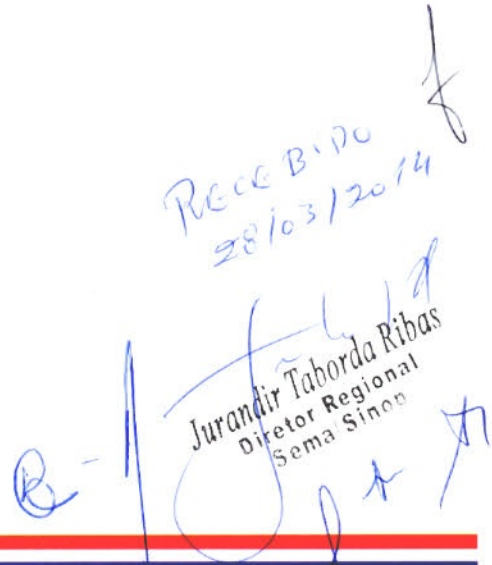
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
**Recebido**  
**28/03/2014**  
**Jurandir Taborda Ribas**  
**Diretor Regional**  
**Sema Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Ademir Bortoli**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

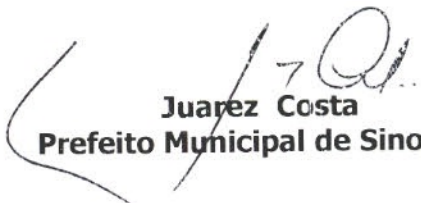
**Data:** 31 de março de 2014

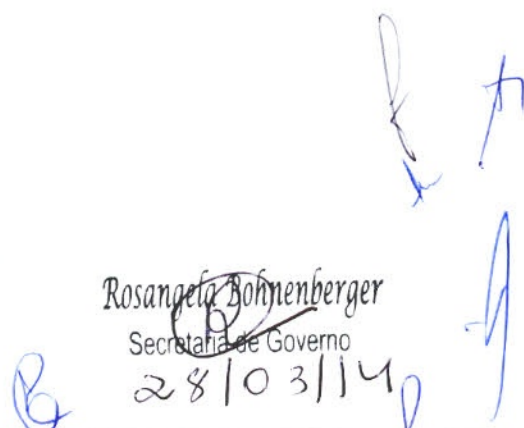
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
**Rosângela Bohnenberger**  
Secretaria de Governo

28/03/14



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Ilmo Sr Presidente da União Sinopense de Associação dos Moradores de Sinop – USAMB**

**CHICO BRITO**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
28/03/2014





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Ivone da Costa**

**Secretária**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

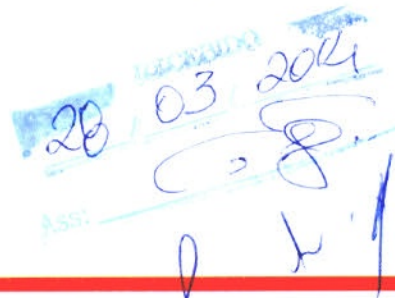
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Alcione De Paula**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

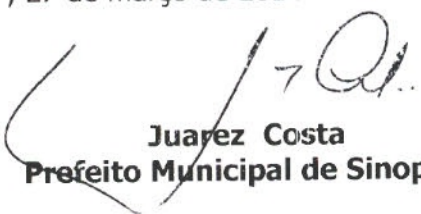
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

**RECEBIDO**  
**28/03/14**  
**PRODEURBS**  
*Gabriela B.M.*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Edna Mara**

**Secretária**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

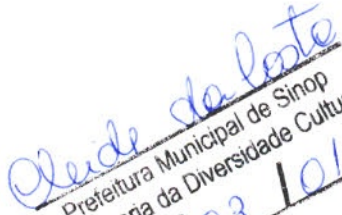
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
Prefeitura Municipal de Sinop  
Secretaria da Diversidade Cultural  
28/03/2014



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Rosana Martinelli**

**Vice Prefeita**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido  
28/03/14  
Santos*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Agnaldo Turra**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.



**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Gisele Faria**

**Secretária**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

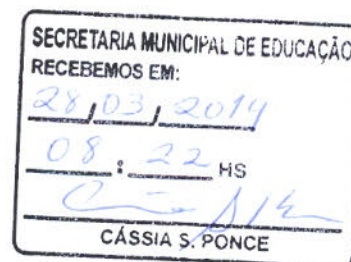
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
Prefeito Municipal de Sinop







# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Maria Pereira**

**Secretária Adjunta**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

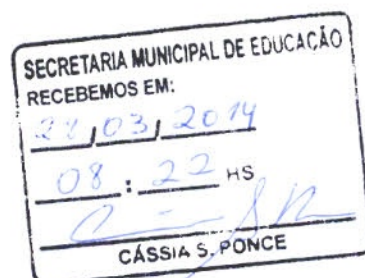
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**José Serafin**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

**SECOM**  
SEC. ADJUNTA  
DE COMUNICAÇÃO

*[Handwritten signature]*  
28/03/14  
08:30HS





# PREFEITURA DE **SINOP**

|            |                    |
|------------|--------------------|
| Recebi em: | 28/03/2014.        |
| às         | 09:36 h.           |
| Ass.       | <i>[Signature]</i> |



## CONVITE

Ilmo Sr Contralador Geral

**RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

*[Signature]*  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Teodoro Lopes**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

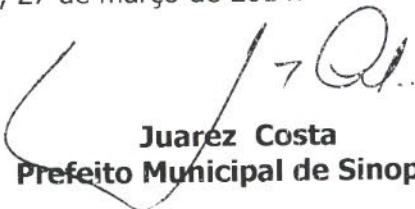
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
PATRICIA A.P. MIRANDA DE AMORIM  
Prefeitura de Sinop  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
28/03/14  
08:43hrs.





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Nevaldir Graf**

**Secretário**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

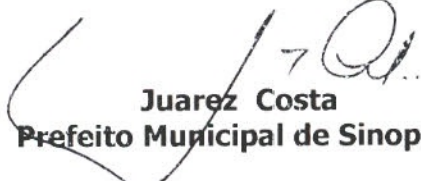
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

RECEBIDO EM:  
28/03/2014  
horário: 08:48  
Nome: Leticia Goulart  
Assinatura



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Sergio Vargas**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

RECEBIDO Em

28/03/2014

Fls. 0925

 EVANDRO





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Zeno Schneider**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

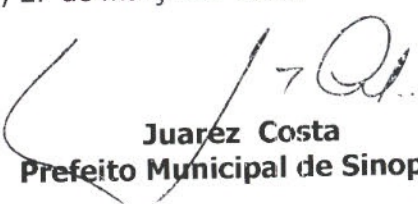
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

*Recebido  
28/03/2014  
09:32  
Almeida*

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Marcos Lopes**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

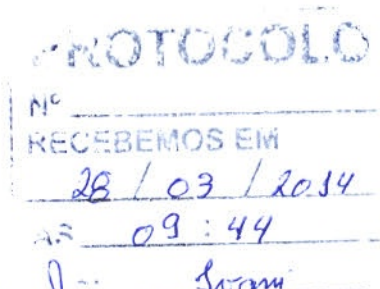
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**







# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmoº**

**Francisco Specian**

**Secretário**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

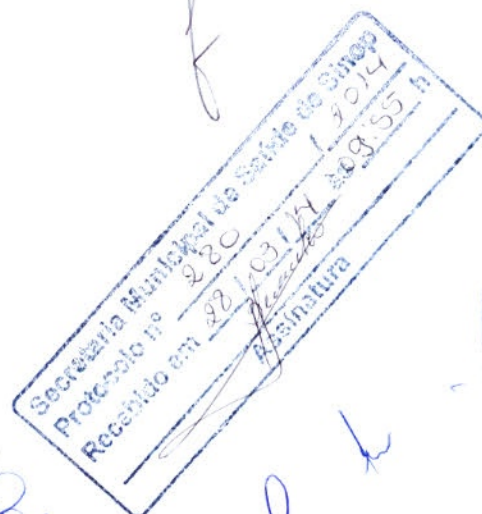
**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**ILmo<sup>a</sup>**

**Cristina Ferri**

**Secretária**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

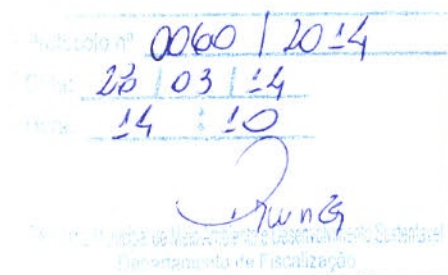
As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.



Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

Exmo Sr Juiz da 6ª Vara da Comarca de Sinop

**MIRKO VINCENZO GIANOTTE**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

Exma Promotora de Justiça da 4ª Promotora de Justiça Cível

AUDREY ILITY

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avencas, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Sr 1º Vice Presidente da AELOS – Associação das Empresas Loteadoras de Sinop  
Anésio Gonçalves Nogueira**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Dayana B. B. Pereira*

*31/03/2014*

*AGN*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Gerente Técnico da Colonizadora Sinop**

**CARLOS CELSO MARTINS**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebi em*  
*31/03/14*  
*[Signature]*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Sr Presidente da CODENORTE**  
**JOSÉ GUILHERME ROSA BUSTAMANTE**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido em 31/03/14  
Marilda*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Ilmo Sr**

**MILTON MALHEIROS**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recibido  
31/03/14*





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

Ilmo Sr Presidente da AELOS

**Antonio Carlos Martins**

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

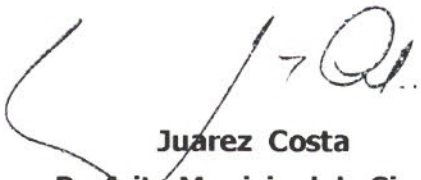
**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

Ilmo Sr Presidente da ACES

**RODOLPHO J. FERREIRA MELLO**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

  
Tatiane Dantas  
31/03/2014





# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Sr Presidente do CDL – Com. Diretores Lojistas**

**AFONSO CELSO TESHIMA JUNIOR**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

*Recebido  
31/03/2014  
Juarez Costa*



# PREFEITURA DE **SINOP**



## CONVITE

**Ao Ilmo Sr Coordenador da Universidade do Estado de Mato Grosso -UNEMAT  
RODRIGO BRUNO ZANNI**

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP** convida a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para apresentação e discussão do projeto de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SINOP e da respectiva minuta de edital de licitação e contrato, em atendimento ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007.

Na Audiência Pública, haverá a apresentação da situação destes serviços públicos no Município e dos fundamentos para a realização da concessão, após o que haverá oportunidade para resposta aos questionamentos apresentados.

As sugestões, questionamentos e comentários relativos aos documentos submetidos à CONSULTA PÚBLICA poderão ser apresentados no momento da Audiência ou ao MUNICÍPIO, no e-mail [consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br](mailto:consultapublicasaneamento@sinop.mt.gov.br), conforme formulário disponibilizado no site [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br).

**Data:** 31 de março de 2014

**Horário:** 19h às 21h

**Local:** Plenário Tião da São Camilo (Antiga Câmara Municipal)

**Endereço:** Rua das Avenças, 1481 – Centro.

Prefeitura Municipal de SINOP, 27 de março de 2014.

  
**Juarez Costa**  
**Prefeito Municipal de Sinop**

31-3-14  
DPPE  
Saisy Kallio